

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 207

Curitiba, Sexta-feira, 10 de Julho de 2009

Ano V 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	68
ATAS		Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	71
PRIMEIRA CÂMARA	05	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	71
PAUTAS	05	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	71
ATAS	07	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	71
ACÓRDÃOS	07	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	72
SEGUNDA CÂMARA	26	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
PAUTAS	26	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
ATAS	27	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	77
ACÓRDÃOS	27	EDITAIS	79
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	45	DESPACHOS	79
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	49	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	52	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	52	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	55		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspe toria de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspe toria de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspe toria de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspe toria de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspe toria de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspe toria de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspe toria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 25 em 16 de Julho de 2009
<u>CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 245424/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 339011/08 Adiado desde 18/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 55292/09 Adiado desde 25/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: HUSSEIN BAKRI
<u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 570062/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
Processo: 510810/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ABRÃO DA CRUZ, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, ADAIANE CARVALHO LUZ, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINA QUANI DE LUCA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, ADIR FERREIRA MIRANDA, ADOLPHO ANSSOATEGUY, ADRIANA DOSSO, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ADRIANE CRISTINA PINTO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO GOMES DA SILVA, AGENOR CANSIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AGOSTINHO BACON,
Processo: 578245/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Processo: 359535/08 Adiado desde 02/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Processo: 645503/08 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro Corregedor-Geral Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
Processo: 11465/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI) Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Processo: 78713/09 Adiado desde 25/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISÃO
Processo: 616538/08 Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI, VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO
CONSULTA
Processo: 127840/09 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL Interessado: CLERIO BENILDO BACK
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA) Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE
Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
DENÚNCIA
Processo: 440156/03 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Processo: 382084/06 Entidade: LEONIR APARECIDA PEDRO Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Processo: 130564/03 Vistas desde 18/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Processo: 293196/03 Adiado desde 18/06/2009 Entidade: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, SAMUEL GONÇALVES, VIRGOLINO FRANCISCO VIANA Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Processo: 574683/03 Vistas desde 25/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Processo: 403739/08 Vistas desde 18/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 640958/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 656530/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (Procurador(es): ANTONIO DONADON)
Processo: 160457/09 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ Interessado: DEODATO MATIAS
Processo: 116655/07 Vistas desde 14/05/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR Interessado: PAULINO PASTRE
Processo: 473148/07 Adiado desde 18/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 657277/08 Adiado desde 04/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA) Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 50550/07 Adiado desde 18/06/2009 Entidade: PAVIMENTADORA CASTRO LTDA (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO, MURILO VARASQUIM) Interessado: REINALDO PAROLIN NETO
Processo: 349556/08 Vistas desde 25/06/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 191400/01 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 311229/07 Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN) Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): TERESINHA DE JESUS HASS)
Processo: 165387/01 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Interessado: LINEU WALTER KIRCHNER
Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 420170/08 Nova Audiência desde 18/06/2009 Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA Interessado: MANFRED GUMBEL (Procurador(es): SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOCIMARA MOCHI JORGE, JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)
CONSULTA
Processo: 493916/08 Adiado desde 18/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ Interessado: ALBERTO BACCARIM

<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 290888/08 Adiado desde 04/06/2009 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER) Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT
CONSULTA
Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL
<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 161907/03 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 183791/09 Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE Interessado: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO
Processo: 195080/09 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI)
Processo: 560985/06 Adiado desde 18/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: JOSÉ DE CARVALHO
<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 87858/08 Vistas desde 28/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 870/09 Vistas desde 02/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u>
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 204470/06 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – RAFAEL IATAURO
Processo: 86126/08 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
RELATÓRIO DE AUDITORIA
Processo: 265030/07 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH
<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 588/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 475356/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO : DINI DE MOURA FADEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Recurso de Revista. Preliminar de nulidade. Ausência de contraditório. Unidade Técnica pelo não provimento. Ministério Público junto a este Tribunal pelo provimento da preliminar, anulando a decisão e no mérito pelo não provimento. Voto pelo provimento da **preliminar, julgando nula a decisão inicial e retornando a fase instrutiva**. Caso superada, **no mérito** pelo seu desprovimento, mantendo a decisão, com a determinação de recolhimento dos valores da contribuição previdenciária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. DINI DE MOURA FADEL, ex-presidente do Fundo de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti – FACAI e responsável à época da desaprovação das contas.
O recorrente insurge-se contra decisão desta Casa, consubstanciada através do Acórdão nº 4765/2005, que julgou desaprovadas as contas da Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2003, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao regime próprio.

Em preliminar, o recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de intimação para todos os atos processuais, e requer nulidade da instrução e do julgamento dos autos.

No mérito, afirma que a falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao regime próprio é de inteira responsabilidade do Poder Executivo local, conforme item 4e, subitem 4.1.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, com a decretação da nulidade do processo e julgamento. Caso contrário, seja o mesmo provido, convertendo-se o julgamento dos autos, aprovando-se as contas da Entidade. Em complemento, não sendo acolhida nenhuma das teses exposta, seja concedido prazo de 30 dias para comprovação do recolhimento dos valores relativos a ausência dos repasses. Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n 2971/07, manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas. Quanto a preliminar aventada pela recorrente, a Unidade Técnica afirma que foi plenamente respeitado o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos que prevêm a Lei Orgânica do TCE e o regimento interno em seus artigos 382 e 383. Afirma que todos os atos deste Tribunal forma devidamente publicados no Diário Oficial da Corte (AOTC), nos moldes do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito esclarece que não merece guarida as alegações recursais uma vez que as contribuições previdenciárias são sempre de responsabilidade do Gestor da Entidade, consideradas a autonomia financeira, gerencial e orçamentária das entidades. Afastas as ponderações quanto ao baixo valor questionado, afirmando que foram várias as oportunidades dadas ao gestor para a regularização do apontamento, com os recolhimentos devidos, o que não foi realizado.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4284/08, opina, em princípio, pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, caso superada, no mérito, pelo não provimento mantendo a desaprovação das contas.

No que se refere a preliminar ante ao cerceamento de defesa, esclarece que do exame dos autos principais, verifica que não foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa à gestora quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressalva que o contraditório oferecido inicialmente traduziu-se somente quanto as alegações e apontamentos da Instrução nº 2852/04, que constatou irregularidade formal da contas pela ausência de remessa dos dados informatizados ao sistema SIM, sendo, inclusive, atendido pelo responsável, conforme Ofício de fls. 20.

No tocante ao mérito, caso seja superada a nulidade levantada em preliminar, se manifesta pelo não provimento do recurso, posto que a responsabilidade pelo recolhimento era do gestor da Entidade e não do Poder Executivo.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, assiste razão ao interessado em suas alegações preliminares. Como bem frisa o douto Ministério Público junto a este Tribunal, é latente a nulidade da decisão inicial, tendo em vista a ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Extraí-se dos autos, que na fase inicial, a Unidade Técnica oportunizou contraditório acerca das verificações expostas pela Instrução nº 2852/04. No entanto, a instrução apontava somente irregularidades formais relativas a ausência de remessa dos dados ao sistema SIM e nada dispunha quanto a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio.

Tal incorreção somente foi deflagrada por ocasião da Instrução nº 5291/04, não tendo sido após, oportunizado manifestação e/ou cientificação para o recolhimento dos valores devidos.

Nesta condição, não cabem as alegações da Unidade Técnica quanto afirma que todos os atos deste Tribunal são devidamente publicados em diário oficial próprio, conforme Lei Orgânica.

Frise-se que a referida Lei Complementar nº 113/2005, somente foi editada e promulgada no final do exercício de 2005, passando a vigor somente no exercício seguinte, portanto, inaplicável ao caso.

Nem mesmo se enquadra o argumento de que os atos desta Casa seguem, igualmente os termos do processo civil, já arraigado à tempo, no ordenamento jurídico.

Tal princípio, nem mesmo com o advento da nova lei, pode ser levado em consideração, haja vista que o Código Processual Civil somente pode ser aplicado de forma subsidiária. Inteligência dos artigos 424, parágrafo 1º e 537 ambos do Regimento Interno da Casa.

Neste diapasão, cabe destacar ainda, que os atos processuais da Casa, tem definição na própria Lei, tornando, com isso, inaplicável os termos do processo civil. E ainda, mesmo que a nova lei não seja imposta ao caso vertente, como foi invocada pela Unidade, ressalto que no capítulo XIV, que trata da comunicação dos atos processuais, estabelece quais serão os mecanismos de comunicação dos atos da Corte, definindo, inclusive, a ordem que deverão ser realizados.

Vê-se daí, que quando se trata de atos da fase de instrução, a citação ou intimação via Aviso de Recebimento deve anteceder a publicação em edital, sendo esta realizada, somente nos casos de restar infrutífera a primeira ou quanto o interessado esteja em lugar incerto.

Por esta razão, em preliminar, acolho as alegações do recorrente e acompanhando o douto Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o julgamento pela nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4765/05, devendo retornar os autos ao Relator originário, a fim de que, na fase instrutiva, determine a citação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa.

Caso, em deliberação, seja superada a preliminar de nulidade, no mérito, proponho o julgamento pelo desprovimento do recurso, mantendo inalterada a decisão, haja vista que a obrigação pelas retenções das contribuições previdenciárias, tanto patronal como dos servidores, é da Entidade gestora, salvo se os recursos são geridos pelo Município, mas para este caso, não há comprovação nos autos. Nesta situação, cite-se o responsável, para que no prazo de 30 dias, comprove o recolhimento, nos termos da decisão nº 4765/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475356/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar provimento ao presente Recurso de Revista e determinar a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4765/05, devendo retornar os autos ao Relator originário, a fim de que, na fase instrutiva, determine-se a citação dos interessados, para exercício do contraditório e ampla defesa, acompanhando o douto Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Determinar a citação do responsável, para que, no prazo de 30 dias, comprove o recolhimento, nos termos da decisão nº 4765/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 591/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 77716/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNRESTRAN

RESPONSÁVEL: CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Republicação do Acórdão n.º 391/06-Pleno. Erro na publicação original.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Cândido Martins de Oliveira, Presidente do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito do Estado do Paraná (Funrestran) no exercício de 1999.

As presentes contas foram julgadas regulares com ressalva pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária do dia 6 de abril de 2006. No entanto, o respectivo Acórdão, de n.º 391/06-Tribunal Pleno, foi publicado com erro, sem fundamentação e com nomes trocados do interessado e da entidade, conforme consta da edição n.º 49, de 19/5/2006, do periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Desse modo, proponho a este Tribunal a republicação do Acórdão n.º 391/06-Tribunal Pleno, com as necessárias correções, conforme proposta de redação em anexo.

6 6ª feira 10/Jul/2009 - Edição nº 207		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Interessado: ROSANE APARECIDA PANZARINI		<u>AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS</u>	APOSENTADORIA
Processo: 174008/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU Interessado: ELISETE DE FATIMA JOEKEL		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	Processo: 413627/02 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: ERNESTO PORRETTI
APOSENTADORIA		Processo: 154450/07 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES Interessado: SILVESTRE KUHN	Processo: 229322/00 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MARIA TEREZA REBOLLO
Processo: 663528/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO Interessado: VITOR COSTA		Processo: 157238/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL Interessado: MARCELO ROBERTO RAAB	ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 29950/09 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: GRAZIELA ANDRADE GUIERA		Processo: 157840/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA	Processo: 252214/07 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ADMISSÃO DE PESSOAL		Processo: 158609/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA Interessado: DOMINGOS EVERALDO KUHN	Processo: 276098/06 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Processo: 625866/06 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL		COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	Processo: 285990/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
Processo: 90889/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: CARLOS SUTIL		Processo: 474352/03 Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	Processo: 508271/08 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Processo: 163150/08 Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 360983/08 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: ELOY TONON		Processo: 120736/97 Vistas desde 30/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA	Processo: 129269/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA Interessado: MARCELINO AMPESSAN
PROCESSOS SERVIDORES TC		Processo: 189276/06 Adiado desde 30/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON	RECURSO DE AGRAVO
Processo: 637659/08 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: PAULO CYRO MAINGUÉ		<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>	Processo: 384897/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA Interessado: FRANCISCO CARLOS CABRINI (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO)
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	PROCESSOS SERVIDORES TC
Processo: 394900/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS Interessado: VILSON SANTINI		Processo: 134385/04 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHEL	Processo: 247889/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: VALDECIR FRANCISCO DEMENECK
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>		Processo: 161530/08 Adiado desde 07/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA Interessado: ELIAS CARRER	<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		Processo: 122248/07 Vistas desde 07/07/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CARLOS SCHNEIDER, DIVACI ANTUNES BROLLESE, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE OSVALDO DE MEIRA, JURANDIR GARCIA CORREA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA, VILSON RIBEIRO	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 201713/06 Vistas desde 07/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA		Processo: 154585/08 Adiado desde 23/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI	Processo: 105843/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO
APOSENTADORIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	Processo: 152868/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS Interessado: MARIO BONALDO
Processo: 131658/08 Adiado desde 30/06/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NESTOR RIOITI MIURA		Processo: 167434/06 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL Interessado: WALDEMIR NATAL MARION	Processo: 156839/08 Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS Interessado: GISELLE APARECIDA TABORDA
PENSÃO		Processo: 229042/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI	Processo: 165773/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI
Processo: 362457/03 Vistas desde 16/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: MARIA HELENA LOZANO DE FALCO			CERTIDÃO
Processo: 10370/07 Nova Audiência desde 16/06/2009 Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO Interessado: NELSON PARTICA			Processo: 287694/09 Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I Interessado: DIVONZIR CEZAR PARIZ
ADMISSÃO DE PESSOAL			<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>
Processo: 244270/07 Vistas desde 23/06/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER			

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 22 de 30 de junho de 2009

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima segunda* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 23 de junho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 238944/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 270139/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 260958/09, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **devolvido** o processo nº: 295600/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 362163/03, 201209/06, 205321/07, 210317/07, 148341/09, 158878/09, 171432/09, 163286/09, 244901/09, 185223/07, 167245/08, 348889/06, 238944/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 487273/05, 292054/07, 87682/09, 322560/03, 432769/04, 12674/09, 270139/09, 466919/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 186253/04, 188035/04, 147392/08, 156979/08, 359530/01, 99350/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 146019/08, 152663/08, 156863/08, 156910/08, 170378/08, 170440/08, 171986/08, 181787/08, 295600/08 e 260958/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos 295600/08 e 156863/08 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 120736/97, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram com vista** os processos nºs: 362457/03 e 244270/07, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 10370/07, da pauta de julgamento do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 131658/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 154585/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nºs: 167213/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, incluído erroneamente em pauta, uma vez que já foi julgado na Sessão Ordinária nº 19, de 09 de junho de 2009; e 105843/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 205410/07, 195340/09, 141681/09, 188742/09, 229255/07, 203962/09, 248656/09, 181730/09, 200408/09, 212720/08, 213356/09, 183090/09, 205132/09, 195625/09 e 175004/09 na Diretoria de Análise de Transferências e 201790/09, 162140/09, 169403/09, 135274/09, 169748/09 e 169942/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 193690/09, 180377/09, 193087/06, 178437/09, 181780/09, 217335/09 e 182299/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 242046/09, 651660/08, 579128/08, 131805/09, 520000/08, 212704/08, 424299/08, 354312/08, 284217/08, 242127/09 e 237573/09 na Diretoria Jurídica e, 172820/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 195960/09 na Diretoria de Contas Estaduais e 219680/09, 262187/09, 262098/09, 264724/09, 242062/09, 206996/09, 266867/09 e 253595/09 na Diretoria Jurídica. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, do dia trinta do mês de junho do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima segunda* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de julho de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 974/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181174/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2004. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
Em Sessão Ordinária nº 20, de 16 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.
Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º , e 25 , da Lei Complementar nº. 101/2000.
Sustentou o Relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.
Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos a entidades públicas de outro unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.
Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.
Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indistintamente por uma entidade privada, desfalcada de recursos para sobreviver sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se em provedor de seus serviços e de seus servidores e funcionários.
DO VOTO
Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 146.755,18 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da Instrução nº. 1135/06, fls.116/119, considerando a divergência entre: o (1) plano de aplicação e despesas apresentadas (ausência de previsão de adicional de função, juros e encargos); (2) o pagamento à profissionais não previstos no convênio (cozinha, auxiliar de cozinha, instrutor, fonoaudióloga); (3) entre os valores constantes aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos (ex. Cilene Aparecida Wiege) opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, inscrição na dívida ativa em caso de não recolhimento, encaminhamento das principais cópias dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender necessárias. Por último, oportunizou o direito ao contraditório para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes. Devidamente oficiada, a entidade em tela (APPAE), através de seu Presidente, o SR. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (Protocolo nº. 52956-5/06, fl.125), apresentou esclarecimentos alegando com relação ao item (1) divergência entre o plano de aplicação e as despesas, que muitas vezes os recursos referentes ao convênio em tela é extemporâneo e, devido a isto, quando a instituição tem dinheiro em caixa ela mesmo realiza os pagamentos; (2) o pagamento à profissionais não previstos no convênio, aduziu que por erro foi colocado cozinha, auxiliar de cozinha, instrutor, ou invés de serviços gerias, e o de fonoaudióloga, esclareceu que estava sendo realizado por recursos próprios; (3) entre os valores constantes aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos,aduziu que o pagamento à professora Cilene Aparecida Weige, decorreu devido a carga horária 20 horas como professor regente e 20 horas como secretária, e no recibo consta o valor de 40 horas. Por último, juntou aos autos, p.132, Termo de Convalidação exarado pela SEEC.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 9372/06-DAT/CAS), opinou pela regularidade com ressalva das contas em tela, tendo em vista a remessa pelo Departamento de Educação Especial – DEE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, de vários Termos de Convalidação. Salientou que o art.55, a Lei Federal nº. 9784/99, possibilita a convalidação do ato administrativo, nos termos a seguir: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, poderão ser convalidados pela própria administração.”

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (Parecer nº. 19573/06, fl.129) da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se pela regularidade das contas, considerando o Termo de Convalidação de despesas emitido pela SEED.

Através do Despacho nº. 3.524/2007 (fl.135), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, antes de proferir análise de mérito, solicitou a Unidade em tela que faça o confronto entre os cheques emitidos para o pagamento de pessoal, com os comprovantes de despesas apresentados, propondo se necessário a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 5183/07- DAT, fl.136/139), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e pelo prosseguimento feito, esclarecendo que o confronto entre os cheques emitidos com pessoal, com os comprovantes de despesa, já foram objeto de análise durante a fase instrutória (conforme cópia das Inspeções de Regularidade realizada pela DAT em diversas APAES, entre agosto e dezembro de 2004 anexa) Narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205 , e 208, III , ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

Informou que o art. 167, X, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Em nova manifestação, por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 4776/2008- GSL, fl. 165/166), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.

I - Sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA:

- a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) pagamento de adicional de função, juros e encargos, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- d) contratação de cozinha, auxiliar de cozinha, instrutor e fonoaudióloga, sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio;
- e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do convênio.)

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

- a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do convênio);e,
- d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005),

Em sua defesa (Protocolado nº. 59555-7/08, p.172/173), a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE MARILENA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, esclareceu que é uma entidade idônea, em funcionamento desde 1998, trabalha com crianças, jovens e adultos com deficiência mental, tendo como escopo o cumprimento da Constituição Federal, priorizando a dignidade da pessoa humana. Em atenção à (a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal, destacou que o mesmo está de acordo com a SEED e Departamento de Educação Especial não havendo assim nenhuma violação, conforme termo de convalidação remetido a este TC/PR; no que tange à (b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; informou desconhecer a existência de contrapartida; alusivo ao (c) pagamento de adicional de função, juros e encargos, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado); sustentou que tal foi pago para DIRETOR, com aprovação da SEED; quanto à (d) contratação de cozinha, auxiliar de cozinha, instrutor e fonoaudióloga, sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio; destacou que todos os profissionais são contratados pela entidade (termo de convalidação apresentado), fazem parte do Quadro de Convênio, e quanto à fonoaudióloga, foi paga com isenção de cota patronal, autorizado pela SEED; e com relação à (e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente, aduziu que todos os funcionários pertencem a rede conveniada, não são servidores estaduais.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através de sua Secretária Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64027-7/08, f.174), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6888/2008 (fl.175/176).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 851/09, p. 177/180), em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, nos termos da instrução anterior, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, e ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas na Instrução anterior de nº. 4776/08.

O Ministério Público Especial (Parecer nº. 3970/09, fl.181/183), da lavra da Procuradora Srª. Célia Regina Moro Kansou, em nova manifestação, reiterou seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, bem como, lembrou que a SEED, até o momento, não apresentou esclarecimento nos autos.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Diretoria Técnica, como pelo MPJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, representada pelo Sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, no valor de R\$146.755,18 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181174/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, representada pelo Sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, no valor de R\$146.755,18 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II – Determinar, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 975/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183290/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAL, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 20, de 16 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUEZ NETO e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º, e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos a entidades públicas de outro unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indisfarçadamente por uma entidade privada, desfalcada de recursos para sobreviver sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual a mantém e convola-se em provedor de seus serviços e de seus servidores e funcionários.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

nv:O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 70.617,82 (setenta mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da 1ª. Instrução nº. 1184/ /05, considerando a divergência (1) entre o plano de aplicação e despesas apresentadas (arredondamento, juros, encargos e multas), (2) do pagamento à profissionais não previstos no convênio (recepcionista e professora substituta), (3) entre os valores constantes aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, inscrição na dívida ativa em caso de não recolhimento, encaminhamento das principais cópias dos autos ao Ministério Público. Por último, oportunizou o direito ao contraditório para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes.

Devidamente oficiada, a entidade em tela (APPAE), através de seu Presidente, o SR. LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, apresentou esclarecimentos quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (juros, encargos, multas e arredondamento), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio, juntando Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da SEED (Protocolados de nº. 52313-0/05, 4770-9/06, fls.200-204).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 821/06, fl. 205/206), opinou pela regularidade com ressalva das contas em tela, uma vez que o art.55, a Lei Federal nº. 9784/99, possibilita a convalidação do ato administrativo, nos termos a seguir: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, poderão ser convalidados pela própria administração.”

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (Parecer nº. 2033/06, fl.207/208) posiciona-se pela desaprovação das contas, fundamentando-se nos exatos termos previstos no Parecer ministerial nº. 3542/05 ora juntado aos autos (fl.210/215).

O referido opinativo aduz que em se tratando realização de despesas estranhas ao Plano de Aplicação dos recursos decorrentes do Convênio há a configuração de desvio de finalidade, bem como, entendeu que o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial e juntado pelo gestor aos autos, não pode ser aceito, por ausência de competência deste para convalidar atos realizados pela APAE, bem como, pela impossibilidade de convalidar ato já impugnado. Através do Despacho nº. 3.522/2007 (fl. 219), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, antes de proferir análise de mérito, solicitou a Unidade em tela que faça o confronto entre os cheques emitidos para o pagamento de pessoal, com os comprovantes de despesas apresentados, propondo se necessário a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 6213/07, f.220/229), manifestou-se pelo prosseguimento feito, esclarecendo que o confronto entre os cheques emitidos com pessoal, com os comprovantes de despesa, já foram objeto de análise durante a fase instrutória (conforme cópia das Inspeções de Regularidade realizada pela DAT em diversas APAES, entre agosto e dezembro de 2004).

Narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205 , e 208, III , ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Por último, lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Em nova manifestação, por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 4852/2008- GSL), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.

I - Sr. LEONIDAS GARCIA RODRIGUES NETO:

a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) pagamento de adicional de função, juros e encargos, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);

d) contratação de empregados (recepcionista e professora substituta) sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio;

e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (Kelci Lene Maiocchi Antunes; Rose Meride Araújo, Eliane do Rocio R. Rodriguez).

f) pagamentos a empregados de valores superiores aos previstos no plano de aplicação.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, d a Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente;

d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como a prática de ato administrativo, cuja eficácia é condicionada à publicação no Diário Oficial, tendente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação do convênio.”

Em sua defesa (Protocolado nº. 59432-1/08, f.255), a entidade ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA - APPACE, na pessoa de seu representante legal, Sr. LEONIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, esclareceu que a APPACE é mantenedora da Escola de Educação Especializada Multidisciplinar – EEM e atende 36 (trinta e seis) crianças de zero a seis anos com paralisia cerebral e outras deficiências associadas, tendo como escopo o cumprimento da Constituição Federal, priorizando a dignidade da pessoa humana. Em atenção à (a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal, destacou que os recursos foram utilizados para o pagamento de professores e pessoal administrativo; no que tange à (b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; informou desconhecer a existência de contrapartida; ao (c) pagamento de adicional de função, juros e encargos, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado); sustentou, genericamente, que os recursos foram utilizados para pagamento de encargos sociais; quanto à (d) contratação de empregados (recepcionista e professora substituta) sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio; aduziu que não houve a contratação de tais empregados;e; com relação à (e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (Kelci Lene Maiocchi Antunes; Rose Meride Araújo, Eliane do Rocio R. Rodriguez, e f) pagamentos a empregados de valores superiores aos previstos no plano de aplicação, a parte não se manifestou.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através de sua Secretária Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64014-5/08, f. 257), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6889/2008 (fl. 258/259).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 905/09, f.260/263), em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sr. LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO. Recomendou ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no Despacho nº. 4852/08.

Na sequência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ia:- SEED, através do protocolo nº. 9280-5/09 (f.264), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho nº. 1027/09, foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise, anexando a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.514/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº. 1017/2006- SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as instituições que mantêm serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná”; e, (c) a Informação Jurídica nº. 41, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) A Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) o Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 38 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X, em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR;

Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistente ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que o mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros, bem como tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual; Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, com consonância com o art.208, III, da CF,em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como a prática de ato administrativo, cuja eficácia é condicionada à publicação no Diário Oficial, tendente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação do convênio; (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial – DEE/SEED; (d.3.) Atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano; (d.4.) haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; Quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1309/09, fl. 293), ratificou os termos da Instrução nº. 905/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4464/09 (fl.294), da lavra da Procuradora Srª. Célia Regina Moro Kansou, considerando que os objetivos pretendidos pelo termo de ajuste foram atingidos, conforme atesta a SEED, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Unidade Técnica, como pelo MPJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, no valor de R\$ 70.617,82 (setenta mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/ 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/ 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183290/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

Julgar regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação T:– SEED à ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, no valor de R\$ 70.617,82 (setenta mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), Aplicar multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 977/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199255/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. R\$ 544.621,78 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 20, de 16 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela retirada de pauta dos autos para providenciar, via despacho monocrático, diligência ao responsável, para apresentar o extrato detalhado da conta específica, relativo ao período de vigência do contrato, bem como os certificados de registro e licenciamentos dos veículos utilizados no transporte escolar, nos termos do art. 15, §1º, da Lei Complementar nº 113/05.

Segundo o Relator originário, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 4337/07) e endossado pelo Ministério Público (Parecer nº. 14036/07), pela regularidade das contas, não é o mais adequado quando confrontadas as notas fiscais relativas às despesas (fl. 31/68) com os extratos bancários (fl. 19/28), juntados aos autos, por constatar que os lançamentos a débito na conta específica do convênio não correspondem aos valores dos documentos fiscais; além de não constar no processo os certificados de registro e licenciamentos dos veículos utilizados no transporte escolar.

Com base nessas ponderações, foi a proposta de voto, pela retirada de pauta, para nova diligência.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, levando em consideração as propostas unâimes tanto da Diretoria de Análise de Transferências como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresenta voto acompanhando a instrução do processo, pela regularidade das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pela remessa dos autos ao órgão repassador.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação –SEED ao Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 544.621,78 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Após a análise da documentação encaminhada e das justificativas apresentadas pelo Interessado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4337/07, fl. 102/103, manifesta-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 13,I, do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época da formalização da prestação das contas, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/05, e do art. 246, do Regimento Interno dessa Casa.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14036/07, fl. 104/106, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação das contas, em conformidade com a Instrução Técnica. É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, em conformidade com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação –SEED ao Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 544.621,78 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Santini, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 199255/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação –SEED ao Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 544.621,78 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Vilson Santini, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1015/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153260/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º , e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indisfarçadamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, teceu comentários no sentido da possibilidade de encerramento ou mesmo diminuição das atividades das APAEs/ PR, a partir do momento em que o Estado assumisse suas obrigações constitucionais, no tocante à prestação de serviço público essencial de assistência social e de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a vedação do Poder Público em manter entidade do terceiro setor dependente de repasses para pagamento de pessoal.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 295.447, 94 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da 1ª Instrução nº. 3411/ 05, fl. 63/65, constou as seguintes irregularidades: (1) ausência no plano de aplicação dos encargos (multas, tarifas da Maxiconta excedida); (2) apresentação de um saldo na conta corrente de R\$36.421,35; (3) Ausência do quadro Demonstrativo das Despesas; (4) esclarecer as relações e recibos de pagamentos dos funcionários os quais devem constar os cargos e funções (f.88/91). Diante do exposto, caso não sanadas as irregularidades, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, inscrição em dívida ativa, encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público, bem como, intimação da APAE e da Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, para querendo, oferecerem defesa.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 731/05 e da Instrução inicial nº 3.411/05, a entidade em tela apresenta quanto ao pagamento de profissionais não previstos no convênio, pagamento de multas e tarifas bancárias (fl.73 e 70), o respectivo Termo de Convalidação.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 1069/06, f. 74/75), após averiguar a documentação encaminhada pela entidade, opinou pela regularidade das contas com ressalva, destacando que o art.55, da Lei Federal nº 9784/99, admite a convalidação do ato administrativo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 2027/06, f.76/77.

Através do Despacho nº. 3.555/2007 (fl. 81), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, antes de proferir análise de mérito, solicitou à Unidade em tela que fizesse o confronto entre os cheques emitidos para o pagamento de pessoal, com os comprovantes de despesas apresentados, propondo se necessário a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 6229/07- DAT, fl. 82/ 109), manifestou-se pelo prosseguimento do feito, esclarecendo que o confronto entre os cheques emitidos com pessoal, com os comprovantes de despesa, já foram objeto de análise durante a fase instrutória (conforme cópia das Inspeções de Regularidade realizada pela DAT em diversas APAES, entre agosto e dezembro de 2004 anexa).

Narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

Por último, lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Em nova manifestação, por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 4788/2008- GSL, f.110/111), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.

I - Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO:

- a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) pagamento de juros, multas e tarifas bancárias (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio);
- e) ausência de quadros demonstrativos de despesas;
- f) relação de empregados e de recibos de pagamentos sem a denominação dos cargos e funções;
- g) existência de saldo de R\$ 36.421,35 em conta corrente.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

- a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
 - b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convenente);
 - d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
- Em sua defesa (Protocolado nº.59552-2/08, fl. 118/190), a APAE em tela, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, relação ao item (a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal, sustenta que o referido dispositivo não é aplicável, uma vez que nenhum dos professores que foram remunerados com os recursos do convênio são servidores da administração direta ou indireta dos três entes da federação; no tocante ao item (b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, informa que a contrapartida está implícita no convênio, e que, no presente caso, não se aplica o art.25 da LRF, em razão da APAE não ser um ente federado; no que se refere ao (c) pagamento de juros, multas e tarifas bancárias (despesas estranhas ao objeto conveniado), arguiu que há previsão das despesas na cláusula nona do termo assinado; atinente à (d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio), noticia que inexistiu pagamento a servidores públicos estaduais; alusivo à (e) ausência de quadros demonstrativos de despesas, o interessado junta aos autos o respectivo quadro; quanto à (f) relação de empregados e de recibos de pagamentos sem a denominação dos cargos e funções, o responsável anexa aos autos relação de empregados com a denominação de cargos e funções; e (g) no que concerne à existência do saldo de R\$36.421,35 em conta corrente, alega que são saldos bancários e não saldo de convênio.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64016-1/08, fl.191), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6878/2008 (fl.192/193).

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT (Instrução nº. 866/09), em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, e ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no Despacho nº. 4788/2008, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 3168/09 (f.198/199). Na sequência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO s:– SEED, através do protocolo nº. 9283-0/09 (f.200/227), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhadas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.508/08 – SEED/DEEIN; (b) Resolução nº.1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as Instituições que mantém serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) a Informação Jurídica nº. 44/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) A Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) O Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades

filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 139 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR;

Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistiu ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que no mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como, tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual.

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente, (c.1.) Destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) A designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005); (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial – DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária. Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1316/09, fl.229), ratificou os termos da Instrução nº. 866/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4031/09 (fl.199), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Unidade Técnica, como pelo MPJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, no valor de R\$ 295.447,94 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal,

Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 153260/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, no valor de R\$ 295.447,94 (duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006.

Determinar, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 om:– Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1016/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 163516/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2007. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Srª. MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Determinou, ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º , e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indistintamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 89.818,29 (oitenta e nove mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da 1ª Instrução nº. 5245/05, fl. 136/138, analisando a documentação acostada, pontuou : (1) a inexistência no plano de aplicação os cargos e salários e encargos; (2) no item referente a memórias de cálculos e informativos, verificam-se divergências de valores, no que concerne o número de funcionários e suas respectivas remunerações; (3) a justificativa, pela entidade, do montante de R\$ 2.608,72 (dois mil e seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao saldo no extrato bancário do dia 31/01/2005.

Diante do exposto, caso não sanadas as anomalias, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, inscrição em dívida ativa, encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público, bem como, intimação da APAE e da Sr.ª Maria Aparecida Ziegmann Schon, para querendo, oferecerem defesa.

A ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, apresentou justificativas e documentação pertinente (Protocolados nº.48017-1/05, 48337-5, fl.140/156), através da Sra. Cecília Kluthcowsky.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 6336/05, f. 157/159), após averiguar a documentação encaminhada pela entidade (Termo de Convalidação de despesas realizadas pela APAE, para pagamento de ajudante de cozinha, merendeira, secretário, gratificações para atendentes), opinou pelo “in verbis” “recolhimento de R\$ 3.912,76, referente média horas extras, horas extras diversas, horas extras com 50%, dsr reflexo ferrtab, ,média variável 13 in,,” não convalidada pela SEED, a ser atualizada pela Unidade responsável.

Ainda, pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa, inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento, encaminhamento das cópias ao Ministério Público, caso não sejam sanadas as irregularidades.

Em sessão datada de 15 de março de 2006, a Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão nº. 326/06, f. 166) converteu em diligência o julgamento do feito à origem, para que a entidade regularizasse a situação, para convalidação das despesas junto à Secretaria de Estado de Educação, e recolhimento dos valores glosados pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT, fl.157/158, no valor de R\$89.818,29 (oitenta e nove mil e oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos).

A APAE em tela, pela sua representante legal, Srª Maria Aparecida Ziegmann Schon (Protocolo nº. 44504-3/06, 29560-2/06, fl.167/175), em suas razões de defesa apresentou o Termo de Convalidação, quanto ao pagamento de profissionais e encargos, bem como, os valores pagos acima dos previstos.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 8186/06, f.176/177) após analisar os documentos juntados, após transcrever o art.55, da Lei Federal nº 9784/99, que prevê a possibilidade de convalidação do ato administrativo, posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas em tela, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 17283/ 06, f.178.

Através do Despacho nº. 5.310/2008 (fl. 180), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação às seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.

I - Srª. MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON:

- utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- pagamento de gratificações, auxílio doença/atestado, abono- PIS, juros, multas e despesas bancárias, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula quanto ao termo aditivo ao convênio); e,
- divergência entre a quantidade de profissionais prevista no plano de aplicação do convênio e o número de profissionais efetivamente contratados.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

- repasso de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convenente);
- ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

A entidade ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal (Protocolo nº 58587-0/08, fl. 187), informou que atende 160 alunos, crianças de 0 a 40 anos, há 26 anos e, sempre ao desenvolver sua finalidade se pautou de acordo com as normas vigentes. Por isso, indagou a existência de qualquer equívoco no Despacho acima exarado.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64015-3/08, fl.188), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6883/2008 (fl.189).

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 908/09, fl. 191/194), narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

Lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Por último, em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão da Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, recomendando ainda, a aplicação de multa a Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº5310/ 2008.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 3164/09, f. 195, acompanhou a Unidade Técnica.

Na seqüência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através do protocolo nº. 9273-1/09 (f.197/224), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.515/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº. 1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as Instituições que mantêm serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná”; e, (c) a Informação Jurídica nº. 45/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) a Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) o Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de ciência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 155 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X, em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/ TC/PR.

Pertinente à (b.) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistiu ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que o mencionado termo contempla a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como, tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual.

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), pontuou que (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.)esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial – DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária. Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1299/09, fl. 226), ratificou os termos da Instrução nº. 908/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa a Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4098/09 (fl.227), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Diretoria Técnica, como pelo MPjTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência o:– DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, Sra. MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON no valor de no valor de R\$ 89.818,29 (oitenta e nove mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2007, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/ 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 163516/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, Sra. MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON no valor de no valor de R\$ 89.818,29 (oitenta e nove mil e oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2007, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1017/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184467/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

INTERESSADO : ERASMO DE PAULA MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º , e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indisfarçadamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º, III), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, teceu comentários no sentido da possibilidade de encerramento ou mesmo diminuição das atividades das APAEs/ PR, a partir do momento em que o Estado assumisse suas obrigações constitucionais, no tocante à prestação de serviço público essencial de assistência social e de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a vedação do Poder Público em manter entidade do terceiro setor dependente de repasses para pagamento de pessoal.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 306.360,75 (trezentos e seis mil e trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da 1ª Instrução nº. 5213/ 05, fl.120/123, constou as seguintes irregularidades: (1) Divergência entre o plano de aplicação e despesas apresentadas (gratificação, auxílio doença/atestado, multa e juros, abono – PIS); (2) Divergência de pagamentos à profissionais não previstos no convênio (instrutora e cozinheira); (3) Divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; (4) Funcionários que não constam na relação de valores detalhados emitida pela SEED.

Diante do exposto, caso não sanadas as irregularidades, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, inscrição em dívida ativa, encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público, bem como, intimação da APAE e do Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO, para querendo, oferecerem defesa.

Em atendimento ao solicitado, através do Ofício nº 731/05 e da Instrução nº 3.411/05, a entidade em tela apresentou o Termo de Convalidação para as despesas realizadas destinadas ao pagamento de profissionais não previstos no convênio e pagamento de multas e tarifas bancárias.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 179/06, f. 126/127), após averiguar a documentação encaminhada pela entidade (Termo de Convalidação), opinou pela regularidade das contas com ressalva, destacando que o art.55, da Lei Federal nº 9784/99, admite a convalidação do ato administrativo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 3338/06, f.128.

Por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 5305/2008- GSL, f.132/133), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades abaixo discriminadas.

I - Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO:

- a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) pagamento de gratificações, auxílio doença.atestado, abono-PIS, juros, multas e despesas bancárias, em violação a cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio);
- e) divergência entre a quantidade de profissionais prevista no plano de aplicação do convênio e o número de profissionais efetivamente contratados, bem como, o pagamento de valores superiores aos previstos no plano de aplicação.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

- a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convenente);
- d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Em sua defesa (Protocolado nº. 61727-5/08, fl. 139/140), a APAE em tela, na pessoa de seu representante legal, Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO, em relação ao item .(a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal, arguiu que descabe a APAE em tela emitir juízo de mérito ao entendimento do art.25, III, da LRF, e, que entende por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação;(b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, noticia que o termo não prevê contrapartida; (c) pagamento de gratificações, auxílio doença.atestado, abono-PIS, juros, multas e despesas bancárias, em violação a cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado), não se manifestou; (d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio), aduziu que os servidores à época tinham aquiescência e autorização da SEED; (e) divergência entre a quantidade de profissionais prevista no plano de aplicação, não se pronunciou.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64013-1/08, fl.141), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6892/2008 (fl.142/143).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº. 845/09, f. 144/ 147), narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

No que tange ao art. 167, X, da CF/88, informou vedar a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Por último, em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO, e ainda, a aplicação de multa à Sr.ª YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº. 5305/2008.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através do seu representante legal (protocolo nº. 9276-7/09), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhadas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.513/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº. 1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as Instituições que mantêm serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) a Informação Jurídica nº. 42/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) a Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) o Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 206 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X, em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR.

Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistiu ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que no mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como, tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual;

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente, (c.1.) destacou que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005); esclareceu que: (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial to:– DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1308/09, fl. 178), ratificou os termos da Instrução nº. 845/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Sr.ª YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4021/09 (fl.179), da lavra da Procuradora Srª Kátia Regina Puchaski, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Diretoria Técnica, como pelo MJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO, no valor de R\$ 306.360,75 (trezentos e seis mil e trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184467/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

Julgar regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante Sr. ERASMO DE PAULA MACHADO, no valor de R\$ 306.360,75 (trezentos e seis mil e trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006.

Aplicar multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1018/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 165652/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE GOUVEA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. MARIA TEREZINHA DE GOUVEA e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º, e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indistarfadamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, teceu comentários no sentido da possibilidade de encerramento ou mesmo diminuição das atividades das APAEs/ PR, a partir do momento em que o Estado assumisse suas obrigações constitucionais, no tocante à prestação de serviço público essencial de assistência social e de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a vedação do Poder Público em manter entidade do terceiro setor dependente de repasses para pagamento de pessoal.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil e cento e trinta e um mil reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da Instrução nº. 3976/06, fl. 111/112, tendo em vista a inexistência nos autos, do Termo de Convênio inicial, sua publicação e a autorização governamental, em face do princípio da economicidade, considerando que por tratar-se de um convênio plurianual, bem como, o convênio inicial já ter sido apreciado pela Unidade, ainda, a anexação do Termo Aditivo, entendeu que a inexistência nos autos, do Termo de Convênio inicial, sua publicação e pode ser relevada, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 9711/06, fl.113, da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

Através do Despacho nº. 3.562/2007 (fl. 115), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, antes de proferir análise de mérito, solicitou à Unidade em tela que fizesse o confronto entre os cheques emitidos para o pagamento de pessoal, com os comprovantes de despesas apresentados, propondo se necessário a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 6228/07- DAT, fl. 116/ 142), manifestou-se pelo prosseguimento do feito, esclarecendo que o confronto entre os cheques emitidos com pessoal, com os comprovantes de despesa, já foram objeto de análise durante a fase instrutória (conforme cópia das Inspeções de Regularidade realizada pela DAT em diversas APAES, entre agosto e dezembro de 2004 anexo).

Narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

do:Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

Por último, lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Devidamente oficiada, a entidade em tela (APAE), através de sua Presidente, Sra. MARIA TEREZINHA DE GOUVEA apresentou esclarecimentos (Protocolado nº.59552-2/08, fl. 150/161)

Em nova manifestação, por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 4547/ 2008- GSL), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.

I - Srª. MARIA TEREZINHA DE GOUVEA:

a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000;

c) pagamento de encargos sociais, 13º salário e 1/3 de férias (despesas estranhas ao objeto conveniado);

d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio); e,

e) ausência do termo de convênio inicial, sua publicação e autorização governamental.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao conveniente);

d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Em sua defesa (Protocolado nº. 59552-2/08, fl. 150/161), a entidade ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. GILMAR RODRIGUES, esclareceu que a APAE é mantenedora da Escola de Educação Especial “São Lucas”, é uma entidade sem fins lucrativos, trabalha com transparência, objetivando garantir ao excepcional um atendimento eficiente e justo, destacando que a Srª Maria Terezinha de Gouvea (gestão 2000/2007) sempre esteve atenta às normas preceituadas pelo TC/PR.

Pertinente à (a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal; informou que sempre recebeu do Departamento de Educação Especial – DEEIN, os termos de convalidação solicitados por este Tribunal; (b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; (c) pagamento de encargos sociais, 13º salário e 1/3 de férias (despesas estranhas ao objeto conveniado);(d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio); permaneceu silente; (e) ausência do termo de convênio inicial, sua publicação e autorização governamental, a responsável juntou aos autos os documentos ausentes.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64018-8/08, fl.162), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 05/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6880/2008 (fl.163).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº. 887/09), em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão da Srª. MARIA TEREZINHA DE GOUVEA.

Recomendou ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/ 2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº. 4547/2008.

Na sequência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através do protocolo nº. 9280-5/09, juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.510/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº. 1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as instituições que mantêm serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) a Informação Jurídica nº. 43/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficias não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) A Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) O Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) Por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 65 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR.

Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexiste ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que o mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual;

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial co:- DEE/SEED;; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1304/09, fl. 198), ratificou os termos da Instrução nº. 887/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4073/09 (fl.199), da lavra da Procuradora Srª. Valéria Borba, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Diretoria Técnica, como pelo MPjTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ, na pessoa de sua representante legal, Srª MARIA TEREZINHA DE GOUVEA, no valor de R\$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil e cento e trinta e um mil reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/ 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 165652/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ, na pessoa de sua representante legal, Srª MARIA TEREZINHA DE GOUVEA, no valor de R\$ 226.131,46 (duzentos e vinte e seis mil e cento e um mil reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1019/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190061/06
ORIGEM : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. PEDRO CARLOS DE CAMPOS e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.
Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º, e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .
Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.
Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.
Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.
Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indisfarçadamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.
/2:Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, teceu comentários no sentido da possibilidade de encerramento ou mesmo diminuição das atividades das APAES/ PR, a partir do momento em que o Estado assumisse suas obrigações constitucionais, no tocante à prestação de serviço público essencial de assistência social e de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a vedação do Poder Público em manter entidade do terceiro setor dependente de repasses para pagamento de pessoal.
DO VOTO
Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 202.510,48 (duzentos e dois mil e quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da Instrução nº. 8175/06, fl. 123/126, ao analisar o processo, verificou: (1) Divergência entre o plano de aplicação e despesas apresentadas não estão previstos no plano de aplicação: multas e juros; (2) Divergência entre os pagamentos constantes nas memórias de cálculo e boletins informativos (pagamentos a funcionários a serviços gerais, atendente, secretária e professora). Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, ante a juntada nos autos de vários Termos de Convalidação, tendo em vista o art.55, da Lei Federal nº 9784/99, que admite a convalidação do ato administrativo.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 17386/06, fl.127, da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.
Através do Despacho nº. 3.556/2007 (fl. 129), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, antes de proferir análise de mérito, solicitou à Unidade em tela que fizesse o confronto entre os cheques emitidos para o pagamento de pessoal, com os comprovantes de despesas apresentados, propondo se necessário a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 6234/07- DAT, fl. 130/156), manifestou-se pelo prosseguimento do feito, esclarecendo que o confronto entre os cheques emitidos com pessoal, com os comprovantes de despesa, já foram objeto de análise durante a fase instrutória (conforme cópia das Inspeções de Regularidade realizada pela DAT em diversas APAES, entre agosto e dezembro de 2004 anexo).
Narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.
Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.
Por último, lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.
Em nova manifestação, por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 4484/2008- GSL), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.
I - Sr. PEDRO CARLOS DE CAMPOS:
a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
c) pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
d) pagamento a empregados de valores acima daqueles fixados no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio.
II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:
a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula terceira do termo aditivo ao convenente);
d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
Em sua defesa (Protocolado nº. 59239-6/08, fl.163/174), a entidade INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO CARLOS DE CAMPOS, esclareceu que atinente à (a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal, que a norma é aplicável somente aos entes federativos; pertinente à (b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sustentou que se tratando de termo de cooperação técnica-financeira com instituto sem fins lucrativos não há como estipular-se contrapartida; que se refere ao (c) pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado), aduziu que tais despesas não se configuram como estranhas ao objeto, sendo a SEED que repassou em dois meses os recursos após a data limite para o recolhimento do INSS; alusivo ao (d) pagamento a empregados de valores acima daqueles fixados no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio, afirma que consta nos autos vários termos de convalidação remetidos pela SEED à este Tribunal.
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.º Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64023-4/08, fl.175), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6890/2008 (fl.176/177).
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº. 911/09, fl.178/181), em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sr. PEDRO CARLOS DE CAMPOS.
Recomendou ainda, a aplicação de multa à Sr.º YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº. 4484/2008, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 3131/09, f. 182).
Na seqüência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através do protocolo nº. 9279-1/09 (f.183/210), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.509/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº. 1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as instituições que mantém serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) Parecer Jurídico nº. 48/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) a Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) o Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a entidade em apreço que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 86 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X, em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre antes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR.
Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistiu ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que o mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual.
Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.
Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; mencionou que (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial – DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária.
Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1322/09, fl.211), ratificou os termos da Instrução nº. 911/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Sr.º YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 3860/09 (fl.212), da lavra do Procurador Sr. Gabriel Guy Leger, acompanhou a Unidade Técnica.
Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Diretoria Técnica, como pelo MPJT/PR.
VOTO
Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO CARLOS DE CAMPOS, no valor de R\$ 202.510,48 (duzentos e dois mil e quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos),referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal. Determino, também, a aplicação de multa, à Sr.º YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190061/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO CARLOS DE CAMPOS, no valor de R\$ 202.510,48 (duzentos e dois mil e quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1020/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199450/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

INTERESSADO : SILVIO OLIRIO WENTZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. SILVIO OLIRIO WENTZ e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º, e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indisfarçadamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, teceu comentários no sentido da possibilidade de encerramento ou mesmo diminuição das atividades das APAEs/ PR, a partir do momento u :em que o Estado assumisse suas obrigações constitucionais, no tocante à prestação de serviço público essencial de assistência social e de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a vedação do Poder Público em manter entidade do terceiro setor dependente de repasses para pagamento de pessoal. DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 83.633,21 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da Instrução nº. 9013/06, fl. 113/115, ao analisar o processo, verificou: (1) a ausência no plano de aplicação dos seguintes encargos: multas e juros; (2) ausência de previsão do pagamento do seguinte profissional: auxiliar administrativo. Ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, ante a juntada nos autos de vários Termos de Convalidação, previsto no art.55, da Lei Federal nº 9784/99.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 19963/06, fl.117, da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

Através do Despacho nº. 3.523/2007 (fl. 119), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, antes de proferir análise de mérito, solicitou à Unidade em tela que fizesse o confronto entre os cheques emitidos para o pagamento de pessoal, com os comprovantes de despesas apresentados, propondo se necessário a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 6209/07- DAT, fl. 120/147), manifestou-se pelo prosseguimento do feito, esclarecendo que o confronto entre os cheques emitidos com pessoal, com os comprovantes de despesa, já foram objeto de análise durante a fase instrutória (conforme cópia das Inspeções de Regularidade realizada pela DAT em diversas APAES, entre agosto e dezembro de 2004 anexo).

Narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

Por último, lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Em nova manifestação, por meio de decisão interlocutória (Despacho nº. 4677/2008- GSL), o Relator determinou a citação, para caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas.

I - Sr. SILVIO OLIRIO WENTZ:

a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal; b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; c) pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado); d) contratação de auxiliar administrativo, sem previsão no plano de aplicação; e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do convênio)..

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao conveniente);

d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Em sua defesa (Protocolado nº.59284-1/08, fl.156), a entidade ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVIO OLIRIO WENTZ, esclareceu que pertinente à a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal; afirma que não consta funcionários públicos em seu quadro de colaboradores, exceto a Sr. Neide Politrineiri; no que se refere à (b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; informa que o termo assinado prevê contrapartida em sua cláusula terceira, item 2.1 a 2.7; no que tange ao (c) pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado), aduziu que os valores pagos a título de multas e juros de impostos foram realizados através de isenção da cota patronal; atinente à (d) contratação de auxiliar administrativo, sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio, afirma que no plano de aplicação, consta a destinação das verbas, incluindo explicitamente o pessoal administrativo, e pertinente à (e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do convênio); informou que não consta funcionários públicos em seu quadro de colaboradores, exceto a funcionária estadual Neide Politrinieri.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.º Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64030-7/08, fl.170), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6856/2008 (fl.171/172).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº. 852/09, p.173/176), em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sr. SILVIO OLIRIO WENTZ.

Recomendou ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº. 4547/2008, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 3130/09, f. 177)

Na sequência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO p:– SEED, através do protocolo nº. 9275-9/09 (f.178/205), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.519/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº. 1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as instituições que mantém serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) a Informação Jurídica nº. 40/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficias não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) O Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a entidade em apreço que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 67 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR; Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que: b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistiu ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que o mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como, tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual;

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; e; que, (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial – DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1318/09, fl.207), ratificou os termos da Instrução nº. 852/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 3862/09 (f.208), da lavra do Procurador Sr. Gabriel Guy Leger, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Unidade Técnica, bem como, pelo MPJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVIO OLIRIO WENTZ, no valor de R\$ \$ 83.633,21 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 199450/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVIO OLIRIO WENTZ, no valor de R\$ \$ 83.633,21 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o Relator (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1021/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200091/06

ORIGEM : CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN

INTERESSADO : IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2003 a 2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propagando pela irregularidade das contas do Sra. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º , e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descharacterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indisfarçadamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º, III), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da 1ª Instrução nº. 9921/06, fl.97/104, constou as seguintes irregularidades: (1) Divergência entre as quantidades e profissionais constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos e os profissionais efetivamente contratados; (2) Divergência entre as previsões (termo aditivo e possivelmente Plano de Aplicação) e as despesas apresentadas; (3) Outras irregularidades: (a) saldo em conta corrente no valor de R\$ 15.739,39, sem as justificativas e demonstrações necessárias, estando ausente de esclarecimentos e de conciliação bancária consistente; (b) Ausência da “Relação de valores detalhados por estabelecimento mensal” fornecido pela SEED, documento este necessário para verificação dos valores e servidores autorizados pelo convenio e confronto com a documentação apresentada; (c) Consta fls. 167 do anexo 1 – Folha de pagamento (holerite) em cópia sem assinatura em nome de Clodoaldo V. de Ol.; (d) Consta do anexo 1 - as fls. 133, 171, 181, 195 (prof. Clodoaldo V. de Ol) fls. 183, 188 (Leomar de J. Garcia) fls. 185 (Aux. Serv. Gerais Cleverson dos Santos) fls. 180 Prof. Solange P. do Nas, com assinaturas ininteligíveis, e às fls. 35 holerite com assinatura riscada, por estes motivos requer-se o envio da cópia dos documentos de identidade ou carteira profissional afim de se verificar a veracidade das mesmas; (e) Ausência da cópia da publicação no Diário Oficial do convênio e respectivos termos aditivos; (art. 2º, §2º, “a” do Prov. 29/94); (f) Ausência do plano de aplicação a que se destinou o recurso, previamente aprovado pelo órgão repassador, contendo, no mínimo, as seguintes informações citadas no Prov. 29/94 (art. 2, §1º, “b” do Prov. 29/94); (g) Ausência da cópia de documentação comprobatória da Autorização governamental; (h) Ausência do quadro demonstrativo das despesas efetuadas; (art. 2, §1º, “e” do Prov. 29/94); em atendimento ao preconizado no Manual de Procedimentos do TCE/PR e (ANEXO II – QDD), (i) Ausência do Parecer contábil em conformidade com o Manual de Procedimentos; (ANEXO III – Parecer Contábil), transgressão ao art. 2º, §1º, “n” do Prov. 29/94; (j) Ausência no período em análise de demonstrativos da manutenção de saldos em conta demonstrando a aplicação financeira. (art. 2º, §2º, “j” do Prov. 29/94); (l) Os saques e pagamentos não estão individualizados. Verificou-se a juntada de vários termos de convalidação para as despesas aqui apontadas, com o propósito de validar despesas efetuadas pelas instituições de educação especial conveniadas de 2005, mas que foram efetivamente empregadas nos fins previstos nos Artigos 174, 178 e 180, IV, da Constituição do Estado do Paraná, albergado na Lei Federal nº. 9784/99, em seu artigo 55 , motivo pela qual recomenda-se a ressalva desta questão, nos termos do que dispõe o Artigo 16, II da Lei 113/05, (convalidadas as despesas dos itens 01 e 02, permanecendo as irregularidades do item 03).

Apresentou as seguintes ressalvas: 1) Divergências apontadas nos itens 2.1) e 2.2) e nesta análise convalidadas; 2) Plano de Aplicação dos Recursos em desconformidade ao Prov. 29/94; 3) Termo de que objetivos foram atingidos obscuro e sem cumprimento das formalidades mínimas necessárias:

Recomendou-se ainda : a) Envio de toda documentação exigida pelo Provimento nº. 29/94 – TCE/PR, b) O esclarecimento e saneamento das divergências apresentadas no decorrer da presente instrução; e, encaminhamento de documento que demonstre a correlação do Plano de Aplicação e os gastos efetivados; Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, da gestão da SRA. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY tendo em vista também o descumprimento da LC 101/00, face à ausência de “Lei Específica” com indicação de todos os critérios e a clara identificação das situações para as quais se destinarão os recursos públicos destinados a iniciativa privada; ausência da comprovação de atendimento as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do recurso estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais; bem como da compatibilidade com o Plano Plurianual (art. 167 da CF).

Diante do exposto, caso não sanadas as anomalias, opinou pela (1) irregularidade das contas, (2) recolhimento do saldo em conta corrente, no valor de R\$15.739,39 (quinze mil, e setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) de recursos originários do convênio, pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA;(3) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor do rendimento das aplicações financeiras que deixaram de ser auferidas, pela Sra. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY; (4) aplicação de multa prevista no art.87, I, b , LC 113/2005; (5) inclusão do nome de SRA. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, no cadastro com contas irregulares, (6) em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa; (7) encaminhamento das principais peças ao Ministério Público.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 18446-7/06, f. 97/104), após averiguar a documentação encaminhada pela entidade (Termo de Convalidação), opinou pela regularidade das contas com ressalva, destacando que o art.55, da Lei Federal nº 9784/99, admite a convalidação do ato administrativo.

Por meio do Despacho nº. 1.949/2008- GSL, f.107, o Relator determinou a citação (com “aviso de recebimento”) da responsável, Sra. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, para que caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, ou recolhesse a importância devida de R\$162.838,11, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

O CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA, por meio de sua representante legal (através do Protocolado nº. 34337-6/07) solicitou prorrogação de prazo, que lhe foi indeferido pelo Relator.

Antes de proferir análise de mérito, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (Despacho nº 3.365/2007, fl.110/111), solicitou à Unidade em tela, a juntada do termo (ou instrumento próprio) de subvenção social, bem como a realização de exame, em conjunto e em confronto, dos cheques emitidos e compensados à conta específica do convênio com os respectivos documentos de despesa, devendo a instrução propor, necessariamente, a glosa das despesas eventualmente não acobertadas pelo convênio, inclusive, a realização de gastos para pagamento de pessoal.

Na sequência, através do Despacho nº. 4782/2008 (fl.112/114), o Relator acima epigrafado, determinou a citação, para que, as partes querendo, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, em relação as seguintes supostas irregularidades, abaixo discriminadas:

- I - Srª. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
- a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) pagamento de juros, multas e despesas bancárias, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quanto do termo do convênio);
- e) divergência entre a quantidade de profissionais prevista no plano de aplicação do convênio e o número de profissionais efetivamente contratados, bem como, o pagamento de valores superiores aos previstos no plano de aplicação;
- f) ausência de:

I. conciliação bancária, bem como existência de saldo de R\$ 15.739,39 em conta corrente;

II. relação de valores detalhados por estabelecimento mensal, fornecido pela SEED;

III. plano de aplicação a que se destinou o recurso, previamente aprovado pelo órgão repassador;

IV. cópia de documentação comprobatória da autorização governamental;

V. quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

VI. parecer contábil;

VII. cópia da publicação do convênio e termos aditivos no Diário Oficial do Estado; e,

VIII. demonstrativos da manutenção de saldos em conta corrente, bem como de aplicação financeira;

- g) pagamentos a empregados sem a devida assinatura nos recibos de quitação, ou com assinaturas riscadas ou ininteligíveis; e,
- h) saques e pagamentos sem a necessária individualização em conta específica do convênio.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao conveniente);

d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64029-3/08, fl.129), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6859/2008 (fl.130/131).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº. 914/09, f. 133/136), narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

No que tange ao art. 167, da CF/88, informou veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Por último, em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, referente à gestão do Sra. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, e ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº. 4782/2008, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº3087/09, f.137/138).

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através do seu representante legal (protocolo nº.9277-7/09), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhadas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.516/08 – SEED/DEEIN; (b) Resolução nº. 1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as Instituições que mantém serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) a Informação Jurídica nº. 46/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) a Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) O Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cedência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 206 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X, em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR;

Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006);(b.2.) inexistente ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que no mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como, tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual;

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005); (d.1.) São repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial ta:- DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1310/09, fl. 178), ratificou os termos da Instrução nº. 914/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4012/09 (fl.169), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou a Unidade Técnica.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Unidade Técnica, como pelo MPJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN DE CURITIBA, na pessoal de sua representante legal, Srª. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200091/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN DE CURITIBA, na pessoal de sua representante legal, Srª. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY no valor de R\$ 162.838,11 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZAARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1022/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187451/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO

INTERESSADO : ILTO LONGEN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2006. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, DE ACORDO COM A DIRETORIA TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 21, de 23 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando pela irregularidade das contas do Sr. ILTO LONGEN e ressarcimento ao erário da importância repassada, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Nacional.

Ainda, quanto ao órgão repassador, caracterizada a celebração do ajuste como ato ilícito da Administração, que o Tribunal determine a sua imediata suspensão, fixando-se o prazo de 120 dias para que o Estado cesse todos os repasses para as entidades do terceiro setor para custeio de despesas de pessoal, de acordo com o art.167, X, da Constituição Federal e art.18, §1º, e 25, da Lei Complementar nº. 101/2000 .

Sustentou o relator que o convênio destina-se a execução de serviços de interesse recíproco, para satisfação de objeto comum. Assim, ao celebrar o ajuste é necessário que a entidade conveniente tenha patrimônio e renda própria para manter as suas atividades, sob pena de restar descaracterizada sua natureza privada e complementar na prestação de serviços filantrópicos e de cunho social, passando a constituir um verdadeiro “munus” público ou uma espécie de terceirização ilícita da atividade estatal típica.

Mencionou que, para se evitar que o Poder Público venha a subsidiar ou até mesmo prestar serviço sobre a aparência de ajuste de interesse recíproco, a Constituição Federal, vedou em seu art. 167, inciso X, a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, tendo a Constituição vedado até mesmo o repasse para órgãos e entidades públicas de outra unidade da federação, com muito mais razão veda-se a transferência voluntária para entidades privadas, tendo, inclusive o art.25, da LRF reproduzido esta norma constitucional.

Informou que os convênios e outros ajustes congêneres quando se referirem à substituição de mão-de-obra devem ser considerados na rubrica de despesa de pessoal, de acordo com o art. 18, §1º, da LRF, por constituírem-se em uma “verdadeira terceirização ilícita” do serviço público, o qual deveria ser prestado diretamente pela Administração, comparecendo o particular apenas em caráter complementar.

Por fim, concluiu que o pacto em tela apresenta vícios, tendo em vista que permite a prestação de um serviço público essencial indistintamente por uma entidade privada, que não tem recursos para se manter sem os repasses do Estado, sendo, portanto, totalmente dependente do Poder Público, o qual mantém e convola-se de seus serviços e de seus servidores.

Após conceituar o que seja empresa estatal dependente (LRF, art.2º), a qual é assim caracterizada em razão de receber recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, teceu comentários no sentido da possibilidade de encerramento ou mesmo diminuição das atividades das APAES/ PR, a partir do momento em que o Estado assumisse suas obrigações constitucionais, no tocante à prestação de serviço público essencial de assistência social e de educação para pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a vedação do Poder Público em manter entidade do terceiro setor dependente de repasses para pagamento de pessoal.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso do apresentado, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 95.426,15(noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos) referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal (secretária, zelador, instrutor, atendente, professor) e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, através da Instrução nº. 4280/06, fl. 131/132, em face do princípio da economicidade, entendeu que a ausência nos autos, do Termo de Convênio inicial e sua publicação pode ser relevada, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 10457/06, fl.133/134, da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acompanhando a Unidade Técnica.

Através do Despacho nº. 4.925/2008 (fl. 136/137), o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, o Relator determinou a citação da Entidade o exercício do contraditório e ampla defesa em relação as seguintes supostas irregularidades abaixo discriminadas:

I - Sr. ILTO LONGEN:

- a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) pagamento de encargos sociais, 13º salário e 1/3 de férias do exercício de 2005 e 1/3 de férias do exercício de 2004 (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio); e,
- e) ausência do termo de convênio inicial, sua publicação e autorização governamental.

II - Ao CONCEDENTE DOS RECURSOS:

- a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao conveniente);
- d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Em sua defesa (Protocolado nº 59559-0/08, fl. 143/165), a entidade ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, Sr. TIMÓTEO WEBER. a) Quanto a utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/c art.167, X, da Constituição Federal, negou o descumprimento dos referidos dispositivos; com relação à b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art.25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, mencionou o seu cumprimento, uma vez que o termo a prevê.; pertinente ao (c) pagamento de encargos sociais, 13º salário e 1/3 de férias do exercício de 2005 e 1/3 de férias do exercício de 2004 (despesas estranhas ao objeto conveniado), arguiu que todas as despesas obedeceram o plano de aplicação aprovado pela SEED; no que tange à (d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula terceira do termo aditivo ao convênio), esclarece que os servidores estaduais utilizados foram designados pela SEED/DEEIN e, pertinente à ausência do termo de convênio inicial, sua publicação e autorização governamental, o interessado junta aos autos os documentos solicitados.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Yvelise Freitas de Souza Arco – Verde (Protocolado nº. 64017-0/08, fl.166), solicitou a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2008, para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados, que lhe foi deferido pelo relator, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº. 6894/2008 (fl.167/168).

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº. 886/09, fl. 169/172), narrou que a Constituição brasileira, em seus artigos 203, IV , 205, e 208, III, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, garantiu a assistência aos denominados portadores de necessidades especiais, tanto na área de assistência social, quanto na área de educação, como também, permitiu a celebração de acordo entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, para em seu nome, desenvolver atividades de interesse público.

Ressaltou que a manutenção do ensino fundamental no Paraná, praticamente 100% do ensino a portadores de necessidades especiais, se dá através de parcerias entre o Governador Estadual e as entidades que ofertam educação especial, como as APAES, por ser altamente econômica aos cofres públicos, tendo em vista que o Estado não imobiliza capital em construções e manutenção de prédios, tampouco aumenta seu quadro de pessoal.

Lembrou que o art. 167, da CF/88, veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal a entes federados, sendo omissa acerca das entidades sem fins lucrativos.

Por último, em atenção ao contraditório juntado apenas até aquela data pela entidade privada - APPAE, manifestou-se pela regularidade com ressalva as contas, referente à gestão do Sr. Ilto Longe, recomendando ainda, a aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas no despacho nº.4925/2008.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 3162/09, f. 173/174, acompanhou a Unidade Técnica.

Na sequência, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEED, através do protocolo nº. 9282-1/09 (f.175/201), juntado em 13/03/2009, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator, foram encaminhadas à referida Unidade Técnica para fins de análise, tendo juntado a seguinte documentação para elucidar pertinente à matéria: (a) a Informação nº. 1.518/08 – SEED/DEEIN; (b) a Resolução nº.1017/2006-SEED que “regulamenta os procedimentos para celebração de Convênio entre o Estado do Paraná – SEEC e as instituições que mantêm serviços especializados de educação especial no Estado do Paraná” e (c) a Informação Jurídica nº. 50/2009, da Assessoria Jurídica – SEED.

Em relação ao (a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, em violação ao disposto no art.25, III, da Lei Complementar Federal nº.11/2000 c/ c art.167, X, da Constituição Federal, pontuou que: (a.1.) o atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais foi ofertado principalmente, por entidades filantrópicas particulares, tendo em vista que as iniciativas oficiais não eram suficientes para atender o número de pessoas com deficiência; (a.2.) a Educação Especial desenvolveu-se no Estado do Paraná, originariamente, em duas vertentes distintas: na REDE CONVENIADA e nos SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO da REDE PÚBLICA; (a.3.) o Poder Público tem optado, ao longo de trinta anos, pela celebração de convênio com entidades filantrópicas que ofertam educação especial aos alunos que dela necessitam, na forma de cêdência de pessoal e/ou repasse de recursos financeiros, visando cumprir o preceito constitucional da prestação gratuita de educação especializada; (a.4.) por isso, a APAE em apreço mantém Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com a SEED que designa servidores estaduais e repasse de recursos financeiros para a oferta do atendimento educacional especializado a 65 alunos com acentuados comprometimentos físicos, mentais, sensoriais e emocionais para suprimento das vagas previstas na Resolução nº.1.017/2006 (Anexo I e II); (a.5.) a interpretação dos art. 167, X, em violação ao art. 25, III, da LC 101/00 deve ser interpretado dentro de um contexto geral, no sentido de que o Estado tem o dever constitucional de garantir um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, tendo em vista que a educação é um direito fundamental de natureza social, a teor do art.6º, da CF/88, superior a interesses meramente individuais ou econômicos; (a.6.) os repasses financeiros foram feitos à entidade privada, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, para pagamento de pessoal, entre entes da federação, conforme proíbe o art.5º, IV, da Resolução nº 03/2006/TC/PR.

Pertinente à (b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, noticiou que (b.1.) decorre da própria prestação de serviço, executado de forma globalizada (art.9º, da Resolução nº. 1.107/2006); (b.2.) inexistiu ausência de previsão de contrapartida no Termo de Convênio, tampouco violação ao art.25, IV, “d”, da LC nº. 101/2000, haja vista que o mencionado termo consta a contrapartida (a instituição compete ceder sala de aula devidamente instalada a todos os alunos beneficiados pelo convênio, pagar as despesas de aluguel, impostos, taxas de consumo de água e luz, material de limpeza, dentre outros), bem como tem contribuído para que o Estado cumpra com sua tarefa de ofertar educação especializada e de qualidade aos portadores de deficiência, em obediência ao contido no art. 205, 206, VII, CF/88 e 165, da Constituição Estadual.

Alusivo à (c) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente, (c.1.) destaca que a SEED realizou concurso público para provimento de 5.500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, nível de atuação Educação Básica, na modalidade Educação Especial, sendo aprovados e nomeados 4.850 professores, tanto na rede pública quanto na conveniada, em consonância com o art.208, III, da CF; (c.2.) a designação de servidores do quadro para atender as entidades foi insuficiente para atender todas as necessidades, por isso efetuou repasse financeiro para suprir as vagas não preenchidas com servidores estaduais, até que ocorra o preenchimento das vagas previstas segundo concurso público (Edital nº. 12/2007) precedido de autorização, na modalidade educação especial.

Pertinente à (d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), (d.1.) são repassadas orientações pela Equipe Técnico-Pedagógica e pela Equipe do Setor Administrativo deste Departamento, visando esclarecimentos de dúvida e que os Núcleos Regionais e Educação, por intermédio dos servidores da Educação Especial, realizam periodicamente visitas técnicas às Escolas da Rede Conveniada os quais procuram solucionar as demandas em suas regiões; (d.2.) esclareceu que a fiscalização do cumprimento do termo de convênio é realizada pela Secretaria de Estado da Educação através do Departamento de Educação Especial ~ DEE/SEED; (d.3.) atinente à tomada de contas especiais, salientou que a Administração Pública dispõe deste instrumento para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, e somente são instaurados depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. No caso em tela, como inexistiu dano, haja vista que não foi constatada irregularidade na contratação da parte técnica; (d.4.) quanto à apresentação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e os provenientes da aplicação no mercado financeiro, às instituições cumpriram o estabelecido na referida cláusula contratual e ainda, o estatuído no art.33, da Resolução nº. 003/06- TC/PR, no Anexo 3-A, do Relatório de Execução de Transferência Voluntária. Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução nº. 1317/09, fl. 203), ratificou os termos da Instrução nº. 886/09, no sentido da regularidade com ressalva da presente comprovação, e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 4036/09 (fl.204), da lavra do Procurador Sr. Flávio Berti, acompanhou a Unidade Técnica. Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, entendeu o Conselheiro ora designado, que argumentações aventadas não têm o condão de alterar as conclusões exaradas tanto pela Diretoria Técnica, como pelo MPJTC/PR.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, consoante o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, no sentido de que a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, Sr. ILTON LONGEN, no valor de R\$ 95.426,15 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, seja julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 187451/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, Sr. ILTON LONGEN, no valor de R\$ 95.426,15 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar, também, a aplicação de multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1030/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 362163/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. VALOR DO REPASSE R\$ 33.000,00. TOTAL DO CONVÊNIO R\$ 133.000,00. OBRA CONCLUÍDA COM RECURSOS ESTADUAIS. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DE R\$ 33.000,00 - RECURSOS MUNICIPAIS. NO MÉRITO, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APENSAMENTO DOS AUTOS, AO RELATÓRIO DE AUDITÓRIA Nº 3597-9/03, PARA ANÁLISE CONJUNTA. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 0623/1998), firmado entre o Município de Pontal do Paraná e o Instituto Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pertinente a última parcela do termo que totalizou repasses de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). Teve por objeto a construção de uma escola no Balneário de Praia de Leste, com edificação de 427,80 m2. Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (sucessora da Diretoria Revisora de Contas) emitiu a Informação nº 691/05, fls. 29 e 30, apontando a ausência dos seguintes documentos: a) publicação no Diário Oficial do Estado, do convênio; b) processo licitatório completo.

Em resposta, o Município de Pontal do Paraná através de procurador devidamente constituído apresentou suas justificativas e documentos as fls. 31 a 54. No que se refere aos procedimentos licitatórios expôs que “o Termo de Convênio nº 623/98, como se demonstrou acima sofreu vários aditamentos de prazos e de valores. Sendo assim, a parte dos recursos repassados e a respectiva execução das despesas efetivadas através de licitações, já foram oportunamente prestado contas, através dos protocolados neste TCE sob nº 4539-3/00 e nº 190-3/01, sendo que os respectivos procedimentos licitatórios se encontram comprovados nestes processos”.

Em nova apreciação, a Unidade Técnica em Instrução nº 3987/06 ressaltou que a municipalidade recebeu as parcelas anteriores e prestou contas, conforme protocolados acima referidos, os quais já foram devidamente aprovados por esta Casa. Notícia que nestes autos trata do repasse de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), recebido em 12/07/2002, que segundo Parecer Contábil de fls. 22, refere-se à despesa comprovada pela Nota Fiscal nº 114, no mesmo valor, emitida em 15/07/2002, pela empresa Farol da Ilha Construções Civis, figurando como proprietário, o Sr. Izaías Carlos da Conceição.

No que se refere às justificativas apresentadas pelo Município quanto aos procedimentos licitatórios, salienta que da análise dos protocolados anteriores (já julgados por este Tribunal) verificou que a empresa Farol da Ilha, nem sequer participou da licitação na modalidade TP nº 06/98, que deu origem à realização dos gastos, decorrente do contrato de fls. 329, do processo nº 190-3/01, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e a empresa Flaresso Construções e Empreendimentos Ltda. Diante dos fatos, a Unidade Técnica sugeriu nova citação do interessado para os esclarecimentos cabíveis.

Citado pelo Ofício nº 2.093/06, fls. 66, através de procurador, o Sr. José Antonio da Silva, ex-Prefeito Municipal, se manifestou por meio do protocolo nº 45637-1/06, fls. o:67 a 75, expondo o que segue.

1. Inicialmente, ressaltou que sua gestão terminou em 31/12/2004, sendo as despesas realizadas na sua gestão. Todavia, quando da prestação de contas o Sr. Rudisney Gimenes, já era o Prefeito Municipal. Afirma que a apresentação dos documentos relativos a prestação de contas partiu do seu sucessor. Desta forma se a documentação não está adequada sob o prisma formal, cabendo ao mesmo responder pelos equívocos existentes.

2. Informa que, “embora não se possa afirmar com absoluta certeza sobre como ocorreram os procedimentos relacionados à contratação em tela, é certo que a empresa Flaresso executou a obra em parceria com sub-contratadas”, o que no seu entendimento justificaria a remessa da nota fiscal ora questionada.

Os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências, que em Instrução nº 1.711/07, fls. 77 a 80, que analisou as contra-razões do Sr. José Antonio da Silva, e propugnou pela citação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa do Sr. Rudisney Gimenes.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.242/07-OCN-DAT, fls. 85, a parte deixou de se manifestar no prazo concedido. Nova Instrução foi emitida pela Unidade Técnica sob nº 3.765/07, fls. 86 a 89, que ratificou posicionamento anterior, e desta vez, opinou pela irregularidade das contas, e via de consequência, pelo recolhimento da parcela de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente corrigida, de responsabilidade solidária, entre o Município de Pontal do Paraná e o Sr. José Antonio da Silva. Propugnou, também, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Rudisney Gimenes.

Nesse íterim, foi juntado o protocolo nº 41630-6/07, fls. 90 a 99, no qual o Sr. Rudisney Gimenes salienta que a obra foi concluída, atingindo os objetivos propostos no convênio. Todavia, no que se refere à impropriedade verificada na realização da despesa de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), as fls. 96 e 97, manifestou-se a Unidade Gestora de Transferências, esclarecendo o seguinte:

1. A receita referente ao último repasse (R\$ 33.000,00) foi utilizada para o pagamento do cheque nº 545383, na data de 16/07/2002, conforme documentos anexos as fls. 98 e 99. Referido pagamento refere-se à nota fiscal nº 114, que nos demonstrativos contábeis, são informados como referente à conclusão da obra, pago pela Liquidação do Empenho nº 1917/02, à Izaías Carlos da Conceição (pessoa física), proprietário da empresa Farol da Ilha Construções Civis Ltda. Ressalta, que a empresa vencedora do certame licitatório para a Construção da Unidade escolar foi a empresa Flaresso Construções Empreendimentos Ltda.

2. Informa que não foram encontrados o processo licitatório TP nº 06/98, nem os documentos de despesa da execução do convênio. Ainda, que o referido processo desapareceu dos arquivos do Departamento de Licitação no segundo semestre do exercício de 2004, e os referidos documentos de despesa foram encaminhados com a prestação de contas.

3. Enfatiza a existências de indícios de que notas fiscais da Flaresso Construções e Empreendimentos Ltda foram falsificadas. Que, a empresa vencedora do certame (em 1998) prestou os serviços até 2001, quando ocorreu a sucessão administrativa municipal. Nesse espaço, o proprietário da empresa acima mencionada faleceu, e a sua gerência passou aos herdeiros. Nessa ocasião a obra foi subempreitada, e diversos empreiteiros recebiam indiretamente pela execução da obra. Na última parcela a ser paga, ocorreram às falsificações das notas fiscais, sendo lançado oficialmente no sistema de informações contábeis, o pagamento à Izaías Carlos da Conceição, da empresa Farol da Ilha Construções Ltda, pela Nota Fiscal 144. Ressalta que inexistem documentos que justifiquem os procedimentos, nem atos oficiais que esclareçam os fatos.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob nº 2.216/08, fls. 102 a 107, ratificando a opinião lançada anteriormente, por entender improcedente as justificativas trazidas a lume.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 6.875/08, fls. 108, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, quando salientou que “não restou demonstrado o motivo para o repasse dos R\$ 33.000,00 a pessoa diversa da empresa vencedora da licitação”. Entretanto, repisa no fato de que a obra foi concluída, o que torna a devolução pura e simples do valor integral do repasse inadequada, pois nenhum prejuízo ou dano foi constatado. Ressalta que as parcelas aprovadas anteriormente, conforme Resoluções nºs 7632/2002 e 8586/2001 somam R\$ 49.916,68 (quarenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais, sessenta e oito centavos), e adicionada aos R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), atingem o montante de R\$ 82.916,68 (oitenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais, sessenta e oito centavos), mas, o convênio em análise, foi no valor total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). De todo o exposto, requereu a juntada de esclarecimentos e comprovantes do acompanhamento da execução da obra pelo órgão repassador, e, pela Diretoria competente, outras prestações de contas de repasses relativas ao mesmo termo, para análise conjunta.

Assim, através do Ofício nº 170/08, fls. 110, foi citado o então Secretário Estadual da Educação, que juntou o Ofício nº 1.922/08, encaminhando os documentos requeridos, a partir das fls. 112 a 128.

Após a citação do Município de Pontal do Paraná, para que procedesse ao envio dos autos nº 3027-1/02, julgado pelo Acórdão nº 3082/2006, voltou a se manifestar a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.227/08, fls. 133 a 137, expondo o que segue.

1) Os dados revelam que foram apresentadas despesas (ver tabela as fls. 135) no montante de R\$ 170.028,39 (cento e setenta mil, vinte e oito reais, trinta e nove centavos), e que as receitas foram na ordem de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), o que indica que a Municipalidade aplicou R\$ 37.028,39 (trinta e sete mil, vinte e oito reais, trinta e nove centavos), de recursos próprios.

2) Ressalta, que da reanálise do processo nº 3027-1/02, consta a nota fiscal nº 916, no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil, quatrocentos reais), emitida pela empresa Flaresso Construções e Empreendimentos Ltda, datada de em 01/03/2002. O referido documento foi ponto de litígio na análise dos autos mencionados, uma vez que na Informação nº 118/04, fls. 371, aquela Diretoria, pediu informações à Diretoria de Tomada de Contas, atual Diretoria de Execuções, sobre a autenticidade das notas de despesas juntadas, e a nota nº 916 fazia parte do rol de documentos.

3) As fls. 375 foi juntado Termo de Declarações do Ministério Público Estadual, que notícia que a nota nº 916 foi cancelada pelo emitente; entretanto, referida nota faz parte da prestação de contas. Esclarece que nova nota foi emitida sob nº 915, no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil, quatrocentos reais). No entanto a nota de nº 915 tem outro valor, de R\$ 19.482,26 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, vinte e seis centavos). Tal divergência foi rebatida pelo gestor à época, o que foi acolhido por esta Corte.

4) Esclarece que a nota emitida pela empresa Farol da Ilha está sobrando nos autos, pois, há semelhança de valores, sendo esta nota fiscal no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e a outra (nº 915), de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil, quatrocentos reais). Ressalta, que a primeira não está substituindo a nota de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil quatrocentos reais), porém, necessárias explicações quanto à diferença do valor das despesas apresentadas, ou seja, R\$ 37.028,39 (trinta e sete mil, vinte e oito reais, trinta e nove centavos).

5) Quanto aos esclarecimentos trazidos pela Secretaria de Estado da Educação, pondera que, embora concluída a obra o gestor não comprovou a efetiva participação da empresa Farol da Ilha na sua execução. Assim, entende que tem que ser provado nos autos quem efetivamente recebeu o cheque nº 545383, descontado em 16/07/2002, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme extrato bancário de fls. 26.

6) Ainda, que a empresa Farol da Ilha Construções Cíveis, de propriedade do Sr. Izaías Carlos da Conceição, deve esclarecer a forma como participou na construção da escola: se foi subcontratada, bem como comprovar o efetivo recebimento do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por meio de documentos bancários e Livro Diário, indicando, inclusive, o registro do ingresso do valor nas receitas da empresa.

Em requerimento nº 12/09, o Ministério Público junto a este Tribunal propugnou pelas citações da empresa Farol da Ilha Construções Cíveis e do Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, para novos esclarecimentos.

Antes das citações propostas pelo Parquet, o Município de Pontal do Paraná apresentou justificativas e novos documentos as fls. 143 a 164. Explica que através de sua Unidade Gestora de Transferências Voluntárias foi solicitada a presença do Sr. Izaías Carlos da Conceição para prestar as informações necessárias ao processo. O mesmo foi convocado em 20/01/2008, comparecendo conforme solicitação no dia 23/01/2008.

Informa que, atualmente, o Sr. Izaías Carlos da Conceição ocupa cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, em face de aprovação no Concurso Público Municipal nº 01/2006.

De acordo com o Termo de Esclarecimentos juntado as fls. 147 e 148, informou o Sr. Izaías Carlos da Conceição, que sua empresa (Farol da Ilha) era contratada do Município para prestação de serviços de limpeza e roçada, e pelo contato direto com os diretores da Secretaria Municipal de Obras, “lhe foi solicitado o empréstimo do nome da empresa para que fossem realizadas obras complementares na Escola Municipal Ezequiel Pinto da Silva”. O Município esclarece que, de acordo com as alegações do Sr. Izaías, as obras complementares da referida escola, não eram mais provenientes das metas do convênio, e sim obras complementares suportadas apenas por recursos próprios. Que, como a empresa Fleassso Empreendimento já estava contratada para executar obras naquele local, seria mais interessante a realização de um aditivo de contrato com a empresa, mantendo os valores do contrato inicial. Tal procedimento caracterizou a despesa como contrapartida municipal.

Ressalta que os pagamentos da execução do objeto conveniado foram pagos conforme medições com recursos próprios, compensados quando do repasse do recurso estadual.

Todavia, esclarece que não foi firmado o contrato aditivo com a empresa Fleassso Empreendimentos, sendo assim, o empenho foi gerado diretamente à empresa Farol da Ilha Construções Cíveis, por dispensa de licitação. No entanto, a referida empresa, segundo seu proprietário, não executou qualquer obra ou serviço na Escola Municipal, pois, todas as despesas com materiais de construção e serviços de mão de obra foram acertados diretamente com o Sr. Paulo Santana, Diretor de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo à época.

Expõe, que de acordo com informações do Engenheiro Municipal, Sr. Rivalcir Rosa Santos, as obras foram executadas, e os pagamentos foram efetuados para mão de obra e aquisição de materiais utilizados. Porém, vários princípios e procedimentos inerentes a administração pública foram desobedecidos.

Conclui, explanando que o objeto do convênio foi concluído e que o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) foram pagos a título de obras complementares, com recursos próprios do município, e não, via convênio. Junta aos autos documentos, entre os quais, cópia do cheque, fls. 159.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução conclusiva de nº 1.862/09, fls. 171 a 176, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas, por entender que existem indícios de atos tipificados no código penal, já que foi efetivado pagamento ao Sr. Izaías Carlos da Conceição, por serviços que não prestou. Propõe o recolhimento parcial do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), aos cofres do Município de Pontal do Paraná, devidamente corrigido.

Volta a se manifestar o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.683/09, fls. 176, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, que tem entendimento diverso da Unidade Técnica. Ressalta que, “o que se tem é uma obra concluída com recursos estaduais, e na qual não restou esclarecido o motivo para a promessa de aditivo e contrato de subempreiteira não concluídos, a utilização da Farol da Ilha, a interveniência do Senhor Paulo Santana, e a participação da empresa Fleassso, e a efetiva utilização na obra dos gastos extras de recursos municipais”.

Conclui, sugerindo a aprovação da prestação de contas, contudo, pela abertura de Tomada de Contas Ordinária sobre o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pagos à empresa Farol da Ilha, que não executou obras para o Município, com a notificação do Prefeito à época, do Diretor de Urbanismo, e do Sr. Izaías Carlos da Conceição.

É o relatório.

DO VOTO

Embora a obra objeto do presente convênio encontre-se acabada, conforme Termo de Recebimento Definitivo da Obra juntado as fls. 27, remanesce a divergência quanto a aplicação do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), custeado pelos cofres municipais. Segundo o que consta nos autos, o referido montante foi repassado à empresa Farol da Ilha Construções Civil, que emitiu a Nota Fiscal nº 114, sem, todavia, ter executado qualquer serviço para o Município de Pontal do Paraná, conforme declarou o proprietário à época, Sr. Izaías Carlos Conceição, as fls. 147 e 148.

Vale ressaltar, que em razão de diversas denúncias encaminhadas a esta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou auditoria na gestão 2001 a 2004, que resultou nos autos nº 35979/2003, pendente de julgamento.

Do exposto, e acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 5.683/09, fls. 176, PROPONHO:

I - a regularidade da aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pois, a obra foi devidamente concluída.

II – determina-se o apensamento dos autos em questão, ao Relatório de Auditoria objeto do processo nº 3597-9/03, para verificação do desembolso realizado pelo Município de Pontal do Paraná, em favor da Empresa Farol da Ilha Construção Cíveis, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme Nota Fiscal nº 114, fls. 24.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 362163/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

I – Julgar pela regularidade da aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pois, a obra foi devidamente concluída.

II – Determinar o apensamento dos autos em questão, ao Relatório de Auditoria objeto do processo nº 3597-9/03, para verificação do desembolso realizado pelo Município de Pontal do Paraná, em favor da Empresa Farol da Ilha Construção Cíveis, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme Nota Fiscal nº 114, fls. 24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1031/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 201209/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2008. R\$ 2.336.475,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 28/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 33/2003) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2003/2008, no valor total de R\$ 3.152.424,11 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, onze centavos), sendo R\$ 2.336.475,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), referente ao repasse; R\$ 815.406,75 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e seis reais, setenta e cinco centavos), de rendimento financeiros; e, R\$ 542,36 (quinhentos e quarenta e dois reais, trinta e seis centavos), de outros créditos. As despesas importaram em R\$ 111.190,12 (cento e onze mil, cento e noventa reais, doze centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 3.041.233,99 (três milhões, quarenta e um mil, duzentos e trinta e três reais, noventa e nove centavos). O termo de convênio tem como objeto a construção de laboratório, a aquisição de equipamentos, além do suporte necessário à produção de pós-larvas de camarões marinhos.

Os autos foram sobrestados anteriormente conforme despachos nºs 2.956/07 (fls. 94) e 2.055/08 (fls. 108). Decorrido o prazo, a Entidade juntou as fls. 111, extrato de publicação do 4º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do convênio até 28/12/2009.

Em Instrução nº 3.045/09, fls. 114 e ia:115, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.190/09, fls. 116.

É o relatório. PROPOSTA DE VOTO Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201209/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1032/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 205321/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. R\$ 37.608,22.

VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 324/2006)

firmado entre o Município de Cândido de Abreu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor total de R\$ 47.145,51 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais, cinquenta e um centavos), sendo R\$ 37.608,22 (trinta e sete mil, seiscentos e oito reais, vinte e dois centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 1.525,29 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais, vinte e nove centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais), de ingresso da contrapartida; e, R\$ 1.332,00 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais), de outros créditos. As despesas apresentadas somam R\$ 35.587,20 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais, vinte centavos), restando o saldo de R\$ 11.558,31 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, trinta e um centavos), para comprovação futura. O termo tem por objeto a reforma da quadra de esportes do Centro da Criança e do Adolescente.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 2.529/08, fls. 74, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 29, de 06/08/2008, fls. 74-verso. Decorrido o prazo, o Município de Cândido de Abreu juntou a Resolução nº 400/2008, fls. 83 e 84, que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2009.

Em Instrução nº 3.057/09, fls. 85 e 86, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.192/09, fls. 87.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205321/07,

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1033/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 210317/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JAIR SCARMINIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2009. R\$ 119.069,60. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/06/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 195/2006) repassada pela Fundação Araucária ao Sr. Jair Scarmínio, referente ao exercício financeiro de 2006/2009, no valor de R\$ 119.069,60 (cento e dezenove mil, sessenta e nove reais, sessenta centavos), acrescido de R\$ 11.206,52 (onze mil, duzentos e seis reais, cinquenta e dois centavos), totalizando R\$ 130.276,12 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e seis reais, doze centavos). O total de despesas realizadas no período importaram em R\$ 85.886,65 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), restando um saldo a comprovar de R\$ 44.389,47 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e sete centavos). Teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 7942 – Reciclagem de Baterias Descartadas de Telefone Celular de Níquel-hidroto-metálico e Íon-lítio.

Os autos, inicialmente, foram sobrestados por força do despacho nº 3.348/07, fls. 38, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 33, de 05/09/2007. Decorrido o prazo, o interessado informou a prorrogação da vigência do convênio até 30/06/2008. Tal fato motivou novo sobrestamento do feito, conforme despacho nº 3.507/08. Novamente citado para apresentação dos documentos complementares, o interessado apresentou o protocolo nº 13929-6/09, fls. 59 a 231. Posteriormente, através do despacho nº 1.308/09, por determinação do relator, foi autorizado o apensamento do processo nº 19137-9/09.

Em Instrução nº 3.048/09, fls. 234 e 235, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, ressaltando que a vigência do convênio se expira em 30/06/2009, cabendo ao interessado a apresentação da prestação de contas final, até 29/08/2009. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.355/09, fls. 236, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

d:PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/06/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 29/08/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210317/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, na Unidade Técnica, até 29/08/2009, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/06/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1034/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148341/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAZENDA RIO GRANDE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080131). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 136.394,58 INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080131) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 136.394,58 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais, cinquenta e oito centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Fazenda Rio Grande.

Após verificação da documentação apresentada, bem como do contraditório objeto do protocolo nº 22904-0/09, fls. 86 a 97, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.983/09, fls. 98 a 101, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.260/09, fls. 102, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 2.983/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.260/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080131), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Fazenda Rio Grande e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 136.394,58 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais, cinquenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Noelia Regina dos Santos Bueno. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148341/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080131), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Fazenda Rio Grande e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 136.394,58 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais, cinquenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Noelia Regina dos Santos Bueno.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1035/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158878/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRINUNFO. (CONVÊNIO Nº 2120080342). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 97.856,33. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080342) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 97.856,33 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, trinta e três centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.344/09, fls. 54 a 56, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.054/09, fls. 59, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 2.344/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.054/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080342), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 97.856,33 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Ribeiro. Ressalto que autorizei a juntada dos comprovantes originais de recolhimentos efetuados pela Entidade. Recomenda-se, que em procedimentos futuros a administração da Associação observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158878/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

“Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080342), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 97.856,33 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Ribeiro. Ressalto que autorizei a juntada dos comprovantes originais de recolhimentos efetuados pela Entidade. Recomendar, que em procedimentos futuros a administração da Associação observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto dop Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1036/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171432/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080166). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 103.141,64. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080166) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 103.141,64 (cento e três mil, cento e quarenta e um reais, sessenta e quatro centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.937/09, fls. 58 a 61, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.022/09, fls. 62 e 63, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, aponta, inicialmente, a ausência dos seguintes documentos: a) notas fiscais que comprovam os referidos gastos; b) termo de objetivos cumpridos conclusivo; c) detalhamento dos gastos a sub-nível de elemento de despesas – referentes a material de consumo e outros serviços de terceiros, pessoa física e jurídica, o que entende prejudicial à análise das contas. Todavia, ao final, opina pelo sobrestamento dos autos até a expiração da vigência do convênio.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere ao mérito das contas, ressalto que a documentação apontada não compõe o rol de exigência da Resolução nº 03/2006.

Desta forma e considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 2.937/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080166), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 103.141,64 (cento e três mil, cento e quarenta e um reais, sessenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Marieme Adelaide Roth Chemin. Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171432/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080166), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 103.141,64 (cento e três mil, cento e quarenta e um reais, sessenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Marieme Adelaide Roth Chemin.

Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1037/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 163286/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : MARILEY CICCOTTI MARTINEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ATALAIA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de aposentadoria municipal, por idade, da servidora Sra. Mariley Ciccotti Martinez, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Município de Atalaia. O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 083/2007, devidamente publicado no Jornal “O Regional”, de 21/10/2007. Os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição da interessada. As fls. 22, foi noticiado que o ato de ingresso da servidora foi registrado neste Tribunal, através do processo nº 37312-7/1999, julgado legal pela Resolução nº 684/2001.

A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, ressalta a inobservância do prazo estipulado no art. 2º da Instrução Técnica nº 40/05, que determina que “os processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos deverão ser encaminhados a este Tribunal (...) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do ato pela autoridade competente”. No caso em tela verifica-se que o ato de inativação foi emitido no ano de 2007, e somente em abril de 2009, encaminhado para registro nesta Casa. No que diz respeito ao mérito, opina pela legalidade e registro da inativação da servidora. Recomenda, porém, a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do gestor à época.

Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.531/09, fls. 26, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, pela legalidade e registro da aposentadoria, sem fazer qualquer referência a proposta de sanção pecuniária ao gestor, em face do atraso no encaminhamento do ato de aposentação. DO VOTO

Considerando que os documentos trazidos à lume comprovam o cumprimento das exigência legais para a concessão da inativação, nos termos do Parecer nº 5.675/09 da Diretoria Jurídica, PROPONHO:

I- a legalidade e registro do do Decreto nº. 083/2007, devidamente publicado no Jornal “O Regional”, de 21/10/2007, que aposentou a Sra. Mariley Ciccotti Martinez, no cargo de Professora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove reais), prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins, Prefeito Municipal, em face da inobservância do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Técnica nº 40/2005-DATJ.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 163286/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I- Julgar pela legalidade e registro do do Decreto nº. 083/2007, devidamente publicado no Jornal “O Regional”, de 21/10/2007, que aposentou a Sra. Mariley Ciccotti Martinez, no cargo de Professora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - Determinar multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove reais), prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins, Prefeito Municipal, em face da inobservância do prazo previsto no art. 2º, da Instrução Técnica nº 40/2005-DATJ.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1038/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 244901/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : RONALD LEITE SCHULMAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 108-D.M, de 08/05/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 136, de 12/05/2009, por meio do qual foi aposentado compulsoriamente, o Desembargador Dr. Ronald Leite Schulman.

A Diretoria Jurídica em Parecer 6.367/09, fls. 40 e 41, após análise da documentação apresentada, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 6.206/09, fls. 42 a 44, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, afirmou que, considerando a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1.998, o caso em questão comporta ampla irregularidade porquanto concedido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado ao arrepio da disposição legal mencionada. Em razão disso, opina pela negativa de registro da inativação em análise.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Em que pese à determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao servidor interessado, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corrobora do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário 108- D.M, de 08/05/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 136, de 12/05/2009, que inativou, compulsoriamente, o Desembargador Dr. Ronald Leite Schulman.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 244901/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário 108- D.M, de 08/05/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 136, de 12/05/2009, que inativou, compulsoriamente, o Desembargador Dr. Ronald Leite Schulman.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1039/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 185223/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 22/95. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 8.322/2005. LEGALIDADE E REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DO SR. LUIS DE SOUZA DA SILVA, CONSTANTE DO PROCESSO Nº 45776-4/02. RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 22/95, que já foi objeto de apreciação deste Tribunal, que através da Resolução nº 8.322 de 01/11/2005, negou registro a contratação para o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Cidade Gaúcha, em face da inclusão de limitador de idade para inscrição ao certame e ausência de intimação dos candidatos residentes fora da Comarca.

Os autos retornam por força de decisão judicial, que declarou nula a Resolução nº 8.322/2005-TC e determinou o registro da nomeação do Sr. Luis de Souza Silva.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.075/09, fls. 108 e 109, em razão dos documentos juntados ao processo, que garantiram a nomeação do servidor referido, opina pelo registro da admissão, e via de consequência, a nulidade da decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 8.322/2005-TC.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.904/09, fls. 110, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Considerando a decisão judicial que albergou a contratação do servidor Sr. Luis de Souza Silva, no cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Cidade Gaúcha, nos termo da instrução processual, PROPONHO, a nulidade da Resolução nº 8.322/2005, e via de consequência, o registro da admissão do interessado, constante dos autos nº 45776-4/2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 185223/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar a nulidade da Resolução nº 8.322/2005, e via de consequência, o registro da admissão do interessado, constante dos autos nº 45776-4/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1040/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 167245/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA- MUNICÍPIO DE CASTRO, CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2006 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS – OBSERVÂNCIA CONTIDO NO ART. 206, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Castro, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2006, para provimento dos cargos de Bioquímico, Médico (Clínico Geral), Médico (Pediatra), Professor (Educação Física), Psicólogo, Veterinário, Fiscal de Finanças, Professor (Magistério), Orientador de Trânsito, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Guardião, Servente e Zelador. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº. 244/06 (fls. 141, Anexo: 1), devidamente publicado no Boletim Informativo do Município, em 30 de junho de 2006.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 12.979/08 (fls. 05 a 08) informa que o Município juntou a documentação para análise das admissões, entretanto, de forma incompleta. Desta forma, opinou por diligência externa à origem para que o Município procedesse à juntada dos documentos e informações solicitados, bem como a alimentação do sistema SIM – AP.

O Município, através do protocolo nº. 53689-5/08 (fls. 19 a 49) noticia o cumprimento do solicitado, com as devidas providências para inclusão dos dados, junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município, no sistema SIM-AP.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 17.564/08 (fls. 50) analisou os documentos e justificativas apresentados pela municipalidade e opinou por diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para que a mesma informasse se os gastos com pessoal, realizados em 2007 pelo Município, encontravam-se dentro da percentagem orçamentária permitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4.894/08 (fls. 51 e 52) informou que os gastos estão dentro da percentagem orçamentária permitida para o pagamento de pessoal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 18.459/08 (fls. 54) opina pela negativa de registro das contratações, por entender que não havia consistência nas justificativas apresentadas quanto a ausência de prova de títulos para o cargo de professor.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 6.213/09 (fls. 55 a 57), no que se refere à questão da ausência de prova de títulos para o cargo de professor, informa que a Primeira Câmara deste Tribunal, em casos semelhantes, concedeu o registro de admissões com ressalva (Acórdão nº. 3.202/06, Acórdão nº. 1.038/07, Acórdão nº. 3.310/06). Ao final, manifesta-se pelo registro dos atos com ressalva para modificação do procedimento em casos futuros.

DO VOTO

Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica com relação à ausência da prova de títulos para o provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª Série, considerando tratar-se de cargo para professor em que não se exige nível superior, entendo que a ausência da previsão de prova de títulos não resultou em prejuízo aos candidatos nem ao certame.

No que diz respeito ao professor de educação física, levando-se em conta os conhecimentos exigidos e a natureza das atribuições, essa omissão pode ser motivo de alerta ao Município, sem prejuízo do registro das admissões, para que nos próximos certames passe a observar os termos contido no art. 206, V, da Constituição Federal, que exige que concurso público para provimento de cargo de professores, em termos gerais, contemple prova de títulos.

Diante do exposto, tendo em vista casos análogos, VOTO no sentido de que seja concedido o registro dos atos de admissão de pessoal efetivado pelo Município de Castro, constante no presente processo, alertando à administração municipal, que nos próximos certames, passe a observar os termos contido no art. 206, V, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 167245/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação referente as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Castro, determinando seu registro;

II - Alertar à administração municipal, que nos próximos certames, passe a observar o contido no art. 206, V, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1041/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 348889/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ. MANUTENÇÃO DE SOFTWARE – CONTRATAÇÃO QUE ATENDEU AO INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. PELA IMPROCEDÊNCIA.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo de Impugnação de Despesas realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 002/2005, e conseqüente contrato nº016/2005, firmados entre a Celepar, através do Diretor Presidente Marcus Vinícius Mazoni e a empresa GW Informática Ltda. S/C., em 06/04/2005, para a prestação de serviços de manutenção, assistência, suporte técnico e atualização tecnológica para o software GWDPL, no valor global de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais), pelo prazo de 12 meses.

A justificativa utilizada para a inexigibilidade de licitação foi a inviabilidade de competição, com fundamento no inciso I, do art. 25, da Lei nº8666/93, conforme Parecer Jurídico anexado às fl. 20/21.

Todavia, segundo a Inspetoria competente, não há demonstração nos autos da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição; não há comprovação técnica e expressa de que o software é o único que atende às necessidades da Celepar.

Menciona que a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços, no caso específico de softwares, só seria admitida na hipótese avençada no art. 13 da referida Lei de Licitações, ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador detenha os direitos de propriedade intelectual, situação essa que deve estar devidamente comprovada, conforme determina o art. 25, I da Lei.

Destaca também, a ausência de justificativa de preço, o que contrariaria o art. 26 , III, da Lei nº 8666/93, já que não foi juntado aos autos nenhuma pesquisa de mercado que pudesse servir como parâmetro para a contratação; que a Celepar dispunha tão somente de uma planilha de preços apresentada pela empresa contratada. Assevera que mesmo em caso de eventual exclusividade os preços podem ser pesquisados – “é o caso de pesquisa junto aos compradores que contrataram serviços semelhantes, seja da Administração Pública ou iniciativa privada”.

Ressalta a ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal (arts. 27 a 32, da lei nº 8666/ 93). Relata que acerca da regularidade fiscal somente foram juntadas as certidões de quitação com a Seguridade Social e o FGTS.

Diante dos fatos relatados requer seja determinado à Celepar: a) que se abstenha de contratar serviços de informática sob a forma prescrita no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8666/93; b) que não mais efetue dispensa ou fixe a inexigibilidade de procedimentos licitatórios, sem exaustivo estudo que demonstre a inviabilidade de competição e a justificativa de preço; e, c) que se atente para os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e regularidade fiscal, sob a forma prescrita nos arts. 28 a 32 da Lei de Licitações. Devidamente citada, AR fl. 15-v, a COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ- CELEPAR, apresenta DEFESA, por meio do protocolo nº50701-4/ 06, fl. 16/34, nos seguintes termos. Frisa inicialmente que a contratação em análise diz respeito à serviços de informática; e não à aquisição de softwares. Menciona que: a) “o software GWDPL (o qual permite o acesso da baixa plataforma ao ADABAS do mainframe – diagrama em anexo – doc. 1) encontra-se instalado na CELEPAR desde de o ano de 2002; e b) “o contrato objeto da análise da Inspetoria (firmado no ano de 2005 – nº 016/2005) trata da prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica para o citado software.”

Enfatiza que a contratação foi aprovada pela Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações – COSIT, uma vez que o Parecer da Secretaria Executiva confirmou a necessidade e a utilidade dos serviços à Celepar.

A inexigibilidade se deu em virtude de a empresa GW Informática Ltda. ser a desenvolvedora e titular dos direitos autorais do software GWDPL, conforme certificado pela Associação Brasileira das Empresas de Software, fato que encontra amparo na própria manifestação da Inspetoria.

Acerca da insuficiência da justificativa de preço, aponta que a contratação se referiu à serviços específicos, em que o preço cobrado era compatível com o mercado, revestindo-se, portanto, de razoabilidade; o que pode ser confirmado através do orçamento enviado pela empresa CONSIST e anexado aos autos, referente ao software ENTIRE ACCESS, que desempenha função similar ao GWDPL. Demonstra a equiparação dos preços entre os dois softwares comprovando que houve razoabilidade na contratação.

Quanto à ausência de documentos mencionada pela Inspetoria, justifica tal assertiva no fato de a empresa contratada - GW Informática Ltda. – já manter na época, relações comerciais com a Celepar, tendo dessa forma o cadastro regularmente atualizado. Ou seja, a empresa, na época da contratação, satisfazia todos os requisitos legais de habilitação.

Todavia, menciona que a Ciliar , por meio da Instrução da Diretoria Jurídica nº 02/06, já revisou o seu procedimento no sentido de exigir toda a documentação constante nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93 nas contratações efetuadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Requer, ao final, o acolhimento da defesa apresentada, a fim de se afastar as irregularidades apontadas pela Inspetoria.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise do contraditório, essa, por meio da Informação nº. 21/2007, fl. 45/53, manifesta-se no seguinte sentido.

Acerca da inexigibilidade de licitação, entende que apesar de se tratar de serviço de manutenção, o fato de o software já estar instalado no órgão, não o exime de demonstrar sua singularidade; e ainda, que não foram apresentadas razões ou documentos que comprovassem que o software GWPL era o único que atendia às necessidades da Celepar.

Da mesma forma, não acolhe as alegações apresentadas pelo órgão quanto à insuficiência da justificativa de preços. Infere que a comparação de preços realizada com o software ENTIRE ACCESS, fornecida pela empresa CONSIST, por desempenhar função similar ao GWDPL, somente corrobora a tese da ausência de singularidade do objeto contratado. E ainda, que para o comparativo utilizou-se de preços vigentes em novembro de 2006, e não na data base do contrato efetuado.

No que tange à ausência de documentação, entende não prosperar a justificativa do órgão, já que a simples alegação de conformidade não substitui a comprovação material dos fatos, ressaltando que nenhuma documentação (jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira) foi disponibilizada à Inspetoria para a ação fiscalizatória, nem mesmo no contraditório.

Faz considerações sobre a regularidade fiscal (art. 133, do Código Tributário Nacional, art. 2º, da Lei nº9212/95 e entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema) e sobre a habilitação jurídica (art. 32, §2º, da Lei nº 866/93).

Em face do acima exposto, mantém as determinações lançadas na proposta de impugnação, acrescentando-se, ainda, a responsabilização do ordenador da despesa, Diretor Presidente Marcus Vinícius Mazoni, pela prática de atos desconformes à legislação.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais, que, através da Informação nº. 687/07, fl.56/59, relata os fatos atinentes ao processo, encaminhando-os ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº21815/ 08, fl. 61/62, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, inobstante o alegado pela Inspetoria, entende legal a contratação efetuada, haja vista tratar-se de contrato de manutenção de software, o que remete ao contrato originário de 2002, em que a opção pelo software foi estabelecida como a que mais atendia aos interesses da Administração; que a manutenção, agora, é mero corolário da contratação originária.

E ainda, diante da demonstração através do documento de fl. 24, de que a contratação atendeu em vários aspectos o interesse público, sendo inclusive a proposta mais vantajosa, não havendo comprovação de dano ao erário, opina pela improcedência da presente proposta de impugnação.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro da fundamentação exposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar legal a contratação efetuada, pelos motivos declinados. Isso posto, VOTO, deixo de acolher a presente proposta de impugnação de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 348889/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1042/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 238944/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. INADIMPLÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE (ACÓRDÃOS NºS 1156/08 E 1157/08. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO, CONFORME DAT E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Borrazópolis, objetivando a emissão de Certidão Liberatória. A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 516/2009, fls. 7 e 8, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão, noticiando ainda, que a municipalidade atingiu no exercício financeiro de 2008, os índices constitucionais nas áreas do ensino e de saúde, respectivamente, 25,77% e 16,72%. Opina pelo deferimento da certidão.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 71/09, fls. 09 e 10, ressalta que a municipalidade não está apta a receber a certidão liberatória pleiteada, a exemplo da existência de 02 (dois) processos de prestação de contas, julgados irregulares, e com condenação solidária entre o Município de Borrazópolis e a ex-gestora, Sra. Maria de Lourdes Pereira. Salienta, também, que ao caso em questão, não se aplica o disposto no art. 296, do Regimento Interno, pois o atual prefeito foi reeleito. Juntou aos autos cópias dos Acórdãos nºs 1.156/08-Segunda Câmara (fls. 13 e 14) e 1.157/08-Segunda Câmara (fls. 17 e 18).

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.168/09, fls. 19 e 20, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora com a Unidade Técnica, opinando pelo indeferimento da certidão requerida.

DO VOTO

Considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 238944/09,

ACORDAM

c:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Borrazópolis, considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1049/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 270139/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO : FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Concessão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, de Ibaiti.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências como a Diretoria de Contas Municipais concluem pelo deferimento.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 6764/09.

VOTO

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela concessão da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 270139/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória feito pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente, de Ibaiti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1057/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146019/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELI GHELLERE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Multa. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eli Ghellere, referente ao Município de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1188/09 - fls. 655 a 658) aponta como ressalvas às contas o lançamento incompleto de dados no sistema eletrônico (tabela de valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de servidores sem apresentar os valores recolhidos) e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, pugnando, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº. 5604/09 - fl. 660), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

VOTO

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento. O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos. Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E,não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso,prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer que foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória,consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreev toda imperfeição evitável. (...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

‘Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado’.”

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconstforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar muitas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministroe,;-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação. Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos. No que tange às ressalvas apontadas, acolho os pareceres uniformes como razões de decidir. Quanto ao lançamento incompleto de dados no sistema eletrônico, acrescento proposta de determinação para que o município promova a correção, comprovando-a por ocasião das próximas contas anuais.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Eli Ghellere, referentes ao Município de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2007;

2 – aplique ao Sr. Eli Ghellere a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; e

3 - Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005, proponho que seja determinado ao Município de São Miguel do Iguaçu que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente a comprovação da correção dos dados em sistema eletrônico quanto à tabela de valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de servidores. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146019/08, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de ELI GHELLERE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Eli Ghellere, referentes ao Município de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005.

2 – Aplicar ao Sr. Eli Ghellere a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; e

3 - Determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente a comprovação da correção dos dados em sistema eletrônico quanto à tabela de valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha de servidores. Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1058/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152663/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo.

Prestação de contas. Exercício de 2007. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 982/09 – fls. 056 a 060) pugna pela irregularidade das contas, uma vez que o Município não está regular junto ao MPS, haja vista a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, a ser emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

O responsável (fl. 041) alega que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária é responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, destacando que os motivos impeditivo de emissão de CRP são em razão de condutas do município. Declara ainda a efetiva existência de irregularidades, porém, aduz não possuir qualquer poder decisório para solucioná-las junto ao Ministério da Previdência Social.

A unidade técnica entende pela irregularidade uma vez que o gestor não demonstra documentalmente quais as irregularidades que impedem a emissão da CRP, bem como porque os motivos desta impossibilidade são originados exclusivamente pela administração direta.

A DCM informa que na prestação de contas do Município de Ângulo (protocolo nº 171803/08) consta relato da ocorrência de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social, em que consta extrato das pendências junto ao MPS, dos quais destacam-se irregularidades referentes ao Pagamento de Contribuições Parceladas e a repasses.

A representante do Parquet especializado, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4735 - fl. 061), corrobora a opinião da unidade técnica.

VOTO

Em que pese não estar caracterizado o dano ao erário, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária representa dano à gestão da entidade, cuja atividade-fim é a gestão previdenciária do município.

Ademais, aquele documento é componente essencial da prestação de contas da entidade, conforme normativo desta Corte de Contas.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea i: ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2007, em face da ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152663/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de ROGERIO APARECIDO BERNARDO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade,

Julgar irregulares as contas do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2007, em face da ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciários de acordo com os pareceres uniformes e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1059/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156863/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SILVINO PASQUALIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVA, DEVIDO A A) AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONTENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM A ASSINATURA DE TODOS OS SEUS COMPONENTES; E, B) AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO COM A AVALIAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05.
RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 22, de 30 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto (proposta de voto vencida), atinente ao processo acima epigrafado, propugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, nos termos do art.16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº113/00, de responsabilidade do Sr. SILVINO PASQUALIN, atinente ao exercício financeiro de 2007, devido à a) ausência de relatório contendo a prestação de contas anual do Conselho Municipal de Saúde sem a assinatura de todos os seus componentes e b) pela ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007, sem aplicação da multa tipificada no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Pugnou o nominado Relator, diversamente do entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que a ausência de instituição de sistema de controle interno e o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 não ensejam a irregularidade das contas, pois são anomalias que não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário e operacional ou patrimonial, não estando sujeitas à jurisdição deste Tribunal. Nesta linha, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos, quanto a esses tópicos, as contas estão plenamente regulares, consoante o art.16, I, da Lei Orgânica
Em que pese à uniformização de jurisprudência nº 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, o relator em apreço deixou de formular proposta nesse sentido, pelos seguintes motivos: a) não se trata de determinação (art.244, inciso II e §3º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestação de contas de exercícios anteriores; b) do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são de competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal; e, c) resta ausente a competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso da instrução do processo, pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Desta feita, conforme dispôs o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente refere-se à prestação de contas municipal do Sr. Silvino Pasqualin, do Município de Inácio Martins, atinente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da 1ª Instrução nº. 2.164/08 (fl.135/161) manifestou-se pela irregularidade das contas devido aos seguintes motivos: a) percepção pelos agentes políticos de valores acima do valor devido; b) ausência de instituição de controle interno; c) ausência de nomeação do responsável pelo Sistema de Controle Interno; d) ausência do Relatório de Gestão nos moldes previstos pelo Sistema Único de Saúde – SUS .sem a assinatura de todos os seus componentes. Em relação a duas primeiras anomalias, pugnou a Diretoria técnica pela aplicação da multa prevista na LC nº 113/05, art.87, III, f.
Aberto o contraditório, o Município de Inácio Martins, na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVINO PASQUALIN, apresentou as justificativas e documentações atinentes (Protocolo nº. 156863/08, fl.198/203), pugnando ao final, pela regularidade das contas, com ressalva.

Em atenção ao item a) teceu comentários no sentido de que a fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito respeitou os limites constitucionais em vigor, estancados tanto na Constituição Federal, como na Lei Orgânica local. Informou ainda que a revisão dos salários só foi realizada no período de 2005, consoante os preceitos constitucionais.

No que se refere aos itens b) e c) informou que tais anomalias decorreram da omissão do Legislativo local em aprovar o projeto de lei instituidor do cargo de controlador, inviabilizando, conseqüentemente, a criação e operacionalização do controlador e do controle interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4.186/08, fl. 198/208), acatou as razões aventadas pelo interessado somente em relação ao item a) opinando pela manutenção das irregularidades estancadas nos itens b), c) e d) e pelas multas tal decorrentes, nos exatos termos traçados na Instrução inaugural.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº15652/08, f.210/211) manifestou-se pela irregularidade das contas em apreço em face da a) ausência de instituição de controle; b) responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 e c) equívocos formais.

Em cumprimento ao Despacho nº 5767/08 (f.215/216), a Diretoria de Contas Municipais - DCM, em atenção às alterações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes matéria em vigor, proferiu a Instrução conclusiva de nº 855/09, fls. 217/ 222, no que foi acompanhado in totum pelo MPJTC/PR nos termos do Parecer nº 4.618/09 (fl.223), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, e aplicação da multa prevista no art.87, III, f, da Lei Orgânica, pelos motivos anteriormente deflagrados.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, que adotando em parte as razões declinadas pela referida Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, voto em sentido contrário.

Em atenção à b) ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, diante inexistência de posições uniformes no que tange investidura para o cargo em comento, por concurso ou comissão. Lembro que o instituto “controle interno”, a sua definição, o seu alcance, bem como as suas implicações, por ocasião do exame das contas em apreço, exercício de 2007, ainda estava sendo alvo de profundas definições neste Tribunal.

Em se tratando de pequenos Municípios, se já há muita dificuldade no exato cumprimento da legislação específica pelo prefeito, devido muitas vezes, até pela ausência de uma assessoria hábil, capaz de efetivamente prestar o devido auxílio técnico, acrescentado ainda, a ausência de astúcia do administrador no trato com a coisa pública, muito mais grave é a situação do gestor, visando operacionalizar o exercício da função de controlador, diante da fragilidade de informações.

Pertinente ao item d) a ausência de relatório contendo a prestação de contas anual do Conselho Municipal de Saúde sem a assinatura de todos os seus componentes, entendo, também, que a falha apontada não tem o condão de macular as contas do exercício financeiro, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva.

De sorte que, diante da análise do caso concreto e de precedentes do Tribunal de Contas, dispense a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, contrariando as manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, atinente a prestação de contas, do exercício financeiro de 2007, do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVINO PASQUALIN, VOTO, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à a) ausência de relatório contendo a prestação de contas anual do Conselho Municipal de Saúde sem a assinatura de todos os seus componentes e pela b) ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007, sem aplicação da multa tipificada no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156863/08, do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de SILVINO PASQUALIN,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta,

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à a) ausência de relatório contendo a prestação de contas anual do Conselho Municipal de Saúde sem a assinatura de todos os seus componentes e pela b) ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007, sem aplicação da multa tipificada no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

n:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1060/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156910/08
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Fundo de Previdência dos Servidores de Mariluz. Prestação de contas. Exercício de 2007. Contas Irregulares.
RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Sr. Antônio Magalhães dos Santos, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mariluz, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1065/09 – fls. 067 a 070) pugna pela irregularidade das contas, uma vez que o Município não está regular junto ao MPS, haja vista a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, a ser emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

A unidade técnica entende pela irregularidade uma vez que o gestor, apesar de apresentar alegações de defesa quanto a outros itens inicialmente apontados como irregulares, silenciou quanto ao quesito previdenciário.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5186/09 – fls. 072 a 074), corrobora a opinião da unidade técnica.

VOTO

Em que pese não estar caracterizado o dano ao erário, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária representa dano à gestão da entidade, cuja atividade-fim é a gestão previdenciária do município. Ademais, aquele documento é componente essencial da prestação de contas da entidade, conforme normativo desta Corte de Contas.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Antônio Magalhães dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mariluz, exercício de 2007, em face da ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156910/08, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, de responsabilidade de ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Magalhães dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mariluz, exercício de 2007, em face da ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1061/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170378/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Câmara Municipal de Nova Fátima. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Amarildo Messias, referente à Câmara Municipal de Nova Fátima, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1285/09 – fls. 071 a 074) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5955/09 – fl. 076), corrobora a conclusão da unidade técnica.

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Amarildo Messias, referentes à Câmara Municipal de Nova Fátima, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170378/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de AMARILDO MESSIAS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade,

Julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Messias, referentes à Câmara Municipal de Nova Fátima, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1062/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170440/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Nova Fátima. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Delanhol, referente ao Município de Nova Fátima, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 858/09 – fls. 300 a 304) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘F’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 1933/09 – fl. 063), corrobora a conclusão da unidade técnica.

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a plena regularidade das contas do Sr. José Delanhol, referente ao Município de Nova Fátima, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170440/08, do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de JOSÉ DELANHOL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a plena regularidade das contas do Sr. José Delanhol, referente ao Município de Nova Fátima, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1063/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171986/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADO : EDINALDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã. Prestação de contas. Exercício de 2007. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edinaldo da Silva, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2007. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 995/09 – fls. 112 a 117) opinou pela irregularidade das contas, em função: 1) da ausência de instituição de controle interno; 2) do responsável pelo controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; 3) da ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007; 4) da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária; 5) da ausência de razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM, em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007; 6) da inconsistência no saldo em relação a extrato da conta-corrente nº 6966-3 da agência nº 0796-X do Banco do Brasil e 7) de ausência extratos do mês de janeiro de 2008 ou de meses posteriores em que tenha havido a regularização de valores em débito (fl. 105). Em face das duas primeiras irregularidades, pugna a unidade técnica pela aplicação da multa administrativa tipificada no art. 87, inciso III, alínea ‘F’, da Lei Orgânica. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4618/09 – fls. 223 e 224), corroborou a opinião da unidade técnica.

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange às duas primeiras irregularidades. Ainda que a ausência de instituição de sistema de controle interno e o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrariam disposições constitucionais, essas anomalias não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeitas à jurisdição deste Tribunal. Portanto, quanto a esses tópicos, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal. Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência nº 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

A inconsistência no saldo em relação a extrato de conta bancária é de R\$ 54.465,83, consistindo em relevante valor que implica dano à gestão financeira da entidade, impedindo sua conversão em ressalva (art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

No que tange às demais irregularidades, por se tratar de documentos essenciais para formar juízo acerca da regularidade da gestão, acolho os pareceres como razões de decidir.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Edinaldo da Silva, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2007, pela ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007, do Certificado de Regularidade Previdenciária, de razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM, em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007, de extratos do mês de janeiro de 2008 ou de meses posteriores em que tenha havido a regularização de valores em débito (fl. 105), bem como pela inconsistência no saldo em relação a extrato da conta-corrente nº 6966-3 da agência nº 0796-X do Banco do Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171986/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Edinaldo da Silva, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2007, pela ausência do relatório do Controle Interno com a avaliação relativa ao exercício de 2007, do Certificado de Regularidade Previdenciária, de razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM, em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007, de extratos do mês de janeiro de 2008 ou de meses posteriores em que tenha havido a regularização de valores em débito (fl. 105), bem como pela inconsistência no saldo em relação a extrato da conta-corrente nº 6966-3 da agência nº 0796-X do Banco do Brasil, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1064/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181787/08
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : JURANDIR NATALINO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Exercício de 2007. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas do Sr. Jurandir Natalino Martins, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, a ao exercício de 2007. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 984/09 – fls. 100 a 103) opina pela irregularidade das contas, em função da ausência de cópia do extrato do parcelamento junto ao INSS.

É apontado como ressalva o fato de o responsável pelo sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 4725/09 - fls. 105 e 106), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

VOTO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres

antecedentes no que tange à ressalva às contas. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à irregularidade, acolho os pareceres uniformes com razões de decidir. Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Jurandir Natalino Martins, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2007, em função da ausência de cópia do extrato do parcelamento junto ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181787/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Jurandir Natalino Martins, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2007, em função da ausência de cópia do extrato do parcelamento junto ao INSS, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1065/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 295600/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DEMAIS SANÇÕES RECOMENDADAS.
RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 19, de 09 de junho de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto (proposta de voto vencida), propugnando, preliminarmente, pela inconstitucionalidade deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestação de contas, com remessa ao órgão repassador, no caso a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico – SEID, sem análise do mérito.

Sustentou o relator originário que: a) os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária; b) o julgamento das contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, têm competência mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição; c) todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário.

Alegou, também, que: d) a regra geral (art.74, CE) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, vez que se deva prestar contas àquele que é titular dos recursos confiados; e) ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência excepcional prevista no art.75, da Constituição Estadual; f) a teor do art.78, inciso II, in fine, compete ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; g) quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, os recursos transferidos voluntariamente a essas entidades, sejam estaduais ou municipais, devem ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo; h) não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, compete ao Tribunal de Contas somente julgar tomadas de contas especial e espécies derivadas desse gênero daquelas que causarem dano ao erário; i) a prestação de contas de uma transferência voluntária, que envolve objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão, difere de uma prestação de contas anual.

DO VOTO

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, este Conselheiro solicitou vistas do protocolado. Desta feita, apresenta PROPOSTA DE VOTO, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, firmada com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico – SEID, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.925,79 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a construção de um barracão industrial com 960 m². A Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº 9.093/08 (fls. 57 a 60), manifestou-se pela oportunidade do contraditório e ampla defesa a Sra. Terezinha de Fátima Sanchez, gestora das despesas à época, e ao Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal, pelos seguintes motivos:

Ausência de aplicação financeira da parcela recebida de R\$ 26.925,79, no período de 07/06/2002 a 16/12/2002, conforme extratos de fls. 28 e 29.

1.1. Depois disso, o saldo de R\$ 11.702,26 permaneceu sem aplicação financeira desde o dia 16/12/2002 até a data de emissão daquela Instrução (03/12/2008). Ausência do Termo de Conclusão de Obras ou de Compatibilidade Físico-Financeira, de emissão da SEID/DECOM.

Os valores informados na Planilha DAT 05, fls. 08, como sendo de R\$ 15.223,53, não apresenta conformidade com o valor do extrato bancário de fls. 29, na planilha informa o valor de R\$ 15.223,53 e no extrato houve a transferência do valor de R\$ 14.462,36.

O Parecer da UGT, fls. 12, consignou que o pagamento efetuado de R\$ 15.223,53 foi realizado à empresa MARSYL ENGENHARIA e, no entanto, não foi aplicado na obra. Informa ainda que o saldo de R\$ 11.702,26 foi gasto aleatoriamente pelo Município no mesmo exercício financeiro.

Esta prestação de contas foi protocolada no dia 04/06/2008, com atraso de 1.892 (um mil e oitocentos e noventa e dois) dias, uma vez que deveria ter sido protocolada até o dia 31/03/2003, por força do Provimento 29/94-TC, em vigor à época dos fatos

Devidamente citados, através dos Ofícios nº. 3.717/08 (fls. 63) e nº. 3.718/08 (fls. 64), a Sra. Terezinha de Fátima Sanchez, não se manifestou nos autos.

O Sr. Wilson Fernandes, no exercício do contraditório manifestou-se num primeiro momento, através do protocolo nº. 989-4/09 (fls. 64), que o número dos autos que o Município de Jataizinho move em face de MARSYL – ENGENHARIA, ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA., é o de nº. 687/08, o qual tramita perante a única Vara Cível da Comarca de Uraí/PR. A unidade técnica desta Casa, afirma que informou ao interessado que se tratava de outro processo, de nº. 376550/99, sobre outro assunto, em que pesem estar relacionados com o mesmo convênio.

Através do protocolo nº. 991-6/09 (fls. 65), o Sr. Wilson Fernandes, solicita prorrogação de prazo, que foi concedido através do Despacho nº. 15/09 (fls. 66). No entanto, até a presente data, não voltou a se manifestar.

A Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº 841/09 (fls. 67 a 70), ratifica os termos da Instrução anterior opinando pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos, solidariamente, pelo Município de Jataizinho e pela Sra. Terezinha de Fátima Sanchez, gestora das contas à época. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.907/09 (fls.71 e 72), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das sanções recomendadas.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, entendeu o Relator ora designado, por não acatar a preliminar aventada, isto é, pela remessa dos autos ao órgão de origem, tendo em vista a incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas sob a forma de prestação de contas; bem como, pelo encaminhamento ao Tribunal Pleno, por ser o órgão competente para análise e deliberação da matéria suscitada, de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno vigente. No mérito, ratificou as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto e com base na Instrução nº 841/09 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 3.907/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

A irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico nd:– SEID, no valor de R\$ 26.925,79 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos);

O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.925,79 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 07/06/2002, solidariamente, pelo Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, e pela Sra. Teresinha de Fátima Sanchez, gestora das contas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de ausência de prestação de contas e obra inacabada;

Determina-se, nos termos do art. 87, IV, “A”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa à Sra. Terezinha de Fátima Sanchez, no valor de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em face do atraso de 1.892 (um mil, oitocentos e noventa e dois) dias da prestação de contas, uma vez que a mesma foi protocolada em 04/06/08, quando deveria ter sido protocolada até o dia 31/03/2003, por força do Provimento 29/94 – TC, em vigor à época dos fatos;

Determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, individualizada, à Sra. Terezinha de Fátima Sanchez e ao Sr. Wilson Fernandes, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº. 9.093/08, da Diretoria de Análise de Transferências; Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 295600/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de Transferência Voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico – SEID, no valor de R\$ 26.925,79 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos);

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.925,79 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 07/06/2002, solidariamente, pelo Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, e pela Sra. Teresinha de Fátima Sanchez, gestora das contas, ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de ausência de prestação de contas e obra inacabada;

III - Determinar, nos termos do art. 87, IV, “A”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa à Sra. Terezinha de Fátima Sanchez, no valor de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em face do atraso de 1.892 (um mil, oitocentos e noventa e dois) dias da prestação de contas, uma vez que a mesma foi protocolada em 04/06/08, quando deveria ter sido protocolada até o dia 31/03/2003, por força do Provimento 29/94 – TC, em vigor à época dos fatos;

IV - Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, individualizada, à Sra. Terezinha de Fátima Sanchez e ao Sr. Wilson Fernandes, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº. 9.093/08, da Diretoria de Análise de Transferências; V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1066/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 260958/09
ORIGEM : SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Certidão Liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 630/09 – fl. 030) aduz que a Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba não consta do rol de entidades que encaminham prestação de contas àquela diretoria.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que (Informação nº 086/2009 – fl. 032) o requerente, atual gestor da entidade, Sr. Clóvis Ricardo Schrappe Borges, está inscrito no cadastro dos gestores com contas julgadas irregulares (art. 515 do Regimento Interno – fls. 033 e 034) por contas julgadas irregulares na prestação de contas de transferência voluntária nº 158828/01 (Acórdão nº 1786/07 - 2ª Câmara), o que impediria a concessão da certidão, nos termos do art. 26, § 1.º, da Resolução nº 03/2006.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6802/09 – fls. 035 e 036), aduz que o requerente informa que o débito inscrito em dívida ativa oriundo da decisão desta Corte é objeto de parcelamento para pagamento em 36 (trinta e seis) meses, nos termos da Lei Estadual nº 15758/07, o que suspenderia a exigibilidade da sanção imposta.

Na opinião da representante do Parquet, a entidade está apta a receber a certidão liberatória pleiteada, não sendo impedimento para a emissão da referida certidão o fato do responsável pelas contas desaprovadas ser o atual gestor da entidade, posto que a determinação de recolhimento de valores foi imputada à entidade, e não ao seu dirigente à época.

Informa que foi concedida certidão à entidade com validade até 31/05/09 (Acórdão nº 2104/08 - 2ª Câmara - fls. 037 a 039), e ao final opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

De fato, a decisão apontada como impeditiva para a concessão de certidão não traz imputações à entidade. Da mesma forma, a inscrição de gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares não constitui impedimento para expedição da certidão

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela expedição da certidão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 260958/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Expedir Certidão Liberatória à Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba, face ao exposto .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 25 em 15 de Julho de 2009
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 259603/08 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA Interessado: EDUÍ GONÇALVES
Processo: 73061/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS Interessado: MARIA APARECIDA DINIZ
Processo: 93674/09 Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 360266/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO Interessado: JOVADIR BLUM
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 573096/07 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO
Processo: 115318/08 Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER
Processo: 463480/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS Interessado: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, MOACIR PEREIRA DOS REIS
Processo: 463626/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA
Processo: 469705/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO Interessado: ALCINDO QUIRINO AGUILAR
Processo: 469713/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA Interessado: NEIVA LUZIA PUZZI MOSER
Processo: 471203/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA Interessado: ROSA MARIA RICALDI IRACET
Processo: 471351/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS Interessado: JANETE TAMBANI GUELFÍ
Processo: 275630/07 Adiado desde 01/07/2009 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Processo: 2886/08 Adiado desde 17/06/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI Interessado: MOACIR ANDREOLLA
APOSENTADORIA
Processo: 397822/01 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIZ CARLOS MAGRIN

Processo: 355203/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, SIRLEY BAPTISTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 342594/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 193098/04
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK

Processo: 193217/04
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS BERNARDO ROVEDA, JORGE RICARDO MALLON

Processo: 127625/05
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS BERNARDO ROVEDA, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA

Processo: 172648/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: JOSE DECINIO CATANEO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 246970/06
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 376584/07 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: MARIA SALETE FRACASSO DE MORAES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Adiado desde 03/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 265271/08 Adiado desde 03/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 350788/01 Adiado desde 17/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145740/06 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 139925/05 Vistas desde 17/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 595433/08 Vistas desde 10/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 23, em 1 de julho de 2009

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e nove (01/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, Carlos Eduardo de Moura. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 24 de Junho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 270708/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram devolvidos os processos nºs: 285079/00, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 376584/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 3541/05 e 265271/08, ambos da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 212174/07, 101201/08, 148503/09, 148643/09, 213968/09, 270708/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 64661/08, 246644/06, 507972/07, 548385/07, 612210/07, 624324/07, 643310/07, 603092/07, 221495/08, 421423/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 151960/03, 152558/08, 285079/00, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 240068/03, 156162/08, 167067/08, 167806/08, 171609/08, 37448/09, 51653/09, 236790/07, 637515/07, 116357/08, 168950/08, 63703/08, 530722/08, 425280/06, 243673/07, 268579/07, 390238/08, 541740/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 595433/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com vistas os processos nºs: 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 139925/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275630/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 376584/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 376584/07, 3541/05 e 265271/08 da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 2886/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 350788/01, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 145740/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 144865/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 6113/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 29874/08, 483216/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos (15:31) do dia um do mês de julho do ano de dois mil e nove (01/07/2009), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara e convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia oito de julho de dois mil e nove (08/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1019/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 531750/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO QUE CORRESPONDERIA AO ACÓRDÃO Nº 915/09-SEGUNDA CÂMARA. NULIDADE DAQUELA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor FERNANDO JORGE SIROTI, indicado a fls. 3 como responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, no valor de R\$ 7.265,21 (sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), mais contrapartida estipulada em R\$ 9.549,21 (nove mil e quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a construção de um imóvel para abrigar a Casa da Pastoral da Criança, conforme termo de convênio nº 304/2005.
2. O presente feito foi apreciado e julgado inicialmente na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 29/04/2009, conforme Proposta de Voto nº 1230/09.
3. Porém, uma vez constatada - antes da publicação do Acórdão nº 915/09- Segunda Câmara correspondente àquela decisão - incongruência na parte dispositiva do voto de tal proposta, relativa à anotação inicial de que o relator acolheu as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas (sendo que tais opinativos são no sentido contrário), ficando ainda ao final consignado conclusivamente o voto do relator pela irregularidade das contas, e tendo o relato oral seguido os mesmos equívocos, novamente foi o feito incluído em pauta, de forma a retificar os equívocos.

4. Desta feita, segue-se o relatório e voto, com as correções cabíveis.
5. A análise da documentação foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, preliminarmente, mediante Instrução nº 2901/08-DAT, a fls. 83/86, e posteriormente pelas instruções de nº 4914/08-DAT, nº 7027/08-DAT e nº 9269/08-DAT, respectivamente a fls. 89/91, 170/172 e 185/187.
6. Expedida inicialmente a citação ao responsável (fls. 88) e ofertado novo contraditório ao mesmo (fls. 174), após análise das justificativas e documentos complementares apresentados pelo município através dos protocolados nº 49118-2/08 (fls. 99) e nº 54942-3/08 (fls. 175), bem como do encaminhamento de dois comprovantes de recolhimento (fls. 183/184) de multas sugeridas pela unidade com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu a fls. 185/187 que as contas estão irregulares em razão da ausência da CND do INSS específica da obra, manifestando-se pela ressalva quanto ao atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.
7. A DAT considerou regularizados os itens que se referiam a documentos faltantes, conforme apontado pelas análises iniciais e posteriormente encaminhados:

I) editais das cartas convites nºs 35 e 38/2006, suas atas de habilitação e julgamento e contrato nº 065, firmado com a R.C. Amorin Materiais de Construção (fls. 97/168);
II) parecer DAT-9 e declaração de guarda de documentos DAT-10 firmados pela Unidade Gestora de Transferências (fls. 95, 96, 176/178).
8. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 735/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 188/189, opina pela irregularidade das contas, em face do não encaminhamento da CND do INSS específica da obra, bem como pela aplicação das multas sugeridas, acompanhando, assim, a unidade técnica, porém, acrescentando a recomendação de aplicação da multa prevista no art. 87, V, c, da Lei complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações uniformes, pela irregularidade das contas.
2. No que concerne à aplicação das multas propostas pela unidade técnica, o responsável promoveu o recolhimento antecipado dos valores, referentes ao não atendimento à solicitação de informações e encaminhamento de documentos (art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005), e apresentação com atraso das contas com atraso de 169 (cento e sessenta e nove) dias (art. 87, I, b, do mesmo normativo), razão pela qual não é necessário determinar tais apenamentos.
3. Deixo de acatar a proposição do Ministério Público de Contas de aplicação da multa prevista no art. 87, V, c, da LC nº 113/05, em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos específica da obra, considerando ter dúvidas sobre a legalidade de tal previsão, já que este Tribunal estaria aplicando sanção por descumprimento de obrigação afeta ao Instituto Nacional da Seguridade Social, sendo razoável supor que caberia exclusivamente ao mesmo a definição sobre sanções por falha do gênero. De outra feita, ressalto que não haveria, caso acatada a sugestão, bis in idem na sanção, tendo em vista que houve apenas o recolhimento prévio da multa correspondente ao art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 pela mesma falha, sem que tivesse sido julgado o feito.
4. Do exposto, considerando as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue irregulares as contas do senhor FERNANDO JORGE SIROTI, CPF nº 003.864.179-89, referentes ao termo de convênio nº 304/2005, em razão da ausência da CND do INSS específica da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 531750/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:
- conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/052005, julgar irregulares as contas do senhor FERNANDO JORGE SIROTI, CPF nº 003.864.179-89, referentes ao termo de convênio nº 304, em razão da ausência da CND do INSS específica da obra.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 543891/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária de pessoal técnico administrativo, para a função de médico, efetivada pela Universidade estadual de Maringá, através de teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 0017/2008.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 3904/09, verifica que a documentação encaminhada está de acordo com, a Instrução nº 08/2006, sendo atendidas as formalidades legais, opinando pela legalidade e registro da contratação.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4580/09 discorda do posicionamento da Unidade Técnica posto que o instrumento denominado convênio na verdade trata de terceirização de mão de obra, posto que não existem interesses em comum entre as partes e que o critério de transitoriedade da necessidade não foi preenchido, concluindo pela negativa de registro da contratação, com encaminhamento do expediente à Inspeitoria de Controle Externo responsável pelo acompanhamento do DETRAN, para adoção das medidas cabíveis.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 21, de 17/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto acolhendo o parecer ministerial, pela negativa de registro uma vez que não se configurou a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, acolhendo a proposta de encaminhamento do expediente à ICE.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que toda a documentação exigida por ato normativo desta Corte foi apresentada, não representando qualquer prejuízo à entidade.

Apresentei então, proposta de voto pelo registro da admissão conforme instrução da Diretoria Jurídica, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor. Do exposto, VOTO acompanhando a instrução da Diretoria Jurídica, pelo registro da contratação de um médico pela Universidade Estadual de Maringá, decorrente do teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 17/2006 do concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar legal a contratação de um médico pela Universidade Estadual de Maringá, decorrente do teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 17/2006 do concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2007, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 329306/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MICHELL RISSO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Necessidade de oportunizar o contraditório. Por diligência externa.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada na Câmara Municipal de Cascavel para averiguação das despesas realizadas nos exercícios financeiros de 2006 e 2007, concluindo pela irregularidade das mesmas quanto ao pagamento de multas de trânsito; realização de show pirotécnico; coroas e vasos de flores para homenagens; adiantamentos salariais; aquisição de bens sem registro no inventário; despesas sem licitação para decoração natalina, aquisição de combustíveis, gêneros alimentícios, material de expediente, material de limpeza, material para manutenção de bens imóveis, material elétrico e eletrônico, serviços técnicos profissionais, locação de imóveis, serviços xerográficos e serviços de telefonia fixa e celular, devendo influenciar a análise das contas, sem prejuízo de imposição de responsabilidades aos ordenadores das despesas.

Nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a esta Corte, que através do Parecer nº 927/09, em face das graves irregularidades apontadas no relatório e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna preliminarmente pela citação dos Presidentes da Câmara de Cascavel relativamente à gestão de 2005/2006 e de 2007, para que, na qualidade de gestores manifestem-se sobre os temos do relatório apresentado.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 21, de 17/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, a partir do que deverão ser citados os responsáveis.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacada a necessidade preliminar de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos gestores responsáveis pelas despesas apontadas no relatório.

Apresentei então, proposta de voto pela conversão do feito em diligência para a citação dos ordenadores das despesas, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte no Parecer nº 927/09, pela citação dos Presidentes da Câmara Legislativa de Cascavel relativamente às gestões de 2005/2006 e 2007, Srs. Juarez Luiz Berte e Michell Risso, respectivamente, para que, na qualidade de gestores do Poder Legislativo do Município nos mencionados períodos, manifestem-se sobre os termos do presente Relatório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Determinar a citação dos Presidentes da Câmara Legislativa de Cascavel relativamente às gestões de 2005/2006 e 2007, Srs. Juarez Luiz Berte e Michell Risso, respectivamente, para que, na qualidade de gestores do Poder Legislativo do Município nos mencionados períodos, manifestem-se sobre os termos do presente Relatório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1217/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 121796/09

ORIGEM : UNIÃO DAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : FÁTIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Assis Chateaubriand à entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2008.

Os repasses informados foram feitos à União das Entidades Beneficentes de Assis Chateaubriand, perfazendo o total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2529/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5789/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2529/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5789/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das Contas relativas as Transferências Voluntárias repassadas pelo Município de Assis Chateaubriand à entidades privadas sem fins lucrativos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 121796/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Assis Chateaubriand à entidades privadas sem fins lucrativos, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1224/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 194270/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis.

Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE e:em função do Convênio nº 687/2003, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 959.327,71 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a construção da Escola Santarém II.

O Convênio, firmado em 29 de dezembro de 2003 com vigência de 02 (dois) anos, foi prorrogado até 30 de novembro de 2006 através de Termos Aditivos.

O valor do ajuste, do mesmo modo, foi acrescido através de Termos Aditivos, totalizando R\$ 1.547.098,48 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 1.347.017,14 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, dezessete reais e catorze centavos) de repasses da FUNDEPAR e R\$ 200.081,34 (duzentos mil, oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) de recursos próprios do Município.

Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 4867/07, nº 7244/07, nº 4988/08 e nº 7676/08, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o Município encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e o gestor responsável, Prefeito Antônio Wandscheer, apresentado contraditório, de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade.

A DAT destacou que entre os documentos apresentados, encontra-se o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, opinando pela regularidade das contas, ressaltando apenas o atraso dos Secretários de Estado da Educação e de Obras Públicas em prestar os esclarecimentos solicitados, sugerindo a aplicação aos mesmos da multa prevista no art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1172/09, conclui pela regularidade das contas, deixando de recomendar a aplicação da multa aos Secretários de Educação e de Obras Públicas, por considerar justificado o atraso apontado.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento no Convênio nº 687/2003, de responsabilidade do Sr. Antônio Wandscheer, deixando de aplicar ao gestor a multa sugerida pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no Convênio nº 687/2003, de responsabilidade do Sr. Antônio Wandscheer, deixando de aplicar ao gestor a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1225/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198317/07

ENTIDADE : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Documentos. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, em função do Convênio nº 059/2006, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde e Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, no valor de R\$ 42.380,00 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a execução do Projeto “Rede Comunitária de Direitos Humanos”.

Ao proceder à primeira análise da documentação encaminhada, por meio da Instrução nº 3441/07, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, constatando encontrar-se o convênio ainda dentro de sua vigência, e diante da existência de saldo no valor de R\$ 30.999,26 (trinta mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), opinou pela transferência da pendência para o exercício de 2007, deferida pelo Despacho nº 1758/07 deste Relator.

Expirado prazo de vigência do ajuste, a DAT voltou a se manifestar no processo através da Instrução nº 1184/08, opinando pela concessão de contraditório ao responsável diante da verificação das seguintes irregularidades:

a) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador – SESA, via original, assinado pelo responsável e identificado com número de matrícula e Decreto de nomeação, e

b) Ausência de Termo Aditivo de Convênio e/ou recolhimento do saldo existente no valor de R\$ 30.999,26 (trinta mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a expiração de sua vigência.

A entidade encaminhou o protocolo nº 27514-5/08, que mandei apensar aos presentes autos, tendo que a Unidade Técnica procedido à análise da referida documentação, pronunciando-se mediante a Instrução nº 4815/08, através da qual voltou a destacar a ausência dos itens anteriormente apontados, acrescentando a falta das assinaturas na planilha DAT 09.

Por conseguinte, novo contraditório foi oportunizado à responsável, visando à regularização da prestação de contas em apreço.

A entidade Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, mais uma vez, deixou de complementar a instrução conforme solicitado pelo Setor Técnico que, desta forma, emitiu opinativo conclusivo através da Instrução nº 6621/08, concluindo pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pela entidade e pela gestora, aplicação de multa à Sra. Luciane Machado Baptista com fulcro no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusão do nome da mesma no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apontado, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 19598/08, acompanhando a DAT em sua conclusão pela irregularidade da presente prestação de contas, discordando, porém, quanto à responsabilidade pelo recolhimento dos recursos recebidos, com base na Uniformização de Jurisprudência que resultou no Acórdão nº 1412/06, segundo o qual cabe à entidade a devolução dos valores recebidos, em se tratando de ente privado.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248 II, do Regimento Interno, pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas.

Discordo, entretanto, quanto ao valor do recolhimento, uma vez que do valor total recebido, de R\$ 43.380,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais), foram comprovadas despesas de R\$ 40.807,41 (quarenta mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), conforme consta na Instrução nº 4815/08 da Diretoria de Análise de Transferências.

Com relação à responsabilidade pelo recolhimento, acompanho o entendimento contido no parecer ministerial, de que este cabe à entidade, e não à gestora, em conformidade com o contido na Uniformização de Jurisprudência que resultou no Acórdão nº 1412/06 deste Tribunal, segundo o qual a responsabilidade, em se tratando de prestação de contas de entidade privada, é da entidade.

Determino, pois, o recolhimento, pela entidade, do saldo de despesas não comprovadas, que totalizam a importância de R\$ 2.708,52 (dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249, do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, ainda, a aplicação da multa administrativa a Sra. Luciane Machado Baptista, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas e determinar o recolhimento, pela entidade, do saldo de despesas não comprovadas, que totalizam a importância de R\$ 2.708,52 (dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249, do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar a aplicação de multa administrativa a Sra. Luciane Machado Baptista, gestora/ordenadora das despesas, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade da prestação das contas, determinando o recolhimento de valores solidariamente, pela entidade e a gestora, de acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferência (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 br:– Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1226/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 206662/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2006. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Foz do Iguaçu, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Turismo, através da autarquia PARANÁ TURISMO, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a realização do 3º Festival Internacional do Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 5672/07 procedeu à análise da documentação encaminhada, manifestando-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) Ausência de justificativa para a utilização de recursos públicos para o pagamento de despesas com passagens aéreas, hospedagens em hotéis e alimentação para os participantes de evento voltado para a propaganda e mídia – segmento da iniciativa privada conhecido pela obtenção de grandes lucros em sua atividade;
- 2) Ausência de documento comprovando a finalidade do evento, as atividades e períodos em que o mesmo aconteceu;
- 3) Ausência de listagem com a identificação, qualificação técnica para participar no evento e funções dentro das programações, das pessoas beneficiadas com passagens aéreas, hospedagens e alimentação;
- 4) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;
- 5) Assinatura do Convênio em data posterior à realização do evento;
- 6) Licitação para contratação de empresa especializada na realização do evento, na modalidade Convite de nº 344/2005, em data posterior ao evento e
- 7) Ausência de documentos originais das despesas.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob nº 51344-1/07 e complementado pelo protocolo nº 32323-9/08; porém, após a análise do mesmo, verificou-se que remanescem as seguintes irregularidades:

- a) As notas fiscais apresentadas referem-se à cobrança de diárias de hotel para 02 (duas) pessoas, mas apenas um beneficiário foi descrito, e
- b) O evento foi realizado no período de 09 a 11/12/2005, conforme proposta de hospedagem apresentada por hotéis, e o convênio foi celebrado posteriormente, em 22/12/2005, sem o prévio empenho da respectiva despesa, em desacordo com o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se, por meio da Instrução nº 7618/08, pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal.

A DAT recomenda o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 149.714,38 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e catorze reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Foz de Iguaçu e pelo gestor, pela inclusão do nome deste no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno e, em caso de não recolhimento do valor apurado nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 18766/08 e diante do que foi certificado pela Instrução 7618/08 – DAT, opina pela irregularidade da prestação de contas, aplicando-se as sanções sugeridas pela Unidade Técnica.

VOTO

Em que pese os opinativos pela desaprovação das contas sob análise, não vislumbro razões suficientes para que julgamento tenha o deslinde proposto. Para motivar meu convencimento, valho-me da análise final da Diretoria de Análise de Transferências que, ao opinar pela irregularidade das contas, baseou-se nos seguintes aspectos:

- a) Notas fiscais indicando a cobrança de diárias de hotel para 02 (duas) pessoas, mas com apenas um beneficiário, e
- b) Celebração do convênio após a data da realização do evento.

Primeiramente, há que se ponderar sobre o primeiro ponto aventado, qual seja, a indicação na nota fiscal de diária para duas pessoas, com o nome de apenas um beneficiário. Sobre tal questão, temos que o documento questionado possui finalidade meramente fiscal, inexistindo razão para que a unidade hoteleira individualizasse os hóspedes, no caso de mais de 01 (uma) pessoa por apartamento. Também considero irrelevante, na verificação da regularidade dos gastos, o fato de um mesmo apartamento ter sido utilizado por um ou dois participantes do evento, ou seja, trata-se de mera opção de hospedagem em apartamento simples ou duplo.

No tocante ao segundo item, cumpre-me observar a juntada, às fls. 259 dos autos, de nota de esclarecimento emitida pela Secretaria de Estado de Turismo, pela qual o Sr. Secretário informa que a assinatura efetiva do convênio ocorreu em 09.12.05 e que, por um lapso, não foi colocada a data no momento da assinatura do referido termo. Ainda que, após a assinatura do convênio pelas partes interessadas, houve sua anexação ao processo de origem tendo seguido para publicação e empenho das despesas. Conclui assim, que em função da ausência de data no termo, os responsáveis pela informação dos sistemas CATE e SINTE, informaram a data do empenho.

Assim, diante das justificativas apresentadas, as quais demonstram um descuido por parte dos signatários do termo de convênio ao não indicarem a data de assinatura do mesmo, sem que tal fato pudesse caracterizar má-fé ou prejuízo ao erário, penso ser possível a conversão deste apontamento em ressalva.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, os quais demonstram a execução do convênio dentro do objeto pactuado, a devolução dos recursos não utilizados, a devolução dos valores atinentes a não aplicação financeira e ainda, diante das justificativas encartadas, VOTO em julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em razão das impropriedades verificadas na formalização do termo de convênio.

Por fim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em razão das impropriedades verificadas na formalização do termo de convênio.

II - Encaminhamento o feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade com ressalvas, porém com responsabilização do Secretário de Esportes e Turismo (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 o:– Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1227/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 208835/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução e parecer favoráveis. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MANDAGUARI em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 27.347,65 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 245/08, 1350/08 e nº 5421/08, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade, inclusive com o recolhimento do saldo existente em conta corrente no valor de R\$ 395,87 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

A DAT destacou que, não obstante o interessado tenha buscado justificar a ausência de certidões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das empresas vencedoras da licitação na Modalidade Convite de nº 18 e 30/2006, argumentando que a Lei nº 8.666/93 faculta a apresentação ou não de tais documentos em caso de dispensa, entende que as certidões deveriam ser exigidas com fulcro no art. 195, III, § 3º, bem como na Lei nº 8212/91, art. 47, alterada pela Lei nº 9032/95.

Com tal entendimento, a DAT pronuncia-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação das citadas certidões pelo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5340/08, discorda da unidade técnica, solicitando a oitiva do gestor e do Secretário de Educação acerca do consignado no Termo de Cumprimento de Objetivos de que “ ‘a execução dos recursos não está de acordo com o plano de aplicação. Os gastos com combustível não estão de acordo com art. 6º do Convênio TE/PENATE 2006’ (fls. 94).

No retorno da diligência, a Diretoria de Análise de Transferências analisa os esclarecimentos prestados e, através da Instrução nº 5421/08 – DAT, afere a comprovação da aplicação dos recursos recebidos, em combustíveis e contratação de terceiros, tendo ofertado o transporte escolar e atendido o escopo do convênio. Ratifica, portanto, a sua conclusão favorável à regularidade com ressalva. Por seu turno, o Ministério Público, com fulcro na documentação que compõe este protocolo e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e aposição da ressalva sugerida.

É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade com ressalva das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 27.347,65 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, referente à gestão do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF Nº 580.312.949-68, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Acato ainda a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 27.347,65 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, referente à gestão do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF Nº 580.312.949-68, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 2371/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Transferência voluntárias municipais – Aprovação com ressalvas
RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de TOMAZINA encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 05 (cinco) entidades privadas, atingindo o valor total de R\$ 96.021,94 (noventa e seis mil, vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- Associação dos Estudantes Universitários de Tomazina - AEUT;
- Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer;
- PROVOPAR Municipal de Tomazina e
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tomazina.

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nº 5307/08 e nº 7929/08, constatou a ausência dos seguintes documentos:

1. Plano de Trabalho e Cópia da Declaração de Utilidade Pública da APAE;
2. Certidão Liberatória deste Tribunal e Cópia de Declaração de Utilidade Pública da Associação dos Estudantes Universitários.

Diante da ausência dos documentos acima elencados, e considerando o caráter inovatório desta fiscalização, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu, mediante a Instrução nº 7929/08, pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, de responsabilidade do Sr. Luiz de Farias, nos termos da Resolução nº 03/2006, do art. II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

A DAT elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Tomazina, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas, sugerindo, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade, com ressalva, deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Luiz de Farias, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 19538/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 2371/08 – DAT.

A Eminente Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, considerando a inovação nesta Corte, acrescenta sugestões com vistas à melhoria procedimental na análise de tais repasses da esfera municipal sempre com caráter contributivo daquele Órgão Ministerial e conclui pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

Considerando o exposto e demais informações e documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR, COM RESSALVA, a presente prestação de contas do Município de Tomazina, de responsabilidade do Sr. Luiz de Farias, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

Por fim, acato a proposição efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, e determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas do Município de TOMAZINA, de responsabilidade do Sr. Luiz de Farias, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1229/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 230443/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2007. Regularidade. Anotação de pendência financeira para o exercício de 2008 do saldo remanescente do Convênio na DAT, no valor de R\$ 1.085,00 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 03/2006-TC. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.344,00 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 2792 contemplado no programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5277/08, apontou a necessidade de esclarecimentos quanto ao débito no valor de R\$ 8.749,40, em 20/07/07 e a ausência dos extratos bancários da conta corrente comprovando saques das despesas referentes à Empresa NC Turismo; da documentação exigida pela resolução 03/2006, do processo licitatório nº 20/2003, do termo de Cumprimento dos Objetivos e da comprovação do saldo no valor de R\$ 3.505,08, tendo em vista o término da vigência do convênio em 02/06/2008.

Oportunizado o contraditório, a entidade através do protocolo nº 49963-9/08 anexou aos autos os documentos faltantes, noticiando que o convênio nº 084/2007 foi estendido até 28/02/2009, gerando a obrigação de apresentar as contas finais do ajuste no máximo até 29/04/2009.

Desta forma, a DAT através da Informação nº 7066/08 sugere o sobrestamento do processo de prestação de contas.

Com a anexação do protocolo nº 53476-0/08, contendo o termo de Cumprimento dos Objetivos, o processo retornou à Unidade Técnica, que através da Informação nº 7719/08-DAT, verificou que os documentos que compõem a prestação de contas atendem às exigências da resolução nº 03/2006-TC e opina pela regularidade das contas referente à gestão do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, de acordo com o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalta que o saldo demonstrado no valor de R\$ 1.085,00 deverá ser lançado como pendência para a UFPR no Sistema de Controle de Recursos da DAT, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da resolução nº 03/32006-TC. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19935/08, considerando a Informação da DAT conclui pela regularidade das contas tendo em vista o termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, ressaltando a necessidade do saldo no valor de R\$ 1.085,00, ser inscrito nas pendências da entidade junto a esta Corte, para comprovação após o término da vigência do presente convênio em 28/02/2009.

É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a Instrução nº 7719/08-DAT o Parecer nº 19935/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, e acato a recomendação da unidade técnica e do parquet, de que seja lançado como pendência financeira o saldo de R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular as contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior.

II - Determinar o lançamento como pendência financeira o saldo de R\$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1230/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 315546/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva determinando a observância ao Plano de Aplicação estabelecido.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo.

Durante a instrução processual a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4728/08 constatou a ausência de documentos essenciais ao exame da legalidade do repasse, concluindo pela irregularidade das contas e sugerindo o contraditório e a ampla defesa.

Através dos protocolos nº 50943-0/08 e nº 53452-3/08 a entidade anexa os documentos apontados e apresenta suas justificativas.

Retornando os autos à unidade técnica, foi apresentada a Instrução nº 8117/08 da DAT, que se manifestou pela irregularidade das contas em virtude da apresentação do Plano de Objetivos Atingidos parcial. Tal fato se deu por causa das despesas efetuadas com cadeiras de rodas e rádios no valor de R\$ 7.630,79, que não constavam do plano de aplicação.

Quanto ao extrato bancário solicitado, foi esclarecido que o responsável honrou os compromissos assumidos com recursos próprios e quando recebido o recurso do órgão repassador, foi feito o ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19684/08, considerando que o recurso questionado foi utilizado para a compra de material necessário ao desenvolvimento da finalidade última da instituição, quer seja, dar atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, e que, conforme certificado pela própria SETP, os equipamentos adquiridos em desconformidade com o Plano de Aplicação encontram-se efetivamente em uso nas dependências da entidade, discorda do posicionamento da Diretoria e opina pela regularidade das contas, com a inclusão de ressalva e de determinação no sentido de que a APAE de Curitiba deve se ater ao estrito cumprimento do Plano de Aplicação estabelecido, sob pena de desaprovação.

É o relatório.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, com ressalva em face das despesas realizadas fora do plano de aplicação estabelecido, com a determinação apontada.

Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva em face das despesas realizadas fora do plano de aplicação estabelecido, com a determinação apontada.

II – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1231/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 356692/08

ENTIDADE : LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA FONSECA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Regular com ressalva..

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social, no valor de R\$ 57.565,40 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o programa de Aquisição de Alimentos.

Na primeira análise a Diretoria de Análise de Transferência - DAT, através da Instrução nº 6771/08 apontou a necessidade de se oportunizar o contraditório para apresentação de justificativas quanto a ausência do Plano de Aplicação aprovado pelo órgão repassador; do parecer da Unidade Gestora de Transferência - UGT; do termo de objetivos atingidos e justificativas acerca do atraso de 64 dias na apresentação da prestação de contas, que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com a anexação do protocolo nº 58315-0/08 contendo as justificativas da entidade, o processo retornou à DAT, que através da Instrução nº 8468/08-DAT, constata que foram apresentados os documentos faltantes.

Quanto ao atraso de 64 dias na prestação de contas, aponta que a conduta enseja a aplicação da multa anteriormente citada, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva nos termos do artigo 16, II, da lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 20753/08, considerando a instrução da unidade técnica e os documentos que compõem os autos conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com a aplicação da multa sugerida.

É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. José Carlos da Fonseca, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 64 dias na apresentação desta prestação de contas, excepcionalmente relevando a multa prevista.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. José Carlos da Fonseca, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, excepcionalmente relevando a multa prevista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1232/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 415770/08
ENTIDADE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação de contas. Regular com ressalva e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 146.999,80 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Na primeira análise a Diretoria de Análise de Transferência - DAT, através da Instrução nº 6961/08 apontou a necessidade de se oportunizar o contraditório para apresentação de justificativas quanto a diferença entre o valor recolhido pela entidade e o saldo do convênio e o atraso de 91 dias na apresentação da prestação de contas, que enseja a aplicação da multa rpevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
Com a anexação do protocolo nº 55236-0/08 contendo as justificativas da entidade, o processo retornou à DAT, que através da Instrução nº 7879/08-DAT, ratificada pela Instrução nº 8270/08-DAT, acatou as justificativas apresentadas acerca da diferença no saldo recolhido, comprovadas pelos extratos bancários confirmando que a conta corrente de movimentação do convênio se encontra zerada.
Quanto ao atraso de 91 dias na prestação de contas, como nada foi justificado, sugere a aplicação da multa anteriormente citada, concluindo pela regularidade das contas, com ressalvas nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao tr9ibunal d e Contas, por intermédio do Parecer nº 19988/08, manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação da multa ao responsável, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/ 2005.

É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a esta Corte, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Joaquim Almeida Ferreira, em face do atraso de 91 dias na apresentação desta prestação de contas, determinando, por conseguinte, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Joaquim Almeida Ferreira, em face do atraso de 91 dias na apresentação desta prestação de contas.

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Joaquim Almeida Ferreira, gestor/ ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1233/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 332943/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Concurso público. Edital nº 001/2006. Município de Lobato. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo Município de LOBATO, para provimento de cargos de Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Social (20 horas), Assistente Social (40 horas), Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Fonoaudiólogo, Operador de Máquinas, Orientador Educacional, Professor, Professor – Educação Artística, Professor – Educação Física, Psicólogo, Psicólogo – Área Escolar e Supervisor de Ensino.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11461/ 07 - DIJUR, verificou a apresentação de toda a documentação de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006 e aferiu a correta alimentação do sistema Sim/ AP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 11345/07, para esclarecimentos quanto à composição e à qualificação da Banca Examinadora, à natureza do vínculo da Comissão Organizadora do Concurso Público e da Banca Examinadora com o Município ou quanto à eventual contratação de empresa terceirizada para formulação das provas e o respectivo processo licitatório.
Fundamenta a proposição da diligência em razão da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal, relativa à avaliação de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Igualmente solicitou o encaminhamento de cópias das provas aplicadas e da documentação exigida pelos arts. 16 e 17 da LC nº 101/01.

O Município manifestou-se sobre as questões suscitadas pelo Parquet, esclarecendo que as provas foram elaboradas pela empresa “Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos”, contratada por dispensa de licitação em razão do valor, cotejado com outros orçamentos. Ainda, juntou os documentos referentes à qualificação profissional e ao vínculo dos integrantes da Comissão de Concurso com o Município.

A DIJUR, no retorno dos autos, no Parecer nº 17253/07, de fls. 321, ratificou seu entendimento pela legalidade dos atos em exame, considerando que o Município cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006. Solicitou-se, todavia, complementação dos dados constantes do SIM-AP.

Analisando os novos documentos acostados aos autos pelo Município, através do Parecer nº 16762/07, o órgão ministerial fez novo pedido de diligência visando ao cumprimento da integralidade de suas proposições. Da mesma forma a DIJUR, no tocante à correção de dados do sistema.

No retorno dos autos, a unidade técnica conclui pela legalidade das admissões ora apreciadas, opinando pelo registro das mesmas através do Parecer nº 16261/ 08 – DIJUR.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal questiona a legalidade da contratação da empresa “Novos Tempos” em razão da ausência de publicação do contrato de prestação de serviços. Entende, outrossim, que não restou comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal qualificado, infringindo o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Observa, ainda, que os candidatos inscritos no certame não tiveram ciência dos reais responsáveis pela condução das avaliações aplicadas, “o que consubstancia violação ao princípio da publicidade estatuído no art. 37, caput, maculando a transparência e ampla divulgação que deve ser conferida a todos os atos atinentes ao Concurso”.

Ao final, o órgão ministerial pugna pela instauração de incidente de Prejudgado para definição da interpretação acerca da Súmula Vinculante nº 03 do STF.

É o relatório.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, com o cumprimento das diligências demandadas, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Entendo, outrossim, superado o questionamento apresentado pelo Ministério Público relativo à legalidade da contratação da empresa para realização do certame evidenciada-se na observância do Princípio Licitatório, com a dispensa em razão do valor.

Da mesma forma entendo que as declarações anexadas aos autos fazem prova da qualificação técnica da banca examinadora, não obstante a ausência de reconhecimento de firma.

Refuto ainda a argumentação de que a falta de ciência da identidade dos responsáveis pela elaboração e correção das provas macula a transparência do certame, que teve seus atos devidamente publicados, consoante aferiu a unidade técnica ao concluir pela regularidade do procedimento adotado.

Há que observar ainda que o edital do concurso em questão assegurou a instância recursal, obedecendo, portanto, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A: Isto posto, acolhendo o Parecer nº 16261/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2006, pelo Município de Lobato, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Considerando, pois, que o voto é favorável aos interessados, não se aplica ao caso em exame a Súmula Vinculante nº 03 do STF, razão pela qual resta prejudicado eventual pronunciamento sobre a instauração de incidente de Prejudgado pugnada pelo Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2006, pelo Município de LOBATO, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1234/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 119925/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato de admissão, efetivado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL no exercício financeiro de 2008, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 004/2008.

A UEL encaminhou a documentação referente à contratação da candidata Cybele Renata Silva de Andrade, 1ª colocada no certame como Professora, no Departamento de Pediatria e Cirurgia.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação nº 696/08, relaciona os documentos apresentados, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/ 2006, atestando a observância ao prazo de validade do Teste Seletivo e aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação através do Parecer nº 10592/ 08, solicitou diligência à origem para apresentação de justificativa acerca da contratação temporária de Professor através de Teste Seletivo, cuja função é de necessidade permanente da Instituição, e para informar se a mesma se enquadra nos casos previstos para a contratação nos moldes prescritos pela Lei Complementar nº 108/2005.

A UEL, em atendimento à diligência solicitada, encaminhou justificativa esclarecendo que a docente foi contratada após aprovação no Teste Seletivo objeto do Edital nº 004/2008, em substituição à Professora Kátia Cilene Pereira, exonerada na data de 01/08/2007.

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, a DIJUR, mediante o Parecer nº 14787/08, entendeu que a situação que ocasionou a contratação ora apreciada – exoneração de servidor – está albergada pelo § 1º do art. 2º, da LC nº 108/2005, opinando pelo seu registro neste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17220/ 08, discorda da Unidade Técnica, propugnando pela negativa de registro em face da utilização de prova didática e análise de currículo, que evidenciariam infringência ao Princípio da Impessoalidade por permitir a identificação do candidato e por não possibilitar a revisão do resultado, dando margem a que “o candidato seja considerado apto segundo padrões subjetivos do examinador”.
VOTO

Segundo informa a Universidade Estadual de Londrina em seu Ofício nº 209/ 2008, o Teste Seletivo objeto do Edital nº 004/2008 foi realizado com amparo na Constituição Federal (Art. 37, inciso IX), na Constituição do Estado do Paraná (Art. 27, inciso IX), na Lei Complementar nº 108/2005 e na Resolução CEPE e CA nº 62/97.

A Resolução nº 62/97 – CEPE estabelece critérios objetivos, em conformidade com a legislação que rege a matéria, a serem adotados na avaliação de teste seletivo realizado em duas fases. A primeira, referente a uma prova didática; a segunda, relativa à análise de currículos.

Os critérios objetivos para a avaliação dos candidatos, de acordo com parâmetros previamente estabelecidos na Resolução nº 62/97 – CEPE, caracterizam-se pela atribuição de pontuação de valor predefinido.

Considerando que tais critérios objetivos foram estabelecidos em Regulamento próprio anterior ao certame e expressos no Edital regularmente publicado - observados, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade, entendo não se evidenciar a alegada violação ao Princípio da Impessoalidade. Antes, julgo ter a entidade procedido de acordo com o preceito constitucional contido art. 27, IX, da Constituição Estadual, no que concerne à realização do teste seletivo que redundou na contratação ora apreciada.

Por tais motivos refuto a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e acompanho a instrução da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 14787/08, que conclui pela legalidade do ato de admissão ora apreciado, relativo à contratação por tempo determinado de uma docente, tendo a entidade observado a Instrução Normativa nº 08/2006, a ordem classificatória e o prazo de validade do teste seletivo deste Tribunal, bem como os preceitos constitucionais que regem a matéria. VOTO, portanto, pelo registro do ato de admissão da professora Cybele Renata Silva Andrade, em face de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de admissão da professora Cybele Renata Silva Andrade, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1237/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147364/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: FABIO BENATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de JAGUARIAÍVA. Proposta de Julgamento pela conversão do julgamento em diligência à origem, para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. FABIO BENATO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 110/09-DCM (fls. 91/130), opina pela irregularidade das contas, em face das alterações orçamentárias; percepção de subsídios acima dos valores devidos, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; falta de repasse das contribuições patronais ao INSS; e, falta da retenção das contribuições dos agentes políticos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2124/ 09 (fls. 131/132), opina pela irregularidade das contas, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica.

, :CONCLUSÃO

De todo o exposto e considerando a existência de irregularidade quanto a percepção de subsídios, supostamente recebidos acima dos valores devidos, preliminarmente, determino, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, a conversão do julgamento em diligência à origem, para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 110/09 – DCM (fls. 91 a 130), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147364/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA SILVA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade,

I - Determinar, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, a conversão do julgamento em diligência à origem, para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 110/09 – DCM (fls. 91 a 130), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1238/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152531/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de CURIÚVA. Proposta de Julgamento pela conversão do julgamento em diligência à origem, para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CURIÚVA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MARCELO PROENÇA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 70/09-DCM (fls. 102/125), opina pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e percepção de subsídios acima dos valores devidos. Apontam ainda, ressalvas relativas a entrega da prestação de contas eletrônica em atraso e publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, para os quais sugere aplicação de multa, a primeira com base no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005 e a segunda sob o amparo do artigo 5, I da Lei 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2087/ 09 (fls.126/127), opina pela irregularidade das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

De todo o exposto e considerando a existência de irregularidade quanto a percepção de subsídios, supostamente recebidos acima dos valores devidos, preliminarmente, determino nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, a conversão do julgamento em diligência à origem, para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 70/09 – DCM (fls. 102 a 125), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152531/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, de responsabilidade de MARCELO PROENÇA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade,

I - Determinar nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, a conversão do julgamento em diligência à origem, para que sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 70/09 – DCM (fls. 102 a 125), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1242/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 75133/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : WANDERLEY BOSELLI DANTAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1996. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Comprovada a inexecução do objeto. Existência de saques diretos sem comprovação de despesas. Transferência de parte dos recursos para conta movimento sem comprovação de despesas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela irregularidade das contas prestadas, devolução de recursos e encaminhamento ao MPE.

RELATÓRIO

Trata o expediente de tomada de contas de convênio firmado pelo Município de Uraí com a SEMA – SUDERHSA, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como objetivo a execução de obras de saneamento ambiental e de infraestrutura. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS é relativo ao exercício financeiro de 1996.

Após o exame de diversos contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer nº 8200/08, pugna pela desaprovação das contas em razão da não execução da obra: a) o termo de conclusão emitido não é verdadeiro; b) emissão de notas fiscais após o encerramento das atividades da empresa W. Oliveira Construções; c) ocorrência de saques da conta convênio no valor de R\$ 38.000,00, diretamente da boca do caixa sem comprovação de despesas ou indicação de destinação dos recursos; e, d) transferência de R\$ 42.000,00 da conta convênio para outra conta do Município sem que fossem demonstradas as despesas ou destinação final dos recursos.

Por fim, solicita a Unidade seja determinado a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 38.000,00, de responsabilidade do Sr. Wanderley Boselli Dantas; seja determinado a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 42.000,00, de responsabilidade solidária do Município de Uraí e do Sr. Wanderley Boselli Dantas; inclusão do nome do responsável no cadastro de responsáveis com contas desaprovadas; e, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 248, II, III e V c/c o §6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno da Casa.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 19951/08, considerando as alegações da Unidade, opina no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, na forma do artigo 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, aplicando as sanções sugeridas pela instrução.

VOTO

Importante destacar, primeiramente, as alegações de defesa colacionada nos autos. Por ocasião do protocolo nº 8503-0/08, o Sr. Wanderley Boselli Dantas, esclarece que houve engano administrativo na composição desta prestação de contas. Destaca que os recursos sob jugo foram totalmente destinados à cobertura da folha de pagamento dos funcionários e justifica que com isso, resta claro o total afastamento de qualquer aproveitamento ilícito ou de má-fé, sendo que ao final, pugna para o julgamento do recurso e devolução à origem, afirmando ainda, que o Ente, na época, não conseguia pagar em dia o funcionalismo.

Por sua vez, o Município de Uraí, através de seu representante legal, Sr. Susumo Itimura, num primeiro momento, alega que não tem como se manifestar posto que não dispõe de qualquer informação ou documento que possa ser utilizado em sua defesa (Protocolo nº 21472-3/08).

Instado novamente a se manifestar, conforme solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6606/08, a municipalidade pelo Protocolo nº 56638-7/08, teceu vários esclarecimentos, dentre eles, que analisando os extratos emitidos no dia 30/08/96 verificou que foram efetuados 03 saques com cheque na boca do caixa, juntando a cópias dos mesmos que juntos somam R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

No mesmo extrato verificou ainda que foram transferidos da conta do convênio (conta corrente nº 6631-8/Banestado) para a conta movimento da prefeitura (conta corrente nº 1254-4/Banestado), os valores de R\$ 37.332,68 e R\$ 4.667,32.

Por fim conclui que não existe compatibilidade entre os saques efetuados na conta corrente nº 6631/08, agência nº 310 (conta convênio), relativa ao período de 26 a 30 de agosto de 1996 e as despesas com folha de pagamento, bem como não é possível afirmar que tais recursos foram utilizados para pagamento de salários de funcionários do Município.

De todas as afirmações analisadas, nota-se que são graves as irregularidades verificadas, sendo certo que a documentação juntada pelo Município denota, no mínimo, malversação dos recursos públicos, ingerência e de desvios de finalidade, sem, no entanto, afastar possíveis cometimentos de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, conforme delineados pela Lei 8.429/92.

Mesmo que rejeitássemos todas as provas integrante dos autos e levássemos em consideração somente o que alega o responsável à época, mesmo assim, as contas manteriam a irregularidade, haja vista que os recursos nesta situação, foram alegados não ter sido gastos nos objetivos a que se destinavam, afrontando diretamente os termos conveniados.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente os termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho sejam julgadas irregulares as contas de convênio tomadas do Município de Uraí, de responsabilidade do SR. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, relativas ao exercício de 1996, ajuste firmado com a SEMA – SUDERHSA, nos termos do artigo 16, III, B, D e E da Lei Complementar nº 113/2005, impondo as seguintes determinações:

- 1) Devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 38.000,00, de responsabilidade exclusiva do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a realização de saques dos recursos do convênio, diretamente no caixa bancário e sem demonstração de despesas ou destinação dos recursos;
- 2) Devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 42.000,00, de responsabilidade solidária do Município de Uraí e do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a transferência do valor da conta convênio para outra conta do Municípios, sem que fossem demonstradas despesas ou destinação dos recursos;
- 3) Inclusão do nome do gestor responsável, no cadastro de agentes responsáveis com contas irregulares;
- 4) Encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que entenda cabíveis, nos termos do artigo 16, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 75133/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas de convênio tomadas do Município de Uraí, de responsabilidade do SR. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, relativas ao exercício de 1996, ajuste firmado com a SEMA – SUDERHSA, nos termos do artigo 16, III, B, D e E da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho integralmente os termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Determinar a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), de responsabilidade exclusiva do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a realização de saques dos recursos do convênio, diretamente no caixa bancário e sem demonstração de despesas ou destinação dos recursos;

III - Determinar a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), de responsabilidade solidária do Município de Uraí e do gestor das contas, Sr. WANDERLEY BOSELLI DANTAS, conforme especificado na instrução, face a transferência do valor da conta convênio para outra conta do Municípios, sem que fossem demonstradas despesas ou destinação dos recursos;

IV - Incluir o nome do gestor responsável, no cadastro de agentes responsáveis com contas irregulares;

V - Encaminhar cópia integral dos autos, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que entenda cabíveis, nos termos do artigo 16, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1243/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 196071/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Convênio. Vigência. 30/12/09. Sobrestamento por 60 dias, após expiração do termo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exercício de 2006, cujo objetivo era o desenvolvimento de ações para promover a melhoria e a revitalização da cafeicultura.

O convênio, firmado em 29/06/06, por 12 meses, vem sofrendo inúmeros aditivos que o prorrogaram até 30/12/09.

O Município tem apresentado prestações de contas parciais sem comprovação de despesas, porém, demonstrando que os recursos encontram-se aplicados no mercado financeiro como determina o art. 116, § 4.º, da Lei 8666/93, e por conta disto o processo tem sido sobrestado, em face da ausência nos autos de elementos que embasem a conclusão final.

Diante da nova prorrogação do prazo de vigência do convênio, e por não terem sido ainda utilizados os recursos repassados, a Diretoria de Análise de Transferências opina por novo sobrestamento, para até 60 (sessenta) dias, do término do prazo de vigência, que expira em 30/12/09, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Na esteira dos pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo sobrestamento do feito por até 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência do convênio, que expira em 30/12/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196071/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do feito, por até 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência do convênio, que expira em 30/12/09, na esteira dos pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1245/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 334210/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDEMAR SUTY AFONSO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Requerimento funcional. Avaliação periódica de desempenho. Discordância quanto à nota conferida ao servidor. Falta do cômputo de voto de louvor do interessado no item produtividade da avaliação. Procedência para que a nota do servidor seja modificada de 71,2 para 72,4 pontos.

1. RELATÓRIO

Os autos se referem ao pedido funcional do servidor WALDEMAR SUTY AFONSO, que visa à revisão da nota atribuída na primeira avaliação de desempenho, referente ao período de 21/11/2005 a 21/11/2006. Os autos foram instruídos com cópia do Manual de Avaliação de Desempenho (fls. 04-12); cópia do plano anual de fiscalização da antiga lotação do servidor (fls. 13-19); cópia do Formulário de Avaliação de Desempenho dos Servidores (fls. 20-21); cópia da pauta da comissão de avaliação de desempenho (fl. 22) e portaria de nomeação (fl. 23).

O requerimento alega, em síntese, que não houve o cumprimento da primeira etapa da avaliação de desempenho do servidor, conforme previsto na 1ª etapa do Manual de Avaliação de Desempenho. Além disto, afirma que não houve ato de constituição da comissão de avaliação de desempenho, o que descumpria o art. 16, XXXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas. Alega, ainda, a intempestividade da entrega do relatório final de desempenho, uma vez que o prazo determinado de entrega foi na data de 15/12/2006 e o efetivo protocolo foi realizado em 30/04/2007. Por fim, faz um relatório de todas as atividades realizadas no período de avaliação.

A Diretoria Jurídica corroborou com a manifestação da comissão de avaliação de desempenho, conforme o parecer n.º 17190/07 (fl. 61). Opina pela legalidade do procedimento, caso seja corrigida a nota do servidor de 71,2 para 72,4 pontos. A justificativa é retirada das manifestações da comissão de avaliação e desempenho: o voto de louvor recebido pelo servidor não teria sido contado no item produtividade da avaliação, o que justificaria a modificação da nota atribuída.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela nulidade da avaliação realizada. Não teria havido a comunicação prévia do servidor acerca dos critérios de avaliação. Além disso, o manual usado para avaliar o servidor teria sido editado após o período de avaliação, o que significaria a avaliação deste por critérios posteriores aos comportamentos avaliados. Fato este afeível pela própria ata da reunião de revisão da nota do servidor (fl. 22). Dessa forma, opina pela supressão da nota atribuída e substituição pelo conceito apto na primeira avaliação do servidor.

2. VOTO

Preliminarmente, é importante delimitar as normas que regeram o procedimento de avaliação do servidor. O período de avaliação do servidor se estendeu entre 21/11/2005 e 21/11/2006, o que remete o procedimento de avaliação ao manual editado em maio de 2005 (fls. 74-87). No entanto, houve a hipótese de discordância entre avaliado e avaliador, o que necessitou de manifestação da comissão de avaliação de fl. 22 acerca da insurgência ocorrida. Uma vez que a reunião foi realizada em abril de 2007, foi utilizado o manual vigente à época, ou seja, o documento de fls. 04-12.

Note-se que este último ato, a reunião da comissão de avaliação, representa ato procedimental diverso da avaliação do servidor em si. Desta forma, é perfeitamente possível a utilização de manual diverso daquele utilizado na avaliação inicial do servidor, pois o sistema processual brasileiro adota que o ato deverá ser regido pela norma vigente à época. No caso concreto, embora o preenchimento do formulário de avaliação e entrega à Diretoria de recursos humanos tenha sido regida pelo manual de fls. 74-87, a decisão da comissão de avaliação de desempenho foi regida pelo manual de fls. 04-12. Isto não fere o princípio do devido processo legal, pois a norma regente do procedimento não poderá retroagir aos atos procedimentais já praticados, mas poderá direcionar aqueles ainda não realizados.

A comunicação prévia do servidor acerca das expectativas de desempenho pelo superior está prevista como a 1ª etapa do manual de avaliação funcional de outubro de 2006, conforme pode ser observado no documento de fls. 04-12 dos autos. Conforme já afirmado acima, este momento procedimental foi regido pelo manual vigente em maio de 2005 (fls. 74-87), que não previa este formato de procedimento. Desta forma, não há o que ser falado de nulidade da avaliação pela falta de respeito ao devido processo legal.

A falta de constituição legal da comissão de avaliação de desempenho não é verificável nos autos, pois o documento de fl. 23 demonstra a publicação da portaria que a criou. A partir do documento acima, pode ser verificado que houve o respeito ao regimento interno e ao princípio da legalidade. Não é possível alegar, desta forma, a nulidade do procedimento de avaliação pela falta de competência ou legalidade da comissão avaliadora.

Por fim, a intempestividade alegada não pode acarretar a nulidade dos atos praticados. Conforme pôde ser depreendido dos autos, os prazos determinados são impróprios, ou seja, possuem o objetivo somente de garantir maior eficiência do procedimento de avaliação. Eventual descumprimento dos prazos determinados representa um caso de adequação dos procedimentos de avaliação do Tribunal, não motivo para anulação de todos os atos intempestivos praticados. No entanto, a comissão de avaliação de desempenho (fls. 55/58; fl. 72) verificou que o voto de louvor recebido pelo servidor (fl. 39) não foi computado no item produtividade da avaliação. A partir dos cálculos que regem a pontuação das avaliações funcionais, chegou-se a modificação dos atuais 71,2 para 72,4 pontos. De fato, a omissão verificada deverá ser consertada, o que reflete na modificação da nota do servidor nestes termos.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento parcial do requerimento, para que a nota referente à primeira avaliação do servidor interessado seja majorada de 71,2 para 72,4 pontos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 334210/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria simples em: Deferir parcialmente o requerimento do servidor WALDEMAR SUTY AFONSO, para que a nota referente à primeira avaliação do mesmo, seja majorada de 71,2 para 72,4 pontos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou o Ministério Público junto a este Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1246/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 530447/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETUADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, a entidades privadas locais durante o exercício financeiro de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.

2. Devidamente citado, o senhor Clemente Aparecido de Souza apresentou documentação referente aos seguintes repasses:

- APAE - Termo de Convênio nº 01/07, no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), para a aquisição de combustível a ser utilizado no transporte dos alunos com necessidades especiais que frequentam a Escola de Educação Especial Professora Florinda Martins Bruno;
- PROVOPAR - Termo de Convênio nº 04/08, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a cursos de qualificação profissional para famílias em vulnerabilidade social e famílias inseridas no Programa Social Bolsa Família, atendidas através do Centro de Referência da Assistência Social da cidade de Santa Isabel do Ivaí e Distrito de São José do Ivaí;
- Associação de Moradores do Conjunto Residencial Santa Isabel – AMSI - Termo de Convênio nº 04/07, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinado ao pagamento de água, luz e demais taxas desta Associação;
- PROVOPAR - Termo de Convênio nº 05/08, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado a pagamento de serviços de terceiros em cursos de confecção de ovos, bombons, doces e palestras, visando à geração de renda para famílias inseridas no Programa Social Bolsa Família;
- Liga de Futebol de Santa Isabel do Ivaí - Termo de Convênio nº 09/07, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para execução das atividades esportivas através do pagamento de taxas de arbitragem e aquisição de troféus para a realização do campeonato de Futebol Varzeano de 2007.

3. A análise da documentação foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls.142, a qual constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Ato/Termo de Transferência Voluntária, firmado com a entidade PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense no exercício de 2007;
- Plano de Trabalho relativo ao exercício de 2007 da entidade PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense;
- Cópia da declaração de utilidade pública da entidade Liga de Futebol de Santa Isabel do Ivaí;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, para a entidade Liga de Futebol de Santa Isabel do Ivaí;
- Ausência de manifestação a respeito do pagamento realizado no exercício de 2007, para a entidade Casa Padre Bernardo Rech, no valor de R\$ 12.818,36 (doze mil e oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos);
- Necessidade de esclarecimento sobre a divergência de valores repassados à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, pois nas informações enviadas constam o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), enquanto que no sistema SIM-AM foram observados pagamentos no total de R\$22.319,88 (vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), cuja diferença no valor de R\$12.319,88 (doze mil trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

4. Expedida nova citação ao responsável pela Diretoria, foi juntada aos autos a seguinte documentação:

- Cópia do termo nº 04/2007, referente a repasse realizado à PROVOPAR no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) no exercício financeiro de 2007, destinado à realização de cursos de qualificação profissional para famílias inseridas no Programa Social Bolsa Família, atendidas através do Centro de Referência da Assistência Social da cidade de Santa Isabel do Ivaí e Distrito de São José do Ivaí;
- Cópia do Plano de Aplicação referente ao termo nº 04/2007;
- Cópia da Lei nº 166/09, que declara de utilidade pública a Liga Regional de Futebol de Santa Isabel do Ivaí.

5. A Certidão Liberatória do TCE à época dos repasses, conforme informa a parte interessada, não foi localizada nos arquivos da municipalidade.

6. Sobre o repasse de recursos financeiros à APAE, realizado com o único objetivo de fornecer transporte escolar de alunos da zona rural, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aquela entidade alegou que apresentou prestação de contas, sendo julgadas pela municipalidade como regulares.

7. Ademais, informa a parte que o município efetuou repasse à APAE e à Casa Padre Bernardo Rech – ASILO, com recursos do governo federal provindos do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo que estas entidades apresentaram prestação de contas, sendo julgadas como regulares pela municipalidade.

8. A unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, e levando em consideração o caráter inovador da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, concluiu a Instrução nº 2330/09-DAT opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência da Certidão Liberatória do TC e da ausência da devida formalização da prestação de contas das diferenças dos recursos repassados para a Casa Padre Bernardo Rech e para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

9. Quanto às divergências apontadas a respeito do pagamento realizado à entidade Casa Padre Bernardo Rech e à APAE, conforme dados enviados ao SIM-AP, aduziu a unidade que restou esclarecido que as mesmas são decorrentes de repasses fundo a fundo, com recursos do governo federal provindo do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conclui a DAT com os seguintes apontamentos sobre este item:

Mesmo considerando o curso forçado dos recursos federais repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência dos mesmos à entidade já definida, uma vez que tais valores figuraram nas informações orçamentárias declaradas pelo Município no sistema SIM-AM, as justificativas apresentadas deveriam vir acompanhadas das respectivas prestações de contas. Porém, neste caso, considerando o montante dos recursos envolvidos, e ainda, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendemos que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva.

10. De outra feita, propõe a Diretoria, ainda, o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implantados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

11. Recomendada, ainda, a aplicação de multa ao senhor Clemente Aparecido de Souza, CPF nº 201.177.449-72, Prefeito Municipal à época da protocolização das contas, tendo em vista a apresentação das contas com atraso de 156 (cento e cinquenta e seis dias), conforme o prazo estabelecido pelo art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.

12. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, a fls. 177, opina pela “aprovação com ressalva da presente prestação de contas de transferências municipais em apreço, referente ao exercício financeiro de 2007, consoante o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e o artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sem prejuízo da aplicação da multa consignada no artigo 87, inciso II, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Clemente Aparecido de Souza em face do atraso na apresentação da prestação de contas.”

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência (da qual decorreu a tomada de contas ordinária em análise), nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas extraordinária, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares com ressalva as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências. De outra feita, deixo de acolher a sugestão de multa ao gestor, por não tratar-se, conforme exposto, de atraso na apresentação de contas de convênio.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica a concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530447/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1249/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 46140/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : PEDRO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. ADMISSÃO DO SERVIDOR NEGADA REGISTRO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 19164/98. PRECEDENTES NA CASA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria por idade do interessado em epígrafe, ocupante do cargo de servente, conforme os termos do Decreto nº 1964/2007, publicado no Órgão Oficial do Município nº 438, datado de 18 a 20 de dezembro de 2007.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 479/09-DIJUR, concluiu pela negativa de registro, uma vez que o servidor teve o registro de sua admissão indeferido, nos termos da Resolução nº 19164/98.

3. O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 2725/09, da lavra do Procurador Laerzio Chierosin Junior, acompanhou o posicionamento da unidade instrutora e opina pela realização de auditoria no setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, uma vez que o servidor, apesar de ter sua admissão indeferida por esta Casa, continuou a prestar serviços até 18 de dezembro de 2007, quando foi aposentado.

VOTO

O presente expediente se refere a inativação por idade do interessado, cujo ingresso no serviço público foi julgado irregular, com a consequente negativa de registro, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 19164/98.

2. Todavia, em que pesem as manifestações uniformes pela negativa de registro, tenho que há precedentes neste Tribunal em sentido contrário, dentre os quais cito o Acórdão nº 2589/08 da Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

qu:I - Julgar legal o ato de aposentadoria do servidor HELVECIO FERREIRA VERMIEIRO, objeto do Decreto nº 115/2008, determinando o seu registro.

II - Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar pertinentes no âmbito de sua atuação institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008 – Sessão nº 45.

3. Posto isto, voto pelo registro do ato que concedeu a aposentadoria ao senhor Pedro Alves da Silva, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e pelo envio de cópias destes autos ao representante do Ministério Público daquela Comarca para as providências necessárias para a responsabilização do Gestor Público pelo não cumprimento da decisão proferida por esta Casa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 46140/08, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em: - determinar o registro do ato que concedeu a aposentadoria ao senhor Pedro Alves da Silva, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé; - determinar o envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar pertinentes quanto à responsabilização do gestor público que descumpriu decisão proferida por esta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1251/09 - Segunda Câmara PROCESSO Nº : 273720/00 ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATÉ ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO EMENTA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. TESTE SELETIVO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2000. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal efetivada pelo Município de Ivaté, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2000, para provimento de 20 (vinte) vagas nos cargos de Semi-Oficial de Pedreiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Operador de Máquina. Este Tribunal de Contas, por meio da Resolução nº 9144/2000, acolhendo o posicionamento da Diretoria Jurídica, determinou a conversão do julgamento em diligência para que o Município prestasse os esclarecimentos mencionados no Parecer nº 5915/00-DATJ. O Município, por meio do Ofício nº 157/2000, prestou esclarecimentos quanto à necessidade da contratação por prazo determinado para as três funções mencionadas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8017/00-DATJ, solicitou esclarecimentos quanto à consonância das contratações em relação aos limites com gasto de pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, posicionamento acolhido por esta Casa, nos termos da Resolução nº 8668/2001, que novamente converteu as contratações em epígrafe. O Município de Ivaté, por meio do Ofício nº 198/2008, informa que não tem condições de localizar os documentos contábeis para comprovar o impacto financeiro referente às contratações em epígrafe. A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, em razão do não atendimento da diligência, nos termos do Parecer nº 18438/08: Passados mais de sete anos da remessa dos autos à origem para atendimento da diligência, retornam sem que se verifique o cumprimento da diligência, tendo-se deixado de atender ao solicitado “face à impossibilidade de localizar os documentos contábeis, necessários para demonstrar o impacto financeiro, de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, relativo à contratação de pessoal”. Assim, em razão do não atendimento da diligência, opina-se pela negativa de registro dos atos apreciados, restando prejudicada a apreciação de sua legalidade. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a seu turno, opina pela legalidade e registro, conforme consta do Parecer nº 5123/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou: Com a devida vênia da manifestação da DIJUR, embora faltante a documentação solicitada, entendemos que as contratações temporárias ora em questão podem ser registradas.

Veja-se que consta dos autos uma declaração firmada pelo Prefeito à época das contratações de que as mesmas não excederiam os limites previstos na Lei nº 101/2000 (fls. 02). Também foram apresentadas justificativas quanto à urgência nas contratações para cada um dos cargos (fls. 73/74); fichas de emprego e extratos dos contratos de trabalho dos admitidos (fls. 54/66). Tal documentação demonstra a regularidade das contratações temporárias efetivadas.

De todo o exposto, opinamos pelo registro das contratações temporárias ora em exame. VOTO

Acompanho o parecer ministerial, entendendo que as admissões temporárias podem ser registradas, posto que não evidenciado nos autos que houve infringência ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, ressaltando porém opinião pessoal no sentido de que o registro de atos cujos efeitos já se exauriram não seria necessário, e talvez nem mesmo devido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 273720/00, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em: - determinar o registro das admissões temporárias em tela. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1252/09 - Segunda Câmara PROCESSO Nº : 91168/07 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MÉDICO PARA ATENDIMENTO DO PSF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL FIXADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. FUNDO PREVIDENCIÁRIO EXTINTO. DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS INCLuíDOS REGULARMENTE NO CÁLCULO. ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES POR ENFERMEIRA. IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. RELATÓRIO Trata o presente expediente de contratação de pessoal por prazo indeterminado, por meio de Concurso Público, para a função de médico, para atendimento do PSF – Programa Saúde da Família, conforme Edital nº 004/2006 do Município de Paçandu. 2. Em resposta a diligência solicitada pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 4335/07-DIJUR), o Município informou que as questões da prova de português foram elaboradas por uma pessoa formada em letras e que a prova de conhecimentos específicos foi elaborada por uma enfermeira, conforme declaração apresentada pela empresa contratada (fls.39). 3. Em razão dos esclarecimentos, a unidade instrutora solicitou a realização de nova diligência para a correção da alimentação do sistema SIM-AP e para explicação quanto à forma de contratação da empresa M.G. Assessoria. 4. O Município, por meio do Ofício nº 325/2007, juntou documentação referente à nomeação do candidato Neander Cuellar Oliveira, além de esclarecimentos quanto ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à contratação da empresa mencionada. 5. Aduz o Município de Paçandu, representado por advogado, que houve equívoco no cálculo do índice de gastos com pessoal, não tendo sido possível realizar a correção no sistema SIM-AP. Conclui afirmando que as despesas com pessoal, retirando o pagamento dos inativos e das pensionistas, atinge o percentual de 49,54%, abaixo do limite determinado pela Lei Complementar nº 101/2000. 6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 433/08-DCM, observa que a correção dos índices de gastos com pessoal pode ser feita, contudo deve ser demonstrado o erro na elaboração do cálculo, fato que não foi cumprido pelo Município. 7. Em razão destes esclarecimentos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2844/08-DIJUR, opinou pela realização de nova diligência para a correção junto a base de dados do SIM-AM, de forma a legalizar as nomeações sob exame. 8. Instada a se pronunciar novamente sobre as contratações em epígrafe, uma vez que as despesas com pessoal do Município estariam em alerta prudencial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Informação nº 1717/08-DCM, prestou os seguintes esclarecimentos: a) Quanto a correção do índice de gastos com pessoal: Quanto a este último tópico, informa-se que não são feitas correções na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM/AP) nesta Diretoria, apenas orientações quanto a dúvidas técnicas sobre o referido sistema, conforme artigo 7º. da Instrução Técnica nº. 28/2004, salientando que quando as entidades solicitam correções dos dados em procedimento separado, as mesmas após analisadas são encaminhadas a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, deste Tribunal. Objetivamente quanto a não exclusão de pagamentos à inativos e pensionistas com recursos remanescentes da extinção do Fundo próprio, trata-se de uma precaução adotada por esta Diretoria estritamente ligada ao aspecto técnico, pois quando as despesas são custeadas com a fonte de recurso 040, relativas à contribuições do Fundo de Previdência próprio em atividade, as mesmas são excluídas para aferição do índice de gastos com pessoal e, no caso da fonte 550, relativas as despesas custeadas com recursos do extinto fundo previdenciário tal providência não é adotada, uma vez que referidos recursos tendem à extinção. b) Quanto a natureza dos gastos com as contratações sob análise: Entretanto, embora não tenha sido argumentado pelo interessado e nem objeto de apreciação pela DIJUR – Diretoria Jurídica deste Tribunal, verifica-se que os gastos com o servidor em referência tratam de contratação de médico atendendo junto ao PSF – Programa Saúde da Família e, neste caso, as metas fiscais comprometidas não podem sofrer qualquer restrição, visto que derivam de obrigação constitucional e legal (legislação do SUS), tudo isso conforme o § 2º. do artigo 9º. da LRF: “Artigo 9º. – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ... § 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias” (grifo). 9. Em razão da manifestação acima, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10961/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações sob análise, nos seguintes termos: Em manifestação a DCM alerta que a referida admissão trata de contratação de médico atendente junto ao Programa de Saúde da Família, cujas metas fiscais comprometidas não podem sofrer qualquer restrição, uma vez que derivam de obrigação constitucional conforme § 2º do art. 9º da LRF. Por fim solicitamos ao Município para que atente ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal, tomando o devido cuidado para não ultrapassar tal limite, evitando transtornos ao Município e prejuízo ao servidor. No presente caso uma única nomeação foi apontada pelo sistema SIM-AP com alerta prudencial, não tendo a nomeação ultrapassado o limite da LRF.

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões presentes nos autos.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 12096/08, opinou pela negativa de registro por não haver nos quadros da empresa contratada pessoal qualificado para a avaliação na área médica, bem como, pelo fato de que o Município estava em alerta prudencial: O procedimento acima adotado, questionável sob a ótica da economicidade, culminou na contratação de empresa que não dispunha, em seus quadros, de profissional habilitado para avaliação na área MÉDICA. Isto porque, consoante se infere do documento de fls. 39, a prova de Conhecimentos Específicos teria sido elaborada pela Sra. Juliana Machado da Silva Sanches, ENFERMEIRA, com registro junto ao COREN sob o nº 800383. Ou seja, restou comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal que não detinha a necessária qualificação. Além disso, a partir da Informação nº. 1717/08-DCM (fls. 222), constata-se que o Município de Paçandu, por ocasião das duas contratações noticiadas, encontrava-se em situação de alerta prudencial de 95%, estando, portanto, sujeito às vedações estabelecidas pelo art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº. 101/00, visto que não restou comprovado que as presentes admissões decorreram de aposentadoria ou de falecimento de servidores afetos à área da saúde.

Por esses motivos, opina este Ministério Público pela negativa de registro aos atos de admissão pautados no certame comunicado. 11. Em razão da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o então Conselheiro Relator, conforme despacho nº 530/08, determinou a realização de nova diligência para que o Município informasse as medidas adotadas para regularizar os gastos com pessoal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Atendendo o despacho acima mencionado, o Município prestou as seguintes justificativas:

a) Quanto a situação de alerta prudencial: - não foi atingido o limite prudencial, uma vez que o gasto com inativos e pensionistas não foi excluído da totalidade da despesa, conforme assegura o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; - assevera que, mesmo que não seja este o entendimento desta Corte de Contas, a contratação sob análise é de médico para atender o Programa Saúde da Família – PSF, não podendo haver restrições, conforme prescrito no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000. b) Quanto à validade do concurso público:

- No que tange à elaboração das questões de conhecimento específico por enfermeira, o Município afirma que o curso superior de enfermagem confere condições para que o profissional construa as questões para o certame em epígrafe, arrolando as matérias ofertadas e a sua consonância com as cadeiras cobradas. 13. Desta feita a Diretoria Jurídica retificou seu posicionamento, conforme consta no Parecer nº 1933/09-DIJUR, opinando pela negativa de registro das contratações sob exame, por entender que a avaliação para o cargo de médico não poderia ser realizada por uma enfermeira: Deve-se ressaltar que embora o Município à época das admissões ora analisadas se encontrasse em alerta prudencial, os recursos para o pagamento dos salários dos médicos originaram-se de repasse efetuados pelo Governo Federal ao Programa de Saúde da Família.

Entretanto, no que se refere a elaboração das provas por profissional da área de Enfermagem para avaliação de Médicos, forçoso reconhecer que assiste razão o Douto Ministério Público junto a este Tribunal, quando mencionou que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal que não detinha a necessária qualificação. No caso presente a situação está agravada pelo fato das admissões permanecerem enquanto perdurar o convênio firmado com o Governo Federal. Isto posto, retificando posicionamento anterior, opina-se pela negativa de registro das admissões constantes do processado.

14. O Ministério Público ratificou seu posicionamento consubstanciado no Parecer nº 12096/08, que foi pela negativa de registro, por entender que a avaliação dos médicos infringiu a regra constitucional do artigo 37, II, nos seguintes termos: O procedimento acima adotado, questionável sob a ótica da economicidade, culminou na contratação de empresa que não dispunha, em seus quadros, de profissional habilitado para avaliação na área MÉDICA. Isto porque, consoante se infere do documento de fls. 39, a prova de Conhecimentos Específicos teria sido elaborada pela Sra. Juliana Machado da Silva Sanches, ENFERMEIRA, com registro junto ao COREN sob o nº 800383. Ou seja, restou comprovado que as provas foram elaboradas e corrigidas por pessoal que não detinha a necessária qualificação.

É preciso ter presente que é requisito constitucional para a investidura em cargos/empregos públicos a avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente pode ser realizado por profissionais devidamente qualificados. Confira-se, neste sentido, o que dispõe o art. 37, II, da CF/88: “Art. 37 (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (sem destaques no original) A ausência de comprovação quanto à observância desse preceito é fato que interfere diretamente no certame, uma vez que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal e, nesse caso, as provas que tiverem sido elaboradas por pessoal não qualificado são nulas e, como a prova escrita foi o único meio de avaliação do certame, seria todo ele nulo. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, pela negativa de registro, tendo em vista que a elaboração da prova específica para o cargo de médico por uma pessoa da área de enfermagem fere o previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

2. Diante da complexidade da natureza do cargo de médico, as provas deveriam ter sido elaboradas e corrigidas por profissionais devidamente qualificados, consoante prevê o citado dispositivo constitucional.

3. Como mencionou o Ministério Público, a ausência de comprovação quanto à observância do referido artigo é fato que interfere diretamente no certame, por conta que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal. Daí, as provas que tiverem sido elaboradas por pessoal não qualificado são nulas e, como a prova escrita foi o único meio de avaliação do certame, seria todo ele nulo.

4. Do exposto, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela negativa de registro da admissão tratada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 91168/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- negar registro à admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paicandu, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22

THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1253/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 244890/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO REALIZADA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA SANEAMENTO DA FALHA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, por prazo determinado, efetuada por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2006 do Município de Vitorino, abrangendo os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista.

2. A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 1394/08, atesta que as admissões precedentes relativas ao mesmo edital foram julgadas legais em razão da decisão proferida no recurso de revista que tramitou sob o protocolo nº 69782/07-TC.

3. Outrossim, por intermédio do Parecer nº 8328/08-DIJUR, a mesma unidade propôs diligência, a fim de que o Município procedesse à alimentação correta do sistema SIM-AP, apresentasse justificativas para as contratações temporárias e anexasse lei municipal autorizativa das mesmas, sob pena da aplicação de multa e negativa de registro.

4. Não atendida a primeira diligência, uma segunda foi realizada, com base no Parecer nº 15873/08-DIJUR.

5. Apresentadas justificativas e documentos por meio do protocolo nº 56609-3/08, novamente a unidade (Parecer nº 18524/08-DIJUR) informa não ter “encontrado no SIM-AP atos de Movimentação de Pessoal correspondentes às admissões: Sr. Itacir Pagnoncelli, Sr. Flavio André Kotz, Sr. Enéias Roque Tibes, Sr. Bruno Lino Bravo, Sra. Marilene da Silva, Sr. Evandro Rosa, Sr. Edson Tajarol, Sr. Silvanir Pereira, na forma disposta na Instrução Técnica 28/2004 do TCE/PR.”. Desta forma, uma terceira diligência foi sugerida, e deferida pelo então relator do feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme despacho nJ 1050/08.

6. Desta feita, nos termos do protocolo nº 597-0/09, o senhor Valdir Picolotto, Prefeito Municipal de Vitorino, requereu a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, pedido deferido, nos termos do despacho nº 114/09 do Diretor de Gabinete do citado Conselheiro.

7. Decorrido o prazo sem manifestação posterior do responsável, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 2641/09-DIJUR, acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme consta no Parecer nº 5595/09, concluíram pela negativa de registro das admissões que instruem este processo, uma vez que não foi realizada a alimentação do sistema SIM-AP.

VOTO

Inicialmente, diante do não atendimento da Instrução nº 005/2006-TC pelo senhor Valdir Picolotto, entendo aplicável ao mesmo a multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da não disponibilização de dados em meio eletrônico.

2. Outrossim, a fim de que os contratados não sejam penalizados, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, intime o Prefeito Municipal de Vitorino, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no art. 87, III, “b” e “f”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 244890/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

I) aplicar ao senhor Valdir Picolotto a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não atendimento da Instrução nº 005/2006-TC;

II) intimar o atual Prefeito Municipal de Vitorino, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no art. 87, III, “b” e “f”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1254/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 212174/07

ENTIDADE : SERCOMTEL INTERNET - INTERNET BY SERCOMTEL S.A

INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – SERCOMTEL INTERNET – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Sercomtel Internet – Internet by Sercomtel S/A, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gabriel Ribeiro Campos.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1494/2009, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6361/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

,:Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Sercomtel Internet, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Gabriel Ribeiro Campos, no exercício de 2006, atendeu aos ditames legais e aos princípios lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1494/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6361/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da SERCOMTEL INTERNET – INTERNET BY SERCOMTEL S/A, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gabriel Ribeiro Campos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 212174/07, da INTERNET BY SERCOMTEL S.A., de responsabilidade de GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da SERCOMTEL INTERNET – INTERNET BY SERCOMTEL S/A, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gabriel Ribeiro Campos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1255/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 101201/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 26/12/2009. Novo sobrestamento, cf. DAT e MP. Art. 427,§2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 70.772,15 (setenta mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a implementação de projetos protocolados sob os números: 2821, 9209, 9552 e 9802, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 604/08 (fls. 69), de 01 de abril de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1282/08-DAT.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 2708/09), sem oposição do Ministério Público (Parecer nº 6368/09), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), que será em 26/12/2009, tendo em vista que a vigência do contrato ainda não expirou e que não há comprovação do gasto de todo o valor do convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 24/02/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 101201/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

Determinar NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 24/02/2010.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1256/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148503/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA

INTERESSADO : TEREZINHA ZANELLA BOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 141.211,49 (cento e quarenta e um mil e duzentos e onze reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3181/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6460/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3181/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6460/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Terezinha Zanella Boff, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148503/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Terezinha Zanella Boff, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 u :- Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1257/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148643/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO : SERGIO SIMIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 97.787,23 (noventa e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2992/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6585/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2992/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6585/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Sergio Simioni, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148643/09,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 97.787,23 (noventa e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Sergio Simioni, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1258/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213968/09

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO

INTERESSADO : ADONIRAN ANTONIO RABEL CHAICOVSKI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da APMF do Colégio Estadual Floriano Peixoto, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 68/2009 - CL, informa que o requerente não possui pendências junto a esta Corte de Contas, já tendo, inclusive, obtido por meio eletrônico a Certidão Liberatória nº 1730/09, com validade até 31/05/2010. Assim, opina pelo Arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6018/09, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico, acompanhando o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade tem disponível para emissão a Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 213968/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do feito em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1259/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 270708/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : ROGÉRIO ANDRADE MULINARI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de certidão liberatória. Inexistência de pendências. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória da Universidade Federal do Paraná, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 76/2009-CL, notícia que entidade não possui pendências que possam obstar o deferimento do pedido.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6761/09, opina pela expedição da certidão requerida.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando a inexistência de pendências junto a esta Corte de Contas, acompanho os opinativos supracitados e VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória da UFPR (CNPJ nº 75.095.679/0001-49).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 270708/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR (CNPJ nº 75.095.679/0001-49), considerando a inexistência de pendências junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1260/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 246644/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

IC:ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Encerramento do convênio. Devolução dos recursos. Pela baixa de pendência, nos termos do Art. 232,

parágrafo único do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 195.807,87 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a ampliação do Serviço de Endocrinologia e Metabologia do Hospital de Clínicas da UFPR, incluindo a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 2583/09, relata que houve o encerramento do Convênio, tendo sido comprovada a devolução dos recursos, os quais foram devidamente aplicados no mercado financeiro durante o período em que a Universidade deteve a posse dos recursos. Desta forma, conclui a DAT pela baixa de pendência do Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5840/09, corrobora com o opinativo da unidade técnica, concluído pela baixa de pendência.

É o relatório.

VOTO

Considerando o termo de encerramento do convênio e a devolução ao Tesouro do Estado dos recursos repassados, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, VOTO, com base na Instrução nº 2583/09-DAT e Parecer nº 5840/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela baixa de pendência, nos termos do parágrafo único do Art. 232 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência do presente processo de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do Art. 232 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1261/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 507972/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Coronel Vivida, exercício de 2006/2007. Regularidade das contas, com ressalva em face de atraso na apresentação da prestação de contas. Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005 ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestações de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Coronel Vivida em função do Convênio nº 466/06, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a ampliação de um imóvel (casa lar), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5732/08, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando, no entanto, o atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade das contas, com ressalva, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do atraso no encaminhamento da documentação e, em caso de não recolhimento pelo responsável, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

A Unidade Técnica recomenda, por fim, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 17178/08, acompanha o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas e aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “b”, da LC nº 113/2005.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária recebida pelo Município de Coronel Vivida decorrente do Convênio nº 466/06, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, de responsabilidade do Sr. Pedro Mezzomo, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do MPJTC que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante do atraso de 146 (cento e quarenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, considerando que não houve prejuízo à execução do projeto, uma vez que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Coronel Vivida em função do Convênio nº 466/06, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente o:– CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, exercício de 2006/2007, sob a responsabilidade do gestor Sr. Pedro Mezzomo, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “b”, da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Pedro Mezzomo, CPF nº 005.805.389-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, e ii) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal n] 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CORONEL VIVIDA em função do Convênio nº 466/06, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, exercício de 2006/2007, sob a responsabilidade do gestor Sr. Pedro Mezzomo, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar: a) a aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “b”, da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Pedro Mezzomo, CPF nº 005.805.389-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, e

b) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal n] 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 548385/07
ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTONIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMF da Escola Estadual Santo Antônio de Curitiba, exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Santo Antônio de Curitiba mediante Convênio de nº 679/2006 celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 68.859,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a construção de uma Biblioteca.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1127/08, procedeu ao exame da documentação encaminhada, apontando para as seguintes irregularidades:
• Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, via original, devidamente assinado pelo responsável, identificado com número de matrícula e Decreto de nomeação;
• Falta do Termo de Convênio e respectiva publicação em Órgão Oficial e
• Falta de aplicação financeira do valor de R\$ 68.859,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), no período de 15/02/2007 a 30/03/2007.
Estabelecido o contraditório ao gestor responsável, a DAT entendeu que restaram sanadas as questões apontadas, uma vez que foram juntados aos autos o Termo Definitivo da Obra emitido pela SEOP, o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços e o Termo de Convênio com a respectiva publicação, restando irregular a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 15/02/2007 a 28/06/2007.
O gestor responsável, devidamente intimado para novo contraditório, comprovou o recolhimento, através de GR-PR, do valor de R\$ 1.206,26 (hum mil, duzentos e seis reais e vinte e seis centavos), referente à falta de aplicação financeira dos recursos, conforme cálculo elaborado pela DAT.
Por conseguinte, por meio da Instrução nº 6289/08, a Unidade Técnica opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 17070/08, acompanha a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
No caso em tela, verifica-se que o recorrente, gestor responsável pelas contas, comprovou a restituição do valor apurado aos cofres municipais, anteriormente ao julgamento do feito, o que enseja a sua regularidade, nos termos da decisão contida no Acórdão nº 322/09 – Pleno, que aprovou o Projeto de Enunciado de Súmula protocolado sob o nº 637977/08, no qual consta que as contas serão julgadas regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.
Diante do acima exposto, acatando parcialmente o posicionamento da DAT e MP, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela APMF da Escola Santo Antônio de Curitiba em função do Convênio nº 679/2006, celebrado com a FUNDEPAR, exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor Marco Aurélio de Oliveira Guimarães.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela APMF da Escola Santo Antônio de Curitiba em função do Convênio nº 679/2006, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do gestor Marco Aurélio de Oliveira Guimarães.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1263/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 612210/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Municipal. Repasse de valores do Município de Quedas do Iguaçu às entidades privadas. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência municipal, na forma estatuída pela Resolução nº 03/2006, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de QUEDAS DO IGUAÇU às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.
Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.
A municipalidade apresentou contraditório protocolado sob nº 47675-2/08-TCE/PR(fls1997/2511), anexando os documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município às entidades privadas.
A Diretoria de Análise de Transferência - DAT através da Instrução nº 6334/08 constata que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas na Instrução anterior. No entanto, em face do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entende a unidade técnica que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva.
A título de colaboração, recomenda ao ente fiscalizado, um roteiro de sugestões com o fito de adoção pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendem receber recursos no âmbito de sua jurisdição, compreendendo em síntese o seguinte:
1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II - descrição completa do objeto a ser executado;
III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI - cronograma de desembolso;
VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, do Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
Conclui, ao final, pela regularidade com ressalva, da prestação d e contas referente à gestão do Sr. Gelmar João Chmiel, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de cópia de Declaração de utilidade Pública das Associação de Acadêmicos e Universitários.
Propõe em função do caráter inovatório desta fiscalização, que sejam adotadas as recomendações mencionadas na Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008.
O órgão ministerial, através do Parecer nº 17173/08, e considerando as informações prestadas pela DAT e o que mais consta nos autos, compartilhando do entendimento exarado, opina pela regularidade com ressalva das contas das transferências em apreço, bem como pela adoção da medida sugerida pelo órgão técnico.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6334/08, da DAT e o Parecer Ministerial nº 17173/08, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de cópia de Declaração de utilidade Pública das Associação de Acadêmicos e Universitários, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução da DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva, em razão da ausência de cópia de Declaração de utilidade Pública das Associação de Acadêmicos e Universitários, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de QUEDAS DO IGUAÇU às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1264/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 624324/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Assis Chateaubriand. Regularidade.
RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de ASSIS CHATEAUBRIAND encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 42 (quarenta e duas) entidades privadas, atingindo o valor total de R\$ 1.718.612,21 (um milhão, setecentos e dezoito mil, seiscentos e doze reais e vinte e um reais).

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 4940/08, opinou por concessão de contraditório ao Município, em face da ausência dos seguintes documentos:

- a) DAT 05 ou equivalente adotado no Município, com relação aos valores repassados à CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança e à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo;
b) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, com relação à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo;
c) Termo de cumprimento dos objetivos com relação a todas as entidades;
d) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da BENFAM – Bem-Estar Familiar do Brasil e da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo;
e) Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, com relação à Associação Comunitária Nova República de Bragantina, BENFAM – Bem-Estar Familiar do Brasil e Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo.

Ao proceder à análise das informações do sistema SIM-AM, a Unidade Técnica apontou, ainda, a divergência de valores repassados à PROVOPAR – Ação Social, uma vez que nas informações enviadas consta o montante de R\$ 439.780,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais), enquanto que no sistema foram observados pagamentos no total de R\$ 3.135.324,90 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Concedido o contraditório à gestora responsável pelas contas, Sra. Dalila José de Mello, foram apresentados os documentos solicitados e prestadas informações a respeito da divergência de valores repassados à PROVOPAR.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 7630/08, considerando sanadas as irregularidades apontadas, opinou pela regularidade das contas ora apreciadas, nos termos da Resolução nº 03/2006, do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

A DAT elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas. Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Dalila José de Mello, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18881/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 7630/08 – DAT.

VOTO
Considerando o exposto e demais informações e documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Assis Chateaubriand, de responsabilidade da Sra. Dalila José de Mello, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 246, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade da Sra. Dalila José de Mello, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 246, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1265/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 643310/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Transferências voluntárias municipais – Regularidade com ressalvas
RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº. 03/2006-TC, o Município de Cambará encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, para 04 (quatro) entidades privadas.

As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Convênio nº 001/2007 - Lar Anália Franco de Cambará/PR;
- Convênio nº 002/2007 – Centro de Educação Infantil Mundo Feliz de Cambará;
- Convênio nº 003/2007 – Casa da Criança de Cambará e
- Convênio nº 004/2007 – Associação Bom Jesus de Cambará.

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circular nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência dos seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho do Colégio Sílvio Tavares, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea “e”, da Resolução nº 03/2006-TC, e b) Ato/Termo de Transferência Voluntária (e aditivos, se houver), firmado(s) com a APMF do Colégio Sílvio Tavares, entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 4º c/c o art. 34, alínea “d”, da Resolução nº 03/2006-TC, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

Foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circular nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificou-se a existência de compatibilidade entre estas informações.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Cambará, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 6200/08.

A ausência de apresentação dos documentos acima, contraria ao previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a Unidade Técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.

Denota-se das manifestações da DAT, por meio das Instruções nºs. 3244/08, 4974/08 e 6200/08, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências de Plano de Trabalho, e do Ato/Termo de Convênio da APMF do Colégio Sílvio Tavares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15958/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 6200/08 – DAT.

A Eminente Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, considerando a inovação nesta Corte, acrescenta ainda sugestões com vistas à melhoria procedimental na análise de tais repasses da esfera municipal sempre com caráter contributivo daquele Órgão Ministerial e conclui pela regularidade com ressalvas das contas.

VOTO
Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas, do Município de Cambará, de responsabilidade da Sr. José Salim Haggi Neto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das ausências do Plano de Trabalho e do Termo de Convênio da APMF do Colégio Sílvio Tavares.

Por fim levando e conta as proposições de aperfeiçoamento para fins de análise de processos desta natureza, efetuadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicito que seja dado conhecimento do contido no Parecer à Diretoria de Análise de Transferências, para que, no âmbito de sua competência regimental, na eventualidade de alteração do dispositivo normativo em vigor observar as sugestões que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas, do Município de CAMBARÁ, de responsabilidade da Sr. José Salim Haggi Neto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das ausências do Plano de Trabalho e do Termo de Convênio da APMF do Colégio Sílvio Tavares.

II - Dar conhecimento do contido no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal à Diretoria de Análise de Transferências, para que, no âmbito de sua competência regimental, na eventualidade de alteração do dispositivo normativo em vigor observar as sugestões que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
lh:Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1266/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 64661/08
ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Filadélfia de Londrina. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Instituto Filadélfia de Londrina, mantenedor do Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL, em função do Convênio nº 156/2007, celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.805,04 (um mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 10717 e 11788, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2007 – Chamada Projetos 01/2007.

O Convênio foi firmado em 03 de julho de 2007, com vigência de 90 (noventa) dias, até 30 de setembro de 2007.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 4063/08, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressaltando, no entanto, o atraso de 77 (setenta e sete) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A DAT opinou, deste modo, pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, à gestora responsável, Sra. Ana Maria Moraes Gomes, e em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11629/08, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas e aplicação da multa prevista n no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora.

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório, foi oportunizada a manifestação sobre a questão apontada pela unidade técnica a Interessada, que justificou o atraso no envio da prestação de contas em equívoco de interpretação cometido pelo departamento financeiro da Instituição.

Após analisar o contraditório, a DAT, acompanhada pelo MPjTC, reiteraram seus opinativos anteriores, por entender que as justificativas apresentadas não afastam a citada ressalva, opinando pela regularidade com ressalva das contas ora apreciadas e cominação de multa administrativa à gestora responsável.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina com fundamento no Convênio nº 156/2007, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Moraes Gomes, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa à gestora, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina com fundamento no Convênio nº 156/2007, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Moraes Gomes, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa à gestora, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b)em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1267/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 603092/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Edital nº 41/07. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de pessoal por prazo determinado de um Médico realizada pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, em decorrência de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 41/07.

A contratação sob comentário tem por escopo atender a Convênio celebrado entre aquela Instituição e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, concernente ao “Projeto de Avaliação Médica e Psicológica para Obtenção e Renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

Através do Parecer nº 8263/08, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em razão dos argumentos esposados no Parecer nº 4560/08 daquela unidade, exarado em caso análogo, e no qual se concluiu pela ausência de transitoriedade da necessidade da contratação e pela ilegalidade do convênio em questão, porquanto não existem interesses comuns e coincidentes entre o DETRAN e a UEM “porque enquanto esta busca o recebimento dos valores dos exames realizados, aquele pretende a prestação dos serviços de aptidão física e mental e avaliação psicológica para obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação”. Aduz a unidade técnica que “o instrumento denominado t: ‘convênio’ não passa de verdadeira terceirização de mão-de-obra efetuada pelo DETRAN, que deveria possuir no seu quadro de servidores os profissionais necessários para a realização daqueles exames”.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestando-se através do Parecer nº 19414/08, no qual ratifica o Parecer nº 8437/08, corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica e opina pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

Analisando a instrução contida nos autos, cumpre observar que a negativa proposta tanto pela Diretoria Jurídica como pelo Ministério Público junto a este Tribunal decorre de questionamento acerca da legalidade do Convênio firmado entre UEM e DETRAN e da transitoriedade da necessidade das contratações sob comentário.

Primeiramente, cumpre apontar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguia entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Outrossim, a contratação ora apreciada está vinculada ao prazo do Convênio nº 084/2003 que ela visa atender, que foi prorrogado pelo período compreendido entre 03.11.2005 a 02.11.2008, consoante o 3º Termo Aditivo, apresentado às fls. 61. Evidencia-se, assim, a temporariedade da demanda.

Justificada, portanto, a realização do teste seletivo, para a contratação em exame. Quanto ao convênio pactuado pela UEM e DETRAN visando à prestação de serviços técnicos especializados, entendo que encontra guarida na finalidade estatutária da Universidade, de prestação de serviços à comunidade e assessoramento às entidades públicas, consoante o estabelecido no art. 7º de seu Estatuto, inciso III e alínea “d” de seu parágrafo único – nos termos da justificativa apresentada pela entidade, em sede de contraditório (fls. 81 e seguintes).

Isto posto, considerando que a documentação que integra os autos está em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2006 – atendidos os limites da Lei Complementar nº 101/00, consoante a Informações nº 394/08 e 525/08 da Diretoria de Contas Estaduais, e que a contratação atende ao disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual, VOTO pelo registro do ato de admissão ora apreciado, face à sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar legal ato de admissão ora apreciado, determinando o seu respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1268/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 221495/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 174/07. Complementação. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de um docente, Sr. Écliton dos Santos Pimentel, aprovado em 2º lugar como Professor na área de Educação Física/ Estudos Sócio-Culturais, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 174/2007, em complementação ao processo autuado sob o nº 594972-07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 725/08, consoante o apontado na Informação nº 960/08 prestada pela Diretoria de Contas Estaduais.

A UEL encaminha a documentação referente às contratações relacionada na Informação acima referida, de fls. 31/32, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13716/08, ressalta a existência de precedentes desta Corte que registraram atos de contratação análogos aos ora apreciados, a exemplo do Acórdão nº 2275/2007 – Primeira Câmara com fundamento na necessidade de manutenção das atividades das Universidades e no interesse público relevante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17145/08, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Conclui pela negativa de registro das admissões ora apreciadas, “visando coibir as sucessivas contratações temporárias que, em afronta às Constituições Federal e Estadual, vêm se perpetuando nas Universidades Estaduais”, segundo ressalta o órgão ministerial às fls. 36.

É o relatório.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguia entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

yy:”EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Considerando os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, VOTO pela legalidade do ato de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 174/07, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 174/07, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1269/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 421423/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Inspeção. Município de Fazenda Rio Grande. Regularidade do Objeto Inspecionado. Aprovação do Relatório e Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, na Prefeitura Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, no período de 21 a 24 de agosto de 2007, objetivando a verificação da regularidade dos repasses municipais efetuados no exercício de 2007 a título de transferência voluntária às entidades municipais beneficiadas na descentralização de recursos municipais, à luz da Resolução nº 03/2006, em atendimento ao art. 2º, da Instrução de Serviço nº 01/2006.

Em atendimento à Instrução nº 6704/07-DAT, foi efetuada a Retificação da Autuação, alterando o assunto de “Requerimento” para “Relatório de Inspeção”.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Relatório de Inspeção nº 17/07, relata que a inspeção visou especificamente as transferências voluntárias realizadas pelo Município no exercício de 2007, correspondentes aos convênios firmados com o Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral – CADi e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Consta do Relatório apresentado que no transcurso dos trabalhos, não houve limitações quanto ao método empregado ou ao escopo do exame, tendo a Comissão de Inspeção tido livre acesso aos documentos e registros julgados necessários, bem como às informações e explicações solicitadas.

Examinada a documentação solicitada e disponibilizada pela Municipalidade, a Comissão de Inspeção constatou a sua boa conservação e identificação, tendo atestado a observância ao disposto nos artigos 3º ao 10º, da Resolução nº 03/2006 – TC com relação aos convênios analisados.

Ao realizar visitas “in loco”, os técnicos que procederam à inspeção puderam comprovar que os recursos repassados foram efetivamente aplicados no objeto dos convênios, sendo as despesas realizadas de acordo com a legislação vigente. No decorrer das atividades fiscalizadoras, não foram encontradas irregularidades de qualquer natureza, de modo que a Comissão de Inspeção conclui pela regularidade do objeto inspecionado.

Em seguida, o órgão ministerial, através do Parecer nº 20723/08, opina pelo arquivamento do Relatório de Inspeção nº 17/07-DAT, uma vez que não foram relatadas irregularidades.

VOTO

Isto posto, acolhendo a conclusão alcançada pela Diretoria de Análise de Transferências no Relatório de Inspeção nº 17/07-DAT, e o Parecer nº 20723/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 17/07-DAT, e o seu arquivamento, nos termos do art. 267, I e § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 17/07-DAT, e o seu arquivamento, nos termos do art. 267, I e § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1270/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 151960/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de UMUARAMA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, em face da em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros e emissão de empenhos em valores superiores às dotações.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de UMUARAMA, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4626/08-DCM (fls. 1033/1045) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de UMUARAMA, exercício de 2002, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual e percepção de subsídios pelos agentes políticos acima dos valores fixados.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1041/1042, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros e emissão de empenhos em valores superiores às dotações.

c:ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17881/08 (fls. 1046/1047), da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de UMUARAMA, exercício de 2002, ratificando os Pareceres nº 12408/04 e 15717/08 daquele Órgão Ministerial e em complemento, se posiciona pela não recepção da última documentação colacionada pelo interessado protocolada sob nº 9217-7/08, por entendê-la extemporânea.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,58% (item 5.2.b), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,20% (item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,13% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação as alegações de extemporaneidade da última documentação juntada pelo Interessado, conforme aventado pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, reafirmo que, conforme já determinado em Despacho nº 1060/08, que a juntada de nova documentação, mesmo que fora do prazo de contraditório é faculdade do Relator responsável pelo comando da instrução dos processos de competência da Casa, nos termos bem frisados pelo parágrafo 7º do artigo 357 do Regimento Interno da Casa em concomitância com o artigo 32, inciso I do mesmo Diploma Regimental.

Portanto, sempre que o Relator entender necessário e válido para a instrução dos autos, pode, mesmo que adestempo, recepcionar documentos e esclarecimentos válidos para a boa e correta análise do feito, inclusive determinando nova instrução pela Unidade competente e por deferência, evitando futuros pedidos de nova audiência em sessão, submetê-lo à vistas do douto Ministério Público junto a este Tribunal que alvedrio pode se manifestar ou não.

Nestas condições, fazendo jus as competências facultadas ao Relator dos autos e primando pelo respeito ao Princípio da Verdade Material, mantenho a determinação quanto a recepção da juntada do Protocolo nº 9217-7/08, já analisado pela Unidade Técnica e submetido à vistas do Órgão Ministerial da Casa.

Passo, portanto, a análise das contas.

Com relação a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, o Interessado perfila suas razões para que sejam considerado o total de despesas do orçamento geral, fato que, se considerado, reduziriam os créditos adicionais abertos à índices inferiores aos estabelecidos pela Lei Municipal. Reafirma que a instrução dos autos considerou interferências financeiras e que no raciocínio da municipalidade, no que se refere a execução orçamentária e financeira, devem ser considerados os valores de receita e despesa consolidados, conforme resultados apurados no SIM-LRF e em atendimento ao Princípio da Unidade.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que para fins de apuração dos cálculos para o limitador estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, neste caso 15%, são aplicados somente sobre as despesas do Executivo, sem considerar as interferências financeiras para o Fundo Municipal de Saúde e para o Furebom, conforme efetuado no primeiro exame das contas.

Nesta metodologia, portanto, reafirma a Unidade a constatação de abertura de créditos adicionais acima do autorizado, permanecendo a irregularidade no item, posto que o valor do orçamento inicial da Entidade foi de R\$ 34.911.850,00, sendo que as alterações orçamentárias somam R\$ 7.412.855,00, o que representa um percentual utilizado de 21,23% das despesas municipais.

Em preliminar, cumpre-me frisar que como visão pessoal, entendo que os limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos entre 20 e 25% do orçamento estão dentro de um patamar aceitável para a administração municipal. No entanto, há que se respeitar, sobre tudo, a Lei autorizatória aprovada pelo Poder Legislativo, que in casu, entendeu como limite, definir um percentual de 15%, somente.

No título V da Lei Federal nº 4.320/64 , mais precisamente em seus artigos 42 e 43 que tratam da abertura de créditos suplementares (adicionais), fica evidente que estamos tratando de irregularidade, não com relação ao percentual de abertura de créditos, mais sim, a abertura de créditos sem a prévia autorização legislativa. Ocorre que, também ai fazer tal exigência, a referida legislação também estabelece algumas condicionantes para a abertura de créditos possa ser efetivada, conforme previsto em seu artigo 43, que nessa ordem dispõe: a) superávit financeiro; b) excesso de arrecadação; c) anulação de dotações orçamentárias; e, d) produto de operações de crédito.

Destas colocações podemos destacar que, embora tenha realizado dotações acima do limite pré-aprovado pelo Poder Legislativo local, a municipalidade apresenta Resultado Primário Superavitário de R\$ 2.308.507,79, Superávit Financeiro de 1,28% (R\$ 669.050,47) ao final do exercício, excesso de arrecadação na ordem de R\$ 2.439.396,00, e, economia de despesas entre a fixada (R\$ 34.250.757,00) e a realizada (R\$ 33.220.635,60, restando saldo positivo de R\$ 1.030.121,40, somando-se a isso podemos destacar ainda, como já observado acima, aplicação de 18,20% em saúde e 26,58% em educação, ficando significativamente acima dos limites legalmente estabelecidos.

Estes fatores somados, a meu juízo, demonstram equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, reforçando a tese de que os crédito adicionais abertos sem prévia autorização traduzem-se, na verdade, em falha formal passíveis de ressalvas, posto que não maculam a gestão.

No tocante a remuneração dos agentes políticos, o Interessado afirma que o reajuste na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo se deu nos mesmos moldes e percentuais aplicados aos servidores públicos, sendo diferente somente com relação ao período de incidência, haja vista que no ato de fixação da remuneração, diga-se aprovado na legislatura anterior, foi previsto tal reajuste com vigência a partir do dia 01 de janeiro, sendo, portanto, diferente do período de data-base previsto para o funcionalismo, que é 01 de maio.

Desse exposto e com base no percentual aplicado à Lei de reajuste dos funcionários públicos municipais, a Unidade Técnica ilustra nova planilha de cálculos, porém considerando o reajuste aos agentes políticos a partir de 01 de maio, restando pois, valores pendentes de recolhimento provenientes de extrapolação na remuneração.

Em que pese a manutenção da irregularidade pela Unidade Técnica, vejo que a Corte já se manifestou sobre a remuneração dos agentes políticos do Município em questão, por ocasião da análise das contas relativas ao exercício de 2003 (Processo nº 120252/04), sendo afastada a irregularidade, conforme Acórdão nº 2476/07, confirmado em sede recursal, nos termos da decisão nº 1903/2008, entendendo que a fixação da remuneração dos agentes políticos não é conduta subsumível aos Princípios da Anterioridade da legislação e da inalterabilidade, nem mesmo o valor do reajuste está vinculado ao limite concedido aos servidores. Por esta razão, em respeito à decisão desta Casa, afasto a irregularidade no item. De todo o exposto, contrariando o entendimento do Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando o Acórdão nº 1903/2008 e tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UMUARAMA, exercício de 2002, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros e emissão de empenhos em valores superiores às dotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151960/03, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, de responsabilidade de ANTONIO FERNANDO SCANAVACA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UMUARAMA, exercício de 2002, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes; incremento nas despesas com serviços de terceiros e emissão de empenhos em valores superiores às dotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1271/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152558/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Curiúva. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; não cumprimento do prazo de dois quadrimestres previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, para o retorno do limite de gastos com pessoal, sendo que pelo menos 1/3 de redução dos gastos deve ser comprovado no 1º quadrimestre; Percepção de subsídios acima do valor devido; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; O Município não está regular junto ao MPS; e, Irregularidade formal. Devolução de valores. Aplicação de multa, art. 87, III, B da LC nº 113/2005, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas e multa, em face da não demonstração e/ou promoção de execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, art. 5, IV e §2º da Lei Federal 10.028/00.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 66/09 - DCM (fls. 364/386) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; não cumprimento do prazo de dois quadrimestres previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, para o retorno do limite de gastos com pessoal, sendo que pelo menos 1/3 de redução dos gastos deve ser comprovado no 1º quadrimestre; Percepção de subsídios acima do valor devido; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; O Município não está regular junto ao MPS; e, Irregularidade formal.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 379, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a entrega da Prestação de contas eletrônica D:em atraso, Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º quadrimestre, Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 2º quadrimestre.

A DCM manteve também as multas relativas aos seguintes apontamentos: Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 1º quadrimestre, Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – análise do 2º quadrimestre e Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso. Despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, Despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2089/09 (fls. 388/389), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,21% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,24% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,13% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a extrapolação na percepção de subsídios, limita-se o Interessado à tecer ilações observando somente o enquadramento legal dos reajustes efetuados e afirmações acerca da não extrapolação dos valores, restando afastada a exigência de devolução de remuneração em excesso.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise, avalia os aumentos reais concedidos aos agentes políticos e afirma que os índices aplicados estão acima da inflação no período e demonstra, conforme quadro abaixo, os valores pagos e os valores devidos segundo sua concepção.

EXECUTADO PELO MUNICIPIO					
Lei	Discriminação	Índice	Efeitos a partir de	Subsídios	
				Prefeito	Vice-Prefeito
851/2004	Fixação	-	01/01/2005	R\$ 13.500,00	R\$ 2.970,00
899/2005	Reajuste	15,38%	01/06/2005	R\$ 15.576,30	R\$ 3.426,79
951/2006	Reajuste	17,00%	01/04/2006	R\$ 18.224,27	R\$ 4.009,33

VALIDADO PELA DCM					
Lei	Discriminação	Índice validado	Efeitos a partir de	Subsídios	
				Prefeito	Vice-Prefeito
851/2004	Fixação	-	01/01/2005	R\$ 13.500,00	R\$ 2.970,00
899/2005	Reajuste	6, 6090%	01/06/2005	R\$ 14.392,22	R\$ 3.166,29
951/2006	Reajuste	8, 3365%	01/04/2006	R\$ 14.872,41	R\$ 3.271,93

Destas colocações, observo que os reajustes concedidos, nos moldes municipais, foram aprovados por lei de iniciativa do Poder Legislativo e englobaram todos os servidores do Poder Executivo.

Tal fato, em conjunto com outra irregularidade detectadas nos autos, qual seja, a extrapolação dos limites de gastos com pessoal, conforme estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dão conta da agravante situação municipal.

A evolução e extrapolação dos limites, sem a adoção de medidas que recomponham os gastos dentro ao patamar legal, contrariam frontalmente os dispositivos 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, observa-se do quadro abaixo, que em percentuais, houve redução dos índices. Porém, tal situação se deu mais pelo aumento da receita corrente do Município do que por qualquer ação do gestor em conter gastos.

Demonstrativo do Item:

<i>Data Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa Total com Pessoal</i>	<i>% Despendido</i>	<i>Situação</i>
31/08/07	11.679.588,61	6.414.249,85	54,92	Excesso 99,99%
30/04/07	11.265.445,36	6.421.481,28	57,00	Excesso 99,99%
31/12/06	10.798.609,19	6.296.290,89	58,31	Excesso 99,99%

<i>Data Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Despesa Total com Pessoal</i>	<i>% Despendido</i>	<i>Situação</i>
30/04/07	11.265.445,36	6.421.481,28	57,00	Excesso 99,99%
31/12/06	10.798.609,19	6.296.290,89	58,31	Excesso 99,99%
30/06/06	10.163.436,26	5.339.112,05	52,53	Alerta 95%

Diante destes demonstrativos, portanto, vejo que, mesmo dentro dos procedimentos legais, os aumentos concedidos pelo Executivo, contribuíram significativamente para a extrapolação dos gastos e sua manutenção em elevados percentuais.

Observo ainda, que já por ocasião da análise do exercício financeiro de 2006, a Corte ao reconhecer a irregularidade das contas, determinou ressarcimento de valores relativos a extrapolação de subsídios, conforme Acórdão nº 396/09, julgado em 11 de março de 2009.

Por fim, como fato isolado, entendo que a remuneração dos agentes políticos, por seguirem os moldes e percentuais aplicados aos servidores, por ter sido efetivado por Lei de iniciativa do Poder Legislativo local e por não estarem sujeitos ao Princípio da Anterioridade, não poderiam de per si acarretar a reprovação das contas.

Contudo, somando-se ao fato da extrapolação de gastos com pessoal, não recomposto e que tal índice já havia sido objurgado no final do exercício de 2006, ano da última lei de reajuste, vejo que os fatos devem ser componentes de desaprovação, posto que ferem os princípios da moralidade, acarretando, por conseguinte, o desequilíbrio contábil do Município.

Neste interím, como flagrantemente configurado o desrespeito a norma legal estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não estando demonstrada a adoção de medidas saneadoras, conforme estabelecido pela própria lei, fica caracterizada a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei 10.028/00, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

LEI No 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

No que pertine a falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio, observa-se da análise da Unidade Técnica que simplesmente não houve qualquer contribuição e/ou retenção do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, fato que acarreta a manutenção da irregularidade e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

No que se refere a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, com conversão do item em ressalvas pela Unidade Técnica, mas aplicando-se a multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2007, foi de 212 dias e do 2º quadrimestre de 2007 foi de 176 dias. Portanto, seguindo precedentes da Casa, que consideram afastada a aplicação de multa quanto verificada a efetiva publicação dos relatórios, mesmo que extemporâneos, afasto a aplicação da mesma e acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere a conversão do item em ressalva.

Do exposto, acompanhando parcialmente a instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; não cumprimento do prazo de dois quadrimestres previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, para o retorno do limite de gastos com pessoal, sendo que pelo menos 1/3 de redução dos gastos deve ser comprovado no 1º quadrimestre; Percepção de subsídios acima do valor devido; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; O Município não está regular junto ao MPS; e, Irregularidade formal.

2) Incluo ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 1º quadrimestre, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 2º quadrimestre.

3) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, em face da não demonstração e/ou promoção de execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, com fundamento no artigo 5, inciso IV e §2º da Lei Federal 10.028/00, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

5) Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 372/373 e 383/384), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

6) Após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152558/08, do/a MUNICÍPIO DE CURIÚVA, de responsabilidade de MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES,

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; não cumprimento do prazo de dois quadrimestres previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, para o retorno do limite de gastos com pessoal, sendo que pelo menos 1/3 de redução dos gastos deve ser comprovado no 1º quadrimestre; Percepção de subsídios acima do valor devido; Falta de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS; Falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS; O Município não está regular junto ao MPS; e, Irregularidade formal.

2) Incluir ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 1º quadrimestre, ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 2º quadrimestre.

3) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, em face da não demonstração e/ou promoção de execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal, com fundamento no artigo 5, inciso IV e §2º da Lei Federal 10.028/00, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

5) Determinar a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 372/373 e 383/384), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

6) Determinar que após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1273/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 240068/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Maria Camargo Ferreira (período de 01/01/02 a 23/03/02) e do senhor André Márcio Borges (período de 23/03/02 a 31/12/02), Diretor Presidente e Liquidante, respectivamente, da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, nos períodos retro citados, conforme indicado a fls. 107.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1776/06-DCM, a fls. 105/118.

3. Expedidas as citações aos responsáveis com o fito de conceder o contraditório e ampla defesa, os mesmos não se manifestaram, conforme se depreende dos despachos 387/08-DCM e 185/09-DCM, a fls. 131 e 145, respectivamente, razão pela qual restou mantido o opinativo da unidade pela irregularidade das contas, tendo em vista as falhas elencadas a fls. 116/117, quais sejam:

i) irregularidade formal das contas (fls. 105/107): o processo de prestação de contas não foi adequadamente formalizado nos termos exigidos pela Instrução Técnica nº 17/2003-TC, estando ausentes os documentos relacionados a fls. 105/107;

ii) falta de identificação de todos os gestores da Companhia, bem como seu cadastro no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas (fls. 108);

iii) a Companhia encontra-se em liquidação, porém não atendeu o disposto no artigo 212 da Lei 6404/76 (fls. 108);

iv) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício não indicam os valores relativos ao Exercício de 2001 (fls. 109);

v) não comprovação do saldo de caixa e bancos (fls. 110 - item 1.1.1);

vi) saldo divergente entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Analítico (fls. 110 - item 1.1.1);

vii) inadimplência em relação às Obrigações Fiscais e Sociais (fls. 111 - item 1.2.1);

viii) divergência de valores com o Balanço Patrimonial (fls. 112 - item 2);
ix) ausência de notas explicativas às Demonstrações Financeiras (fls. 114 - item 6);

x) ausência de publicação dos demonstrativos financeiros (fls. 117), e

xi) são relatados pelo liquidante alguns indícios de irregularidades, diante dos quais o Conselho Fiscal não aprova as contas do ano de 2002, ressaltando a necessidade de que seja realizada uma auditoria nas contas (fls. 115 - item 8).

4. A unidade ressalva ainda, a fls. 115/116, os seguintes itens:

i) as atas apresentadas não estão registradas na Junta Comercial, devendo ser efetuado o registro (fls. 115);

ii) não foram realizados lançamentos de depreciação do Ativo Permanente, devendo ser efetuado o lançamento (fls. 111 - item 1.1.3);

iii) não foram realizados lançamentos de provisão para créditos de liquidação duvidosa, devendo ser efetuado o lançamento (fls. 110 - item 1.1.1);

iv) a Companhia continua ativa, conforme consulta ao site da Receita Federal, embora tenha sido instaurado o processo de liquidação da empresa (fls. 115);
v) a Companhia apresentou duas Demonstração do Resultado do Exercício com valores divergentes (fls. 112 - item 2);

vi) o Termo de Abertura e de Fechamento do Livro Diário não apresenta o registro da Companhia na Junta Comercial (fls. 108);

vii) todas as Demonstrações Financeiras foram apresentadas sem a assinatura dos administradores (fls. 110 - item 1);

viii) os custos de exercício futuros foram incorretamente contabilizados no Passivo Circulante (fls. 111 - item 1.2.1);

ix) as receitas "Variação Monetária e Juros Ativos" não foram apropriadamente segregadas na Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 112 - item 2).

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8684/08 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 133/135, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, assim concluiu:

"Após o exame do contido neste expediente, este Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2002. Aconselha-se, ainda, a realização de auditoria das contas com intuito de verificar as irregularidades apontadas.

Cumpra salientar a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, o que o impede de exercer a sua função fiscalizadora, sendo ainda que tal conduta implica em violação ao dever de prestar contas, tipificada no artigo 1º, VI e VII do Decreto-Lei n.º 201/67 e no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/92)."

VOTO

Tendo em vista a natureza dos apontamentos listados pela Diretoria de Contas Municipais para fundamentar a irregularidade das contas, os quais, a meu ver, consignam a impossibilidade da apuração de eventual desvio de recursos por parte desta Corte e ainda o parecer ministerial, que destaca a necessidade de realização de auditoria, voto, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/05, e nos artigos 252, 253 e 254 do Regimento Interno, para que este Tribunal determine preliminarmente a realização de auditoria nas contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, com vistas a seja obtida toda a documentação necessária à elucidação das falhas apontadas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, de forma a que se apurem as responsabilidades individuais de cada gestor quanto às mesmas, assim como seja possível verificar se destas ou de outras irregularidades que porventura sejam identificadas decorreu dano ao patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 240068/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade,

Determinar, preliminarmente, a realização de auditoria nas contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, com vistas a seja obtida toda a documentação necessária à elucidação das falhas apontadas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, de forma a que se apurem as responsabilidades individuais de cada gestor quanto às mesmas, assim como seja possível verificar se destas ou de outras irregularidades que porventura sejam identificadas decorreu dano ao patrimônio público, de acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 113/05, e artigos 252, 253 e 254 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156162/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Antonio Cezário, indicado a fls. 193, Prefeito do Município de Godoy Moreira no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1708/08, a fls. 193/217.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3622/08-DCM, a fls. 316/323, que as contas apresentam condições de aprovação, porém, com as seguintes ressalvas:

- i) utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 317): esta ressalva efetuada no exame preliminar ficou mantida no contraditório;
- ii) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 317): esta ressalva efetuada no exame preliminar ficou mantida no contraditório;
- iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 318): a unidade converteu as inconsistências abaixo em ressalva ao observar que tais divergências referem-se a saldos decorrentes de aplicações financeiras não informados no campo próprio do sistema informatizado e considerados como pendências nas conciliações bancárias respectivas;

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Informado no Sistema</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	10.474-4	0,00	30.248,15
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	10665-8	0,00	11,21
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	11970-9	0,00	3.364,48
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	12188-6	3.235,45	6.070,44
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	70548	0,00	7.238,27
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	8085-3	0,00	3.704,18
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9639-3	0,00	11.478,99
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9810-8	0,00	8.043,82
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9811-6	0,00	12.575,76
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9812-4	0,00	16.679,36
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9813-2	0,00	5.442,18
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9814-0	0,00	10.259,59
BANCO DO BRASIL S.A.	2631	9877-9	0,00	201,95

- iv) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fls. 319): a unidade converteu em ressalva, considerando que muito embora existam duas contas que não apresentem saldo e que o município alegue que as mesmas foram desativas, não ficou comprovado a respectiva desativação;
- v) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido (fls. 319/320): este item foi convertido em ressalva em face da ausência do Documento de Arrecadação Municipal e do recolhimento da atualização monetária dos valores, muito embora sejam encaminhadas cópias dos comprovantes de depósitos efetuados na conta bancária do município referentes à devolução dos valores apontados a fls. 205, item 3.5.g, no montante de R\$ 6.477,30 e R\$ 2.300,00, relativo ao Prefeito e vice, respectivamente, e
- vi) atendimento das formalidades (fls. 320/321): este tópico a unidade converte em ressalva, assim se manifestando: "item f): converter em ressalva - apresenta os extratos faltantes na primeira análise, bem como, conforme descrito no item de irregularidade material "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", os saldos de aplicações financeiras, que não foram informados corretamente no sistema, figuraram como pendências de conciliações, motivo da ressalva;"

4. A unidade sugere ainda a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

5. A DCM considerou regularizado o seguinte item:

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls.318/319).

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14289/08 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 325/326, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, "opina pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2007, pelos motivos expostos na Instrução nº 3622/08, inclusive com aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, alertando à municipalidade para saneamento das ressalvas apontadas sob pena de desaprovação das contas em análise futura."

7. Posteriormente, em face do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08, relativo a aplicação de multas administrativas, o feito foi sobrestado, conforme despacho nº 4457/08 (fls. 327). Na seqüência, considerando o resultado da uniformização materializado no Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno, os autos receberam nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a qual ratificou os termos da Instrução nº 3622/08-DCM, conforme se depreende do despacho nº 86/09-DCM, a fls. 329.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.

2. Acolho, da mesma forma, a sugestão de aplicação da multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, salientando, contudo, que tal procedimento se dá por economia processual, posto que a obrigação cumprida a destempo refere-se ao exercício de 2008, e que, como tal, deveria ser apreciada pelo relator das contas correspondentes.

3. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Antonio Cezário, CPF 373.638.329-00, relativas ao Município de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2007, e II) aplique ao senhor José Antonio Cezário, CPF 373.638.329-00, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156162/08, do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de JOSE ANTONIO CEZARIO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade,

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Antonio Cezário, CPF 373.638.329-00, relativas ao Município de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2007;

II - Aplicar ao senhor José Antonio Cezário, CPF 373.638.329-00, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1278/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 236790/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS, PREVIAMENTE RESSARCIDA. REGULARIZAÇÃO DA FALHA. CONTAS REGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor ANILDO ALVES DA SILVA, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, no valor de R\$ 20.634,15 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, conforme termo de convênio nº 422/05.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 61/64; 75/77 e 84/86.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 103/104, que as contas estão regulares com ressalva, em face da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida, conforme comprovam os documentos a fls. 91/92 e atestada como correta por meio da Informação nº 149/09 da Diretoria de Execuções, a fls. 98.

4. A DAT considerou regularizados os itens:

i) Ausência do Termo Conclusivo dos Objetivos Atingidos, o qual foi devidamente anexado ao processo;

ii) Débitos correspondentes a taxas e tarifas sobre devolução de cheque e saldo devedor, os quais foram estornados conforme cópia do extrato bancário que foi posteriormente encaminhada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 106, opina pela regularidade das contas com ressalva, face à violação do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Inicialmente, em respeito à decisão consubstanciada no Acórdão nº1386/08-Tribunal Pleno, pode a falha apontada pela Diretoria de Contas Municipais ser considerada como regularizada.

2. Nestes termos, sem olvidar as manifestações da referida unidade e do Ministério Público de Contas, voto, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANILDO ALVES DA SILVA, CPF 243.476.559-91, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, referentes ao termo de convênio nº 422/05. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 236790/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do senhor ANILDO ALVES DA SILVA, CPF 243.476.559-91, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, referentes ao termo de convênio nº 422/05, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1281/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 37448/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor ANTONIO ZANCHETTI NETO, Prefeito, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social, ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo e implantação de 02 (duas) estufas, conforme termo de convênio nº 352/06.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 139/142.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 152/153, que as contas estão regulares com ressalva frente à ausência da Nota Fiscal da empresa Ball Horticultral do Brasil Ltda, fornecedora de mudas, a qual seria apresentada após a germinação das sementes, em decorrência da necessidade do período de produção, conforme justificativa do gestor, formulada quando do encaminhamento das contas.

4. A DAT considerou regularizado o item referente à ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual foi devidamente anexado ao processo.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, a fls. 154, opina por regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Inicialmente, entendo que não deva haver a apreciação do mérito das contas antes de apresentada a nota fiscal da empresa Ball Horticultral do Brasil Ltda. Nestas condições, proponho, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que seja intimado o senhor ANTONIO ZANCHETTI NETO, CPF 199.227.019-87, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, referentes ao termo de convênio nº 352/06, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de que seja aberto o prazo de 15 dias para que o mesmo apresente o referido documento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 37448/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência, para que seja intimado o senhor ANTONIO ZANCHETTI NETO, CPF 199.227.019-87, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, referentes ao termo de convênio nº 352/06, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de que seja aberto o prazo de 15 dias para que o mesmo apresente o referido documento, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1283/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168950/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : JOSÉ PEDRO FILISMINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INGRESSO DO SERVIDOR EM TRÂMITE NESTA CASA. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor acima citado, ocupante do cargo de Eletricista, NB-06, Ref. C-09, nos termos da Portaria nº 874, de 31 de março de 2008, publicado no periódico "Panorama Regional", datado de 17 a 31 de março de 2008.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7048/08, opinou pelo sobrestamento deste expediente até o julgamento do Protocolo nº 289028/96, que trata da admissão do servidor na Administração Pública.

3. O Conselheiro Relator Henrique Naigeboren, nos termos do Despacho nº 613/08, acolheu a manifestação da unidade instrutora e determinou o sobrestamento deste processo.

4. Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, conforme consta na Informação nº 1613/09, atesta que o prazo para o primeiro sobrestamento está esgotado, remetendo este processo para os fins do §2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

5. Considerando o opinativo da unidade técnica, e tendo em vista que não foi apreciada até o momento a legalidade do ingresso no serviço público do servidor aposentado, objeto do protocolo nº 289028/96, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, voto por novo sobrestamento deste feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 168950/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- determinar novo sobrestamento deste feito, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1286/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 425280/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPLEMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP COMPLEMENTADA APÓS AS MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal efetivada pelo Município de Cidade Gaúcha, por meio de concurso público regulado pelo Edital nº 001/2005, relativa ao provimento de vagas existentes em vários cargos, dentre os quais o de Educador Infantil.

2. A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 2482/08, atesta que as admissões antecedentes foram julgadas legais conforme consta nas Decisões Definitiva Monocrática nº 722/08-HGH e 558/06-HN.

3. Foram realizadas diligências com o intuito de ser alimentado o sistema SIM-AP com os dados da candidata Maria José da Silva, que não foram cumpridas pelo Município.

4. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 2909/09-DIJUR, acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme consta no Parecer nº 3853/09, manifestam-se pela legalidade e registro das admissões que instruem este processo, com exceção da candidata Maria José da Silva.

VOTO

Tendo em vista a informação verbal do gestor de que alimentou o sistema SIM-AP com os dados referentes à candidata Maria José da Silva, fato este atestado pela Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 1911/09, a qual no entanto sugere "que seja concedida vistas aos setores mencionados para nova análise do mérito", por economia processual, voto desde já para que sejam consideradas legais, para fins de registro, as admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 425280/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar legais, para fins de registro, as admissões de pessoal efetivadas pelo Município de Cidade Gaúcha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1287/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 243673/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1991. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES FAVORÁVEIS. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba em 1992, por meio do Edital de Concurso Público e Efetivação Instrução Normativa nº 02 de 05/11/1991, para o provimento de cargo de Assistente Tributário.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5772/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18907/08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Observo que o caso em análise deu-se em virtude do Concurso Público e de efetivação regido pelo Edital nº 002/91, que teve como escopo as Leis Municipais nºs 7.600/91, 7.670/91 e 7.703/91. Tal concurso teria sua validade questionada em razão da possibilidade de inscrição ex officio de servidores não concursados, já ocupantes da função de Assistente Tributário, configurando ainda o oferecimento de algumas vantagens a esses servidores, como dispensa do pagamento da taxa de inscrição do concurso, da realização de exame médico-pericial e da apresentação de documentos. Sem se discutir a constitucionalidade de situações como esta, lembro que casos semelhantes, já tratados por este Tribunal, foram reconhecidos como legais e registráveis em nome de princípios como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade.

4. Desta feita, levando em conta os precedentes deste Tribunal e as manifestações uniformes, proponho a apreciação do colegiado pela legalidade e registro da admissão tratada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 243673/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Curitiba em 1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1290/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 541740/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. PROFESSOR COLABORADOR. JURISPRUDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 463/09 DO TRIBUNAL PLENO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de contratação de pessoal por prazo determinado realizado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 055/2008, para a função de Professor Colaborador.

2. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 1446/09, e o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme posicionamento exarado no Parecer nº 2163/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluíram pela negativa de registro, por entenderem que tal prática burla a regra constitucional.

3. Em razão das manifestações acima mencionadas, o então Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 336/09, determinou o envio à origem para manifestação da Instituição de Ensino.

4. Por meio do Ofício nº 238-GR/UNICENTRO, a Universidade Estadual do Centro-Oeste justificou a realização deste certame em razão do princípio da continuidade do serviço público na manutenção dos cursos ofertados à comunidade, nos seguintes termos:

Observa-se assim, que não é possível desvincular os motivos para a realização dos testes seletivos para manter a regularidade das atividades, uma vez que os professores contratados atendem às necessidades que persistem, considerando nesse contexto, que está no rol das contratações, incluídas previsões de caráter temporário, enquanto as demais situações excepcionais aguardam providências com a abertura de concursos pelo Governo de Estado, realidade que se constata também nas outras universidades públicas do Paraná.

5. Em seus esclarecimentos apresenta várias decisões deste Tribunal de Contas nas quais há o registro das contratações em situações semelhantes.

6. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação, nos termos do Parecer nº 6026/09, concluiu pelo registro das contratações em epígrafe, em razão da decisão proferida no protocolo nº 650600/07, adiante transcrita:

O Tribunal de Contas, ao julgar a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07, entendeu que, além das exceções previstas na Constituição Federal e legislação aplicável, é possível a contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos para coletividade.

Da análise do Acórdão chega-se a conclusão que o presente processo de admissão enquadra-se nas hipóteses elencadas no corpo do decism.

A Diretoria de Contas Estaduais, através de sua Informação nº 97/09-DCE, informa que os documentos relacionados na Instrução Normativa nº 8/2006 foram juntados, que as admissões observam os limites da LC nº 101/2000, que foi obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade do Teste Seletivo, portanto sugere-se o registro das admissões sob exame.

7. O Ministério Público junto a esta Casa, por meio do Parecer nº 6193/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu pela negativa de registro, mantendo seu posicionamento anterior, por entender que tal prática burla a regra do artigo 37, IX da Constituição Federal, prescrevendo as seguintes medidas: Isto considerado o Ministério Público de Contas entende ser o caso de atestar a legalidade das admissões sendo o parecer pela negativa de registro e adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.

VOTO

A matéria em epígrafe foi objeto de uniformização por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, exarado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;

3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;

4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;

5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;

6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;

7) Devem ter expressa autorização governamental;

8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

2. O Conselheiro Relator, em suas razões, assevera que as regras para a contratação de pessoal das Instituições de Ensino tendem a enrijecer as suas atividades administrativas:

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

Isso é, quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor - por exemplo -, mas sim, que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação.

Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercicio de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.

Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.

3. Da discussão que levou ao pronunciamento acima, pode-se concluir que as contratações por prazo determinado deverão ser acompanhadas por justificativas e documentação que comprovem a real necessidade da Instituição de Ensino.

4. Assim, no caso tratado, os esclarecimentos prestados pelo Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste demonstram que houve necessidade daquela instituição na contratação por prazo determinado de professores colaboradores.

5. Posto isto, acompanhando os precedentes desta Corte de Contas, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das contratações que compõem este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 541740/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações realizadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 07 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente em exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 30/06/2009 a 06/07/2009

Total de processos distribuídos no período: 275

01/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

285985/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - AML
293716/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
293724/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
293759/09 - RUBENS GHILARDI - AML
294313/09 - JOSE CARLOS MARIUSSI - HGH
294470/09 - EDGAR SILVESTRE - HGH
295379/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
295620/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS

ALERTA

294330/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
294348/09 - JORGE TAKASUMI - CMNS

APOSENTADORIA

28970/09 - MARIA THEREZINHA DA COSTA - CMNS
278911/09 - JURACI RIBEIRO MANGUEIROSKI - CAC
279349/09 - PAULO MAURICIO RAMOS - AML
279420/09 - ALINOR DURAT - NB
279578/09 - LUIZA FERREIRA CALDAS - AML
283176/09 - ALCEU TIBURCIO - AML
283923/09 - ANA REGINA SCHERER BORBOREMA - CAC
283958/09 - PEDRO BARBOZA DE LIMA - CMNS
284032/09 - CREUSA ROMUALDO DA SILVA - CAC
284075/09 - ROSA TERESINHA SANTAROSA - AML
284091/09 - TEREZA MATAROLI SIMÕES GARRIDO - HGH
284270/09 - IZABEL ALEKSEVECZ - NB
284482/09 - NAIR DA SILVA CORDEIRO MARSOLEK - CMNS
284830/09 - ALCIDES RUY - AML
284962/09 - MARLENE GALDINO SCHARNOVEBER - NB
285640/09 - JANDIRA RIBEIRO GUERRA - AML
286043/09 - MARILZA GONCALVES GUSMAO ALBINI - AML
286060/09 - RIKIA HIMAUARI - AML
286140/09 - GENY MARCOLINO SANTANA - AML
286248/09 - JANIR RUBIO VALADARES - AML
286353/09 - SUELI LOPES DE SOUZA - NB
286370/09 - NELSON FRANCISCO - NB
286388/09 - AMARO MOREIRA - HGH
286418/09 - NOEL FRANCISCO DA SILVA - NB
286434/09 - AIDIR PEREIRA GOUVEA - NB
286779/09 - MYRIAM VIOLETA CAMI MONTARDIT - CAC
286922/09 - HELOINA APARECIDA GUIMARAES - AML
286930/09 - TANIA MARA DA SILVEIRA PAIVA DE MACEDO BERTOLI - NB
287260/09 - MARIA NADIR GALVÃO OLIVEIRA - HGH
287317/09 - BERNADETE GOOD SCHAFHAUSER - CAC
287341/09 - SANDRA HELENA PASSOS BAUDY - HGH
287350/09 - GILZA MUNHOZ AGE - HGH
287465/09 - JOSIANE DA PIEDADE ANDREASSA WILSEK - AML
287473/09 - ANA MARIA DE GOUVEIA - HGH
287481/09 - AIRTON JOSÉ DAMAZIO - AML
287490/09 - SONIA MARIA MERISE SAMPAIO - CMNS
287503/09 - TEREZA DRULLA MOREIRA - CAC
287511/09 - REGIANE LUZIA SCUISSIATO - CMNS
287520/09 - CLEA MARA MONTEIRO - HGH
287546/09 - CREUSA APARECIDA DE OLIVEIRA - NB
287589/09 - MARIA RITA MARIANO MACIEL - CMNS
287600/09 - MOACY SIRQUEIRA - CMNS
287627/09 - ELIETE BATISTA ZANONI - NB
288631/09 - CLEUSA MARIA SILVA DO NASCIMENTO - CMNS
288640/09 - REGINA DE FATIMA RAZENTE FASSINA - CAC
288712/09 - VILMA APARECIDA RAMOS ELIAS - CAC
288720/09 - MANOEL FELIX DA ROCHA - HGH
288747/09 - INES DE LOURDES MACHADO SANTANA - AML
288798/09 - MARINALVA ALVES RADUNZ - CAC

288828/09 - SONIA APARECIDA CALIXTO - HGH
288917/09 - CLEUSA RODRIGUES RIBAS - NB
288933/09 - EDUARDO GALEB JUNIOR - NB
288941/09 - ALAÍDE BORBA DE BRITO - CMNS
288950/09 - IEDA MARILDA DA CUNHA ROSA - AML
288968/09 - ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO - CAC
288976/09 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA - CMNS
288984/09 - LUIZA MARIA TITSKI ALMEIDA - NB
289018/09 - ROSA PEREIRA - AML
289042/09 - ESTELA FATIMA BAPTISTUCI - CAC
289182/09 - ALBINA PEDRINA CORDEIRO - NB
289646/09 - NEUZA FRIGUETO - HGH
289662/09 - ROSELI PRELLVITZ FARIA - CAC
289689/09 - MARIA DE LURDES MARTINS - NB
289697/09 - JOZELIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS - HGH
289735/09 - MARILEIA SILVEIRA DE SOUZA - HGH
289743/09 - CARMEM ZITA KOMAR DE OLIVEIRA - HGH
289760/09 - GRACI ALVARENGA MONTOZA - CAC
289794/09 - CARMEM DE MOURA FAITAO - HGH
289808/09 - DIJANIRA LACOTIZ RIGOTO - NB
289816/09 - EUGENIO TARNHOVI - AML
289832/09 - VILMA APARECIDA MENDES DE MORAES NORCIA - AML
289840/09 - RONALD PFAFF TRENTINI - CMNS
289867/09 - EUDETI FARIA BARBOSA - NB
289883/09 - ÉZILA MARIA MARSON ROCHA - CMNS
289891/09 - MARIA APARECIDA DAS NEVES - HGH
289921/09 - SIBERIA BORGES DA SILVA - AML
289956/09 - CELIA JANDREY JACOBS - AML
289972/09 - APARECIDA PASCOAL DOS SANTOS - CAC
289999/09 - SIRLEY SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA - CMNS
290008/09 - ONECIA CORDEIRO DE FREITAS MORAIS - HGH
290059/09 - LUCIA NANCI BARBOSA ELGERSMA - NB
290067/09 - SONIA MARIA PETROCINI - CMNS
290091/09 - ALZIRA BECKENKAMP - NB
290105/09 - PAULO ROBERTO CARVALHO - CAC
290121/09 - DERCY PEREIRA PUZZI - AML
290130/09 - ELY MARA CONEJO - AML
290148/09 - PAULO ROMERO MENDES PAIM - HGH
290261/09 - DAGMAR GARCIA REVESSO DA SILVA - AML
290270/09 - IVANIR DUARTE - CAC
290296/09 - DARICO CARVALHO - HGH
290300/09 - INES POLI SILVA - HGH
290555/09 - NORMA SHIRAKURA - NB
290776/09 - JOSE RONALDO XAVIER - NB
290784/09 - LAURO APARECIDO CARVALHATTI - AML
290792/09 - ANTONIO DE SOUZA - HGH

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

113440/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

280533/09 - NELSON SAVI - AML
280800/09 - GUILHERME LUIS FREIRE FERNANDES - AML
283850/09 - JORGE MIGUEL RIBEIRO - HGH
283940/09 - LUIZA MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS - CMNS
286183/09 - DIRCELIA APARECIDA DE LARA - AML
286191/09 - ILIANA MARIA NEGOCHADLE - HGH
286205/09 - ANTONIO SEBASTIÃO DOMINGUES - NB
286850/09 - APARECIDA DE ASSIS GARCIA PEREIRA - CAC
287287/09 - JOSÉ VALDECI CUNHA - CMNS
287309/09 - MARIA ALTAIR CORREIA DE SOUZA - CMNS
287333/09 - RODRIGO RODRIGUES GREGÓRIO - NB
287597/09 - ADÉLIA GUARNIERI DEL PADRE - HGH
289751/09 - VERA REGINA DE OLIVEIRA HOMEM - NB
289905/09 - CELESTE SOUZA STADLER - AML
290571/09 - JAIR LUCIO DE OLIVEIRA - CMNS
291381/09 - MARIA APARECIDA ORTIZ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

294895/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - AML

PROJETO DE RESOLUÇÃO

292272/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

REPRESENTAÇÃO

295310/09 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS
295670/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
296472/09 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS - CMNS

RESERVA

285969/09 - JOÃO VALDIR LEMES - AML
285977/09 - MARCOS AURELIO PEREIRA - NB

285993/09 - MARIO ESTELAI - NB
286000/09 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA - NB
286027/09 - MAURO STIVAL - CAC
286078/09 - GILSON LOPES - NB
286108/09 - APARECIDO BARBOSA - CMNS
286116/09 - EDIMILSON PEDRO DOS SANTOS - CMNS
286124/09 - SERGIO BRAGA FARHAT - CMNS
286680/09 - JOSNEI URBANSKI - CMNS
286809/09 - GERSON KLEIN - NB
286868/09 - ELIAS DE SOUZA MACIEL - CMNS
286876/09 - MARCOS ANTONIO VICENTE - NB
286906/09 - ARNALDO SEBASTIAO - CAC
287279/09 - MOACIR CLETO DA SILVA - CMNS
289913/09 - EZEQUIEL DA SILVEIRA - AML

02/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

287708/09 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - CAC
288860/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
293740/09 - RUBENS GHILARDI - NB
295654/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
295662/09 - CLAUDIO GOLEMBA - HGH
295689/09 - CLAUDIO GOLEMBA - AML
296073/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
296219/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
296243/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
296260/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
296294/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
296480/09 - PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR - CMNS
296855/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - CMNS
296910/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - CAC
297029/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH
297037/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC
297258/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
297304/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - HGH
297347/09 - ALTAIR MOLINA SERRANO - CMNS
297380/09 - MILTON TALAMINI CARDOSO - CAC
297398/09 - MILTON TALAMINI CARDOSO - CAC
297401/09 - MILTON TALAMINI CARDOSO - CAC
297924/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - AML
298394/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

292817/09 - JOSE ANTONIO SIMIONI - AML
293449/09 - SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA - AML
293562/09 - RENATO TOALDO - CAC
296332/09 - VLADIMIR DA SILVA - NB
296740/09 - OSMAR RICKLI - HGH
296766/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - CAC
297193/09 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - CAC
297240/09 - JOSE BARDINI NETO - AML
297274/09 - VERALICE PAZZOTTI - CAC
297290/09 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - AML
297312/09 - DECIO SPERANDIO - CAC
297428/09 - ROBERTO FORTIS - HGH
299056/09 - ANTÔNIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

272280/09 - JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO - HGH

RECURSO DE AGRAVO

285500/09 - REMI RANSSOLIN - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

297991/09 - ELIZEU DE MORAES CORREA - HGH

03/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

300178/09 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CAC
300615/09 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML
300836/09 - ALMIR DE ALMEIDA - HGH
300909/09 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - NB
301034/09 - JOÃO MARCOS GOMES - AML
301069/09 - VERALICE PAZZOTTI - NB
301298/09 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO - CMNS
301565/09 - CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN - AML

46 6ª feira 10/Jul/2009 - Edição nº 207			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS					
ALERTA			APOSENTADORIA			CERTIDÃO		
300038/09 - HOMERO BARBOSA NETO - NB			342057/03 - IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE - HGH 4041/05 - ROSI MARIA GORSKI PERES - CMNS			235104/09 - VALENTIN DARCIN - IZL		
APOSENTADORIA			PENSÃO			PEDIDO DE RESCISÃO		
284776/09 - MARIMILIA CAVALLARI DOS SANTOS - NB 288615/09 - MARISA APARECIDA SGOBERO VITURI - AML 288682/09 - MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MENDONÇA - CMNS 288780/09 - SINVAL TIBERCIO FERREIRA - CAC 288801/09 - MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO - CMNS 288810/09 - EDIRCERIA BUENO DA FONSECA ALMEIDA - NB 288925/09 - ELOISA WEISS - AML 289069/09 - PEDRO PEREIRA DA SILVA - CMNS 289727/09 - AFONSO MURAD FILHO - CAC 289786/09 - NEUSA COSTA FERREIRA - HGH 289875/09 - GUIOMARA DE OLIVEIRA RIBAS - CMNS 289930/09 - VILMA TORTOLA DA SILVA - AML 289964/09 - RITA DE CASSIA MAROCHI - HGH 289980/09 - SERGIO MARSON - AML 290024/09 - VERA MARIA TEIXEIRA - CAC 290040/09 - SONIA MARIA VIEIRA NEGRÃO - NB 290253/09 - GERALDO BELTRAMELLO - HGH 291020/09 - CLAUDIO JOÃO DA SILVA - CMNS 291179/09 - MARTA RABELO - AML 291519/09 - REGINA MAZURECHEN - CMNS 291799/09 - NEI DE MARQUES PEREIRA - CMNS 294828/09 - JOSE DE ANCHIETA ALVES - HGH 295131/09 - JOCELI MARIA JANKOWSKI SABOIA - NB 295140/09 - SILVIA MARIA FANTIN JANZ - CAC 295298/09 - NEUZA CONCIANI HERECH - CMNS 295352/09 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA - HGH 295360/09 - JOSE LEON ZINDELUK - NB 295433/09 - ALZIRA GENILDA DE SOUZA - NB 299862/09 - LAURA BLOEMER HOBOLD - AML			4084/05 - JOÃO PINTO VIEIRA - FAMG			218722/09 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - HGH		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		
294003/09 - LUIZ FERNANDO DE MASI - AML			301255/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG			251884/03 - ATILIO PIANARO ANGELO - IZL 660863/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - TBC 212678/09 - TANIA LOBO MUNIZ - TBC		
PENSÃO			REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
277168/09 - VANDA ALVES DA SILVA - CAC 284806/09 - MARIA JOSE DA SILVA WEDEKIND - CAC 287325/09 - FRANCISCO ROCKENBACH - HGH 288887/09 - MARIA CLEMAIR SOARES CORREIA - HGH 294704/09 - TERESINHA NASCIMENTO DE LARA - CMNS 294739/09 - ELENICE FAETI DE SOUZA - CAC 294747/09 - THEREZINHA ROSEMARY FONTOURA RODRIGUES - HGH 295344/09 - SERGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFER - CAC 295395/09 - GRACIEMA DA SILVA DA CRUZ - HGH			304459/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS			167067/08 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - HGH		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			30/06/2009			RECURSO DE REVISÃO		
299986/09 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - NB 301050/09 - PAULO AMERICO PORSCH - AML 301247/09 - DARIO BORTOLINI - NB 301263/09 - DARIO BORTOLINI - HGH			ADMISSÃO DE PESSOAL			44784/08 - ADEMIR COSTACURTA - IZL		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			288470/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - CMNS 288518/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB 290610/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH 292159/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - HGH 292167/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - CAC 292450/09 - IVANOR DACHERI - HGH 292477/09 - ELIAS FARAH NETO - AML 292574/09 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - NB 292787/09 - SILVIO DAINES FILHO - CMNS 293007/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS 293619/09 - MUNIR KARAM - HGH 293627/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - NB			REQUERIMENTO TOGADO		
125805/09 - VIVALDO LESSA MOREIRA - HGH			APOSENTADORIA			277176/09 - HEINZ GEORG HERWIG - IZL		
REFORMA			88657/03 - DELMINDA GOMES DOS SANTOS - HGH 289000/09 - LISANDRA ELAINE DE OLIVEIRA - CMNS			03/07/2009		
289050/09 - ANTONIO CARLOS VIRGILIN ROSA - CMNS			DENÚNCIA			ADMISSÃO DE PESSOAL		
REPRESENTAÇÃO			363000/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS			276098/06 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - IZL 322120/06 - ANA NEOLI DOS SANTOS - ESL 524656/07 - JOSÉ PASZCZUK - IZL 191260/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL 329784/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL 340974/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - IZL 464134/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL 490097/08 - SILVESTRE KUHN - NB 517254/08 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL 8847/09 - JAIR RAMOS BRAGA - IZL		
RESERVA			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			APOSENTADORIA		
288674/09 - BRASIL TERRA URURAY DE AQUINO - AML			291446/09 - JEDSON JOSE RIBEIRO - CAC 291454/09 - JEDSON JOSE RIBEIRO - NB 292175/09 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - CMNS 292183/09 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - HGH 292191/09 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - CMNS			521541/07 - LUCIA MARIA KANIAK MATHIAS - IZL 521886/07 - SANDRA MARIA BABY - IZL 389663/08 - ROMERO AIRES RIBEIRO - IZL 138567/09 - ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI - IZL		
06/07/2009			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			PENSÃO		
ADMISSÃO DE PESSOAL			292728/09 - RICARDO SEDLACEK - CAC			285970/99 - MARIA TEREZA DE SOUZA - IZL 165629/09 - MARTA LOPES DA SILVA - IZL		
302030/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB 302049/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HGH 302898/09 - IDIR TREVISO - HGH 303177/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB 303789/09 - MOACIR SILVA - CMNS			RECURSO DE REVISTA			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		
			259836/09 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - AML 288186/09 - MUNIR KARAM - NB			49050/99 - LUIZ ORNELAS NETO - IZL 202433/03 - JOSE CROTTI - IZL 183029/05 - LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - IZL 187575/06 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - IZL 290511/06 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - IZL 251749/07 - EDSON SHOZO NISHI - IZL 335829/07 - JALVES GOMES DE SOUZA - IZL 355277/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - NB 328044/08 - ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO - IZL 375352/08 - LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES - IZL 377045/08 - LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI - IZL 409060/08 - JORGE LUIZ NICOLODI - IZL 422881/08 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - IZL 45599/09 - ELCIO JOSÉ VIDAL - IZL 51033/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - IZL 85132/09 - HUSSEIN BAKRI - IZL 119252/09 - IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS - IZL 170428/09 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - IZL 175160/09 - PASCOAL APARECIDO PALHARES - IZL 182671/09 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL 192642/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH		
			REPRESENTAÇÃO			PROCESSOS SERVIDORES TC		
			Período de 30/06/2009 a 06/07/2009 Total de processos distribuídos no período: 78			247889/09 - VALDECIR FRANCISCO DEMENECK - IZL		
			01/07/2009			RECURSO DE REVISÃO		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			377401/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL		
			295600/08 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHES - AML					
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL					
			156863/08 - SILVINO PASQUALIN - AML					
			02/07/2009					
			ADMISSÃO DE PESSOAL					
			272492/09 - IVAN RODRIGUES - NB 273626/09 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - NB					

RECURSO DE REVISTA
206186/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
219245/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
183791/09 - RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO - IZL
195080/09 - ANTONIO WANDSCHEER - IZL
209588/09 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - IZL
REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC
765/09 - RICARDO BURGO LINS - IZL
REQUERIMENTO TOGADO
11240/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - FAMG
REVISÃO DE PROVENTOS
345777/04 - REGINA MARIA VEDOLIN WUNSCH - IZL
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
530471/08 - DILCEU BONA - IZL
06/07/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
314370/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - NB
617798/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - NB
APOSENTADORIA
221699/97 - ALICIO BAPTISTA DE LIMA - JTL
109527/99 - JURACI DO ROSÁRIO CAMPESE MARCHIORI - IZL
CERTIDÃO
263973/09 - JOÃO MARCOS FERRER - IZL
IMPUGNAÇÃO
352161/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
230230/08 - MARIO YOSHIO TOOKUNI - HGH
641800/08 - DINOCARME APARECIDO LIMA - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
124558/09 - VALENTIN DARCIN - IZL
140421/09 - MANOEL MESSIAS GONÇALVES - CAC
REQUERIMENTO TOGADO
277290/09 - JAIME TADEU LECHINSKI - IZL
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
548583/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - IZL
30/06/2009
APOSENTADORIA
317606/98 - LOURENÇO FREGONESE - HGH
505518/06 - GRACIELA CASSARO CARTOLINO PEREIRA - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
161362/03 - OSVALDO LUPEPSA - HGH
88123/09 - ELCIO LUIZ ZIMMERMANN - TBC
269980/09 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - CAC
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
143515/05 - INÁCIO POVAZ FILHO - IZL
DP, em 8 de julho de 2009.

Gabinete da Presidência
PORTARIA Nº 310/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.16, inciso LII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 211574/09, bem como na Informação nº 02/09 da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº 65/09, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 183, de 20 de janeiro de 2009, e o constante nas Portarias nºs 159/09 e 168/09, publicadas nos periódicos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nºs 189 e 190, de 06 de março de 2009 e 13 de março de 2009, respectivamente,
RESOLVE
Fixar, ao servidor IVAN LUIZ SEBEN FILHO, Matrícula nº 51.292-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 02, a verba de que trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50% (cinquenta por cento) do percentual pago da verba de representação para o cargo de Analista de Controle.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de junho de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 325/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Flavio Fernandes Leonardo, RG nº 73793629/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de julho de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 326/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06, no Ofício nº 078/09, de 30 de junho de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO, RG nº 50520250/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de julho de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 327/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 291420/09-TC, resolve
CONCEDER
de aco7do com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE NIVALDO FORTES , Matrícula nº 50.651-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 29 de junho a 03 de julho de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de julho de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente

PORTARIA Nº 328/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
o servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.850-0, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, para substituir a servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em suas faltas e impedimentos, quando esta funcionária estiver impedida de substituir o Diretor Geral, Símbolo DAS-1, SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, conforme o contido na Portaria nº 58/09, de 16 de janeiro de 2009, desta Presidência, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 183, de 23 de janeiro de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de julho de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 329/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
os funcionários DANIEL CÂNDIDO DA SILVA, Analista de Controle, AC-G/11, Matr. nº 50.846-2, MÁRCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Analista de Controle, AC-E/10, Matr. nº 51.094-7 e ROBERTO WARZINCZAK, Analista de Controle, AC-E/02, Matr. nº 51.255-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para procederem Inspeção junto a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, no exercício financeiro de 2009, no período de 06 a 10 de julho de 2009, conforme solicitado no Protocolo nº 298530/09, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de julho de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 330/09
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 43/09-ODV-DCE, de 2 de julho de 2009, do Gabinete da Diretoria de Contas Estaduais, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário EMILSON GRASSANI, Matrícula nº 50.623-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente, em exercício
PORTARIA Nº 331/09
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE, EM EXERCICIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO SENIVAL DA SILVA, Matrícula nº 51.403-2, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento no período de 1º a 15 de julho de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 332/09

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 082/09-DRH, de 2 de julho de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº 50.587-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FABÍOLA FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 06 de julho a 19 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 333/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 293970/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária NICOLE PSCHIEDT BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.232-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de junho a 08 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 334/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 293961/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de junho a 23 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 335/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 262608/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária JACQUELINE LANGOWSKI, Matrícula nº 50.231-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 07 de dezembro de 2005, para ser usufruída a partir de 20 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 336/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296421/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ANTONIO SENIVAL DA SILVA, Matrícula nº 51.403-9, ocupante do cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 15 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 337/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296413/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário HARRY AVON, Matrícula nº 50.927-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de junho a 13 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 338/09

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE, EM EXERCICIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 299463/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário DANTE LUIZ DALPRA, Matrícula nº 50.462-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 16 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 339/09

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 299471/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, Matrícula nº 51.251-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de junho a 28 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 340/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; considerando o artigo 5º da Instrução de Serviço 03/2009-SAUDI, resolve

DESIGNAR

o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Matrícula nº. 50.027-5, para substituir o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Matrícula nº. 50.012-7, durante suas férias no período de 08 de julho a 06 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 341/09

O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 40/09-GAB, de 07 de julho de 2009, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DESIRÉE DO ROCIO VIDAL, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 03 de agosto a 01 de setembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 342/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296588/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELOI FAVARO	50.080-1	AC- G/11	01/07/2009	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 343/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 303720/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JUVELINA COSTA ROSA, Matrícula nº 50.551-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 04 a 20 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 344/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 303711/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, Matrícula nº 50.692-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 345/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296600/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO 50.919-1	AC- F/10	14/07/2009	25 %
JOSÉ MÁRIO WOJCIK 51.103-0	AC- E/10	08/07/2009	10 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 647573/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: SR. REMI RANSOLIN
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROOSEVELTARRAES – OAB/PR Nº. 34.724, DR. ROGÉRIO HELIAS CARBONI - OAB/PR Nº. 37.227, DR. VINICIUS HIROSHI TSURU - OAB/PR Nº. 37.875, AGUSTINE, ARRAES E CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PR Nº. 1.642)
I - Recebo o Recurso de Agravu (protocolo nº. 285500/09) por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte; II - INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo por não vislumbrar a relevante fundamentação (§1º do art. 75 da Lei Orgânica TCE/PR e §1º do art. 489 do RITCE/PR) exigida para tal fim, adotando, para tanto, os mesmos fundamentos contidos no despacho de fl. 303/304; III - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; IV - Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83305/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR
I - Intimem-se o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Terra Roxa para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias: a) Esclareçam quais as providências concretas tomadas pelos órgãos em relação à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravu de Instrumento nº 440439-1, que determinou a suspensão dos efeitos dos concursos públicos nº 001/2007 do Município de Terra Roxa e da Câmara Municipal; b) Informem quantas pessoas tomaram posse em razão dos concursos referidos, quais as respectivas datas de nomeação, cargos e valores remuneratórios; c) Informem se todas as admissões de pessoal referentes aos concursos mencionados foram submetidas a este Tribunal, para registro. II - Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 507658/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em face do Diretor de Previdência e do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Srs. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros e Munir Karam, bem como da Secretária de Estado da Administração da Previdência, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, em virtude da suposta concessão irregular do benefício de aposentadoria ao policial civil Cleiton José da Silva. Em sede de manifestação preliminar, os representados alegaram que, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2219/08 – que negou o registro de aposentadoria ao servidor –, já estariam sendo tomadas as providências cabíveis. Os autos foram então remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR, que emitiu o Parecer nº 20685/08 (fls. 53-54), opinando pela procedência da presente Representação. Remetidos os autos ao MPJTC, aquele órgão requereu que fosse informado, por meio de certidão, o julgamento e eventual trânsito em julgado do processo de Aposentadoria nº 448376/08. Tal requerimento foi cumprido pela 2ª Câmara deste Tribunal por meio da Informação nº 1/09, certificando que o Acórdão nº 2219/08 transitou em julgado em 19/01/2009. Diante disso, o MPJTC emitiu o Parecer nº 4716/09 (fls. 62-63), opinando pelo arquivamento da presente Representação. Diante desses elementos, observa-se que a presente Representação foi proposta quando a aposentadoria do servidor ainda estava sob análise desta Corte de Contas. Portanto, considerando que posteriormente este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria contestado, não tendo o ato se aperfeiçoado, resta prejudicada a presente Representação. Isso posto, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 507666/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA E OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em face do Diretor de Previdência e do Ex-Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Srs. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros e José Maria de Paula Correia, bem como da Secretária de Estado da Administração da Previdência, Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, em virtude da suposta concessão irregular do benefício de aposentadoria ao policial civil Armando João Vieira de Barros. Em sede de manifestação preliminar, os representados alegaram que, em face da decisão proferida no Acórdão nº 2013/08 – que negou o registro de aposentadoria ao servidor –, já estariam sendo tomadas as providências cabíveis. Os autos foram então remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR, que emitiu o Parecer nº 20675/08 (fls. 55-56), opinando pela procedência em relação aos pedidos descritos nos itens “d”, “e” e “f” (fls. 12-13) da peça inicial do MPJTC, por caracterização da conduta inconstitucional denunciada pelo “parquet”, ao passo que os itens “a”, “c” e “h” teriam perdido o objeto. Remetidos os autos ao MPJTC, aquele órgão requereu que fosse informado, por meio de certidão, o julgamento e eventual trânsito em julgado do processo de Aposentadoria nº 390297/08. Tal requerimento foi cumprido pela 1ª Câmara deste Tribunal por meio da Informação nº 2/09, certificando que o Acórdão nº 2013/08 transitou em julgado em 28/10/2008. Diante disso, o MPJTC emitiu o Parecer nº 4719/09 (fls. 64-65), opinando pelo arquivamento da presente Representação. Diante desses elementos, observa-se que a presente Representação foi proposta quando a aposentadoria do servidor ainda estava sob análise desta Corte de Contas. Portanto, considerando que posteriormente este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria contestado, não tendo o ato se aperfeiçoado, resta prejudicada a presente Representação. Isso posto, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 47532/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
I - Quanto aos pedidos de cópia formulados por Delmar José Pimentel e Valfredo Laco Dzazio (protocolados nos 289336/09 e 289344/09), esclareço aos requerentes que os autos encontram-se à disposição no Gabinete da Corregedoria-Geral para a extração de fotocópias, com ônus aos interessados; II - Devolvam-se os protocolados nos 289336/09 e 289344/09 à Diretoria de Protocolo – DP, para a remessa à unidade competente, tendo em vista os pedidos de cópia de processos de prestação de contas; III - Remetam-se cópias das fls. 144-188 dos autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Ponta Grossa; IV - Publique-se; V - Após, voltem. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271267/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 2 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 326556/08 - TC
ORIGEM: MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM
INTERESSADO: MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM
I - Remetam-se os autos ao servidor Marco Antônio Noronha de Brum, para manifestação quanto ao pedido de arquivamento do feito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 291136/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 2 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 266778/09 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 2 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 106975/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718)
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de requerimento ao Corregedor-Geral após intimação para manifestação preliminar do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. Francisco Luiz dos Santos. Examinadas as justificativas apresentadas, passo ao Juízo de Admissibilidade. Em síntese o requerente alega que há indícios de irregularidades na contratação de pessoal referentes a: a) Nepotismo; b) Desvio de função; c) Acumulação de cargos. Ressalto, preliminarmente, que ainda há controvérsias quanto à interpretação da Súmula Vinculante nº 13. Contudo, segundo orientação dos próprios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta dos DEBATES QUE INTEGRAM A ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO PLENÁRIO, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2008, o espírito da interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 deve ser abrangente pois assim a proibição se faz mais rígida evitando fraudes ou manobras evasivas maliciosas. Corroborando o entendimento do STF, dentre as acusações de nepotismo formuladas pelo requerente constato que os seguintes casos aparentemente configuram afronta à Súmula Vinculante nº 13 e aos princípios da moralidade e impessoalidade : 1) Claudia Daniele Caseiro: - sobrinha de Claudemar Caseiro (Gerente Municipal de Governo e de Gabinete). - ocupa o cargo em comissão na função de Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica. 2) Claudinei Aparecido Caseiro: - ocupa cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande. 3) Cássia Janes Hermes Barbosa: - esposa do Vereador Beto Rocha - ocupa cargo em comissão 4) Maria José Barbosa: - esposa do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças 5) Maria Carolina Pelanda Lufti: - esposa do Chefe de Divisão e Seção na área de Saúde - ocupa cargo em comissão de Chefe de Divisão e Seção na área de Saúde 6) Brunel René Corsi Lufti: - marido da Chefe de Divisão e Seção na área de Saúde - ocupante também de cargo de Chefia de Divisão e Seção na área de Saúde 7) João Ronaldo Pelanda Filho - irmão da Chefe de Divisão e Seção na área de Saúde - cargo de Assessor da Gerencia Municipal de Defesa da Cidadania 8) Joarez Nichele: - sogro de João Ronaldo - ocupa cargo em comissão 9) Daniele Piekarski Claudinno: - filha do Gerente Municipal de Administração (ex-prefeito de Mandirituba) - ocupa cargo em comissão 10) Doriane Marisa Nassib: - esposa do vice-prefeito 11) Maria Vogles de Matos: - irmã de Moacir Vogles de Matos - Assessora da Gerencia Municipal de Obras 12) Moacir Vogles de Matos: - irmão de Maria Vogles de Matos - Assessor da Gerencia Municipal de Desenvolvimento
Importante asseverar, sobre estes dois últimos, que apesar de não possuírem qualquer grau de parentesco com o Prefeito Municipal, ambos possuem cargo em comissão de assessoramento, o que é vedado pela Súmula, vez que há o impedimento de nomear um assessor quando este possui um parente até terceiro grau nomeado para cargo de assessoramento. “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Analisando o exposto, no que diz respeito às acusações de desvio de função, há que se dizer que o requerente não apresenta qualquer elemento caracterizado como prova, de modo que deixo de receber a denúncia quanto a este ponto. Sobremais, quanto ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Maurício Luciano da Silva e da Sra. Irani Aparecida dos Santos, verifico que não há irregularidade pois essa possibilidade já foi confirmada por esta Corte no Acórdão 1830/08 Pleno. Em relação aos demais pontos controvertidos, configuram irregularidades em tese, e a respeito delas devem se manifestar o Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luiz dos Santos, representando a si mesmo e o Município de Fazenda Rio Grande, bem como os Srs. Claudia Daniele Caseiro, Claudinei Aparecido Caseiro, Cássia Janes Hermes Barbosa, Maria José Barbosa, Maria Carolina Pelanda Lufti, Brunel René Corsi Lufti, João Ronaldo Pelanda Filho, Joarez Nichele, Daniele Piekarski Claudinno, Doriane Marisa Nassib, Maria Vogles de Matos, Moacir Vogles de Matos. Ressalto que as irregularidades denunciadas, se confirmadas, podem configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como comunicação ao Ministério Público estadual para apuração de improbidade administrativa ou crime. Diante do exposto, recebo o expediente como denúncia, determinando aos denunciados que apresentem defesa sobre os fatos que constituem o objeto deste expediente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40917/06 - TC
ORIGEM: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ e OUTROS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FRANCINE E. GONÇALVES – OAB/PR Nº. 39.248 e DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO – OAB/PR Nº. 38.810)
Vistos e examinados,
Passo diretamente ao juízo de admissibilidade, apresentando como relatório as Instruções da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de nºs 1.951/08 e 5.354/08. Recebo a denúncia em relação aos municípios de Candido de Abreu, Itaperuçu, Tunas do Paraná, Laranjal e Nova Aurora, adotando como fundamento as razões de direito lançadas nas Instruções supramencionadas. Não recebo em relação aos municípios de Inajá, Jaguariáiva, Mato Rico, Nova Tebas e Santo Antonio da Platina, tendo em vista que as dívidas foram pagas, quitando-se as respectivas obrigações. Determino o desmembramento da denúncia em outras duas, para tanto, extraíam-se duas cópias integrais dos autos, e remetam-nas à Diretoria de Protocolo – DG para que sejam autuadas. A primeira, apresentando como interessado a Câmara Municipal de Tunas do Paraná, e a segunda, a Prefeitura de Itaperuçu. Autuadas as novas denúncias, retornem para providências. Citem-se os presidentes das Câmaras Municipais de Cândido de Abreu e de Itaperuçu, assim como, os prefeitos dos Municípios de Laranjal e de Nova Aurora, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa sobre as referidas acusações, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 2 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 105936/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA - PR
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de requerimento após manifestação preliminar do Prefeito Municipal de Sertaneja. Analisadas as justificativas, passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico que a Prefeitura Municipal de Sertaneja negou o pedido de certidão da requerente alegando que o direito de obtenção de certidões, ainda que constitucionalmente assegurado, não seria absoluto, e depende de justificativa cabível. Observo, com surpresa, que a Prefeitura Municipal de Sertaneja discorre longamente sobre as restrições ao direito de obtenção de certidões do Poder Público, inclusive transcrevendo excertos de jurisprudência e doutrina, mas se recusa a fornecer uma mera certidão a uma servidora municipal. Certidão essa cuja confecção não me parece exigir muito esforço ou trabalho. E a motivação da servidora ao requerer a certidão beira o óbvio. Ela viu negado um pedido seu que pouco antes foi concedido a outra professora municipal. E o ato de indeferimento resume-se a um “indeferido”. E em seguida, o prefeito municipal indefere o pedido de certidão com um indecente “Ao Jurídico. Após análise, indefiro.” Poderia dissertar várias páginas a respeito da necessidade de motivação dos atos administrativos, todavia, o teor da peça apresentada pela Prefeitura Municipal me leva a crer que o problema não é exatamente carência de conhecimento jurídico. Ressalto, enfaticamente, que não ingresso no mérito do direito da servidora de obter ou não a licença sem vencimentos. Mas fato é que seu interesse na informação é plausível e justificado. Contudo, recuso-me, por ora, a receber o expediente como denúncia, pois instaurar um processo nesta Corte por conta de irregularidade dessa ordem seria um contrasenso. Ao gestor, recomendo que providencie a famigerada certidão (e poupe a todos nós de mais imbróglgios por conta dessa picuinha) e alerto que a prática reiterada da irregularidade será punida com multa administrativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das outras medidas eventualmente cabíveis. Dê-se ciência desta decisão ao prefeito municipal de Sertaneja. Após, arquivem-se. Publique-se. GCG, em 2 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276935/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
I - Tendo em vista que os fatos noticiados neste expediente identificam-se com o objeto do protocolado n.º 21385-2/09, providencie-se a anexação deste àquele. II - Publique-se. GCG, em 2 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271097/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
I - Preliminarmente, intime-se a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a forma de contratação do Sr. Paulo Tranmotin Marques, apresentando cópia de eventual instrumento contratual, ato de nomeação, termo de posse, lei que instituiu o cargo, sua remuneração, e outras justificativas que entender pertinentes; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 234066/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: M.E.
DENUNCIADO: M.M.
I – Defiro a prorrogação de prazo solicitada pelo Prefeito Municipal de Fênix às folhas 65 e 66 dos autos. II – Fique alertado o requerente que o descumprimento da determinação no prazo concedido sujeita-o a multa administrativa. III – Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 269734/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e OUTROS
I – À 7ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283770/09 - TC
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280282/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 270074/09 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – PR
I – À 1ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 407098/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: V.C.F.
DENUNCIADO: P.R.J.N.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SERGIO LUIZ JACOMINI – OAB/PR Nº. 15.741)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação e após à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte –MPjTC, para pareceres de mérito conforme o estado do processo; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 216711/09 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227799/09 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a Inspeoria competente foi cientificada para fins de fislicização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 14898/09- TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
INTERESSADO: SR. WILMAR SACHETIN MARÇAL
I - Recebo os presentes Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 8766/09 - TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171 e OUTROS)
I - Tendo em vista a manifestação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL às fls. 99-109 dos autos, dando conta de que o certame objeto desta representação foi revogado, retifico o despacho de fls. 98 para o fim de determinar o ARQUIVAMENTO deste expediente, por perda de objeto. II - Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209770/05- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: J.B.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARMINO DONATO JÚNIOR - OAB/ PR Nº. 3017, DRA. SUZANE CHRISTIE DONATO - OAB/PR Nº. 32.714 e DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA - OAB/PR Nº. 46.422)
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia instaurada a partir de cópia de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito, que apurou supostas irregularidades na gestão do Executivo Municipal de Sarandi ocorridas entre 1997 e 2000. O procedimento no âmbito desta Corte foi iniciado em 19.05.2005. Desde então, inúmeras diligências externas e internas foram efetuadas, especialmente na tentativa de reunir os documentos que ampararam as conclusões da referida CPI. A falta de documentos indispensáveis à apreciação do mérito da denúncia foi alertada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 127/2008, e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2706/06. Nas inúmeras manifestações da Câmara Municipal de Sarandi, o órgão limitou-se a alegar que os documentos em questão não estavam mais em seu poder. Questionada sobre as providências tomadas em razão das conclusões da CPI, o Legislativo informou que comunicou o Ministério Público estadual, e nada mais. Diante da informação de que a Promotoria de Justiça de Sarandi também estava atuando no caso, foi solicitada cópia da documentação e informações a respeito de ações eventualmente ajuizadas em função do relatório em questão. O Ministério Público de Sarandi noticiou a existência das ações civis públicas nos 29/2006, 30/2006 e 31/2006, contudo, informou não ser possível a remessa de cópias, tendo em vista que os processos correm em segredo de justiça. Nesse contexto, e após anos de tramitação, concluo que esse expedinte serviu apenas para duas finalidades: 1) evidenciar a desorganização administrativa da Câmara Municipal de Sarandi; e 2) consumir recursos públicos desnecessariamente. Quanto ao primeiro ponto, chama atenção a incapacidade do Poder Legislativo local de atender com presteza às solicitações desta Corte e de exercer adequadamente seu poder fiscalizatório. O destino dos documentos é desconhecido, e as medidas supostamente tomadas pela Câmara Municipal para obtê-los, até o momento, não produziram resultado algum. Às fls. 369-370, informa ter notificado o “encarregado da prestação de serviços técnicos para a realização da investigação da Comissão Especial”; às fls. 372-373, informa estar “diligenciando junto ao presidente da CPI e relator, bem como à Prefeitura Municipal, para verificar onde estão tais documentos”; às fls. 376-377, junta cópia de ofício dirigido ao prefeito municipal, solicitando cópias dos documentos. E assim vem o processo se arrastando há meses. De qualquer maneira, embora haja referência nos autos à necessidade de aplicação de multa administrativa ao presidente da Câmara Municipal de Sarandi, alerto que tal medida dificilmente prosperaria. Para a imputação da sanção em questão, indispensável seria a demonstração de culpa pessoal do gestor na perda dos documentos. Trata-se de hipótese de difícil aferição no caso concreto, tendo em vista que, desde a conclusão dos trabalhos da CPI, já houve transição de mandato no Poder Legislativo municipal algumas vezes. Além disso, há a possibilidade de que os documentos nunca tenham saído da Prefeitura Municipal de Sarandi, isto é, que as conclusões do relatório tenham se escorado exclusivamente em análises in loco. Nesse caso, tratar-se-ia de inabilidade técnica daqueles que

elaboraram o relatório, fato que não enseja necessariamente a aplicação de multa. Adiante, no que diz respeito ao desperdício de recursos públicos que esse expediente tem gerado, enfatizo que o exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seus custos. Nesse sentido, insistir no trâmite deste feito após todas essas diligências frustradas me parece desarrazoado, ou até mesmo imprudente, haja vista as remotas chances de algum sucesso. A esse respeito, oportuno relembrar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, 2ª ed., fl. 41). Ressalto, por fim, duas circunstâncias adicionais que corroboram essa decisão. Em primeiro lugar, os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis. Em segundo, note-se que as supostas irregularidades noticiadas no relatório são fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que limitaria muito o alcance das medidas eventualmente tomadas por esta Corte no caso. Diante do exposto, retifico os despachos de fls. 252 e 388, para o fim de negar o recebimento do feito como denúncia e determinar o seu arquivamento. Dê-se ciência desta decisão à Câmara Municipal de Sarandi. Após, arquivem-se. Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 110603/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Vistos e examinados,

Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 101/09, constante na fl. 101. Passo ao juízo de admissibilidade. O requerente alega que o atual prefeito de Fazenda Rio Grande decretou a abertura de vagas para teste seletivo, cujos cargos não são previstos no quadro permanente ou em respectiva lei, e com vencimentos superiores aos oferecidos para os servidores efetivos, considerando contraditório com o fato de ter sido suspendida a convocação de aprovados em concurso público. Afirma ser irregular, também, a cláusula do Edital que restringe a contratação de candidato que deteve contrato temporário ou determinado nos últimos vinte e quatro meses. Em manifestação preliminar, o Município afirma que a abertura de teste seletivo, para o provimento de cargos temporários, o qual inclui os “novos” cargos, decorre de caráter excepcional de interesse público, por conta de possíveis irregularidades advindas da gestão anterior, que estão onerando os cofres públicos, as quais pretende sanar a partir de um estudo detalhado que permita avaliar as reais necessidades do Município, e que indique a forma mais adequada. Necessita de tempo e, por isso, suspendeu a convocação dos aprovados em concurso público. Justifica que a criação de novos cargos, temporários, não violariam os preceitos legais, tendo em vista seu caráter transitório. Observo que a medida adotada pelo requerido encontra amparo legal no art. 37, inciso IX, da CF: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; E baseado nesse fundamento constitucional, a Lei Ordinária Municipal n.º 175/2003, prevê: Art 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: I – assistência a situações de calamidade pública; II – combate a surtos endêmicos; III – realização de recenseamentos, levantamentos de natureza fiscal e outras pesquisas de cunho estatístico; IV – admissão de pessoal para atender programas de outras esferas de governo; V – admissão de pessoal para atividades e serviços públicos temporários. Nesse sentido, não recebo as denúncias supramencionadas, por considerar plausível as justificativas apresentadas. A troca de gestão muitas vezes ocorre de maneira conturbada, necessitando, com isso, de medidas excepcionais para se evitar prejuízos significativos. No caso em questão, verifico que as contratações temporárias visam substituir a mão-de-obra terceirizada que se tornou muito onerosa aos cofres públicos. Por outro lado, recebo a denúncia sobre o oferecimento de vencimentos aos servidores temporários superiores aos dos servidores efetivos, por contrariar a própria Lei Municipal n.º 175/2003: Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração do cargo dos servidores das mesmas categorias profissionais, ou que desempenhem funções semelhantes. Do mesmo modo, recebo a denúncia sobre a proibição de participação, no Teste Seletivo, daqueles que possuíam contrato com a Administração Pública, por prazo determinado, nos últimos vinte e quatro meses. O requerido não juntou aos autos justificativa adequada que esclarecesse tal restrição, deixando de informar a legislação que ampara tal determinação, conforme alegado na fl.121. Cite-se o prefeito do Município de Fazenda Rio Grande para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas denúncias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. in:GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260150/09 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA – CISVAP / COLORADO - PR

INTERESSADO: M.J.C.M.

I – Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de fatos anual e, em caso afirmativo, que efetue as devidas anotações; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 280908/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA – PR

Adotando para fins de relatório a Informação nº 313/09 (fl. 25), passo ao juízo de admissibilidade. Considerando a configuração de indícios de culpa in eligendo e in vigilando do gestor municipal à época, em virtude de contratação de empresa não qualificada econômica e financeiramente para prestar serviços ao Município, recebo a presente Representação. Oficie-se ao Município de Primeiro de Maio, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre: • a existência de contratos de prestação de serviços celebrados entre o Município e o Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida – ISAP com vigência no período de 05/02/2004 a 03/10/2007, remetendo cópia dos respectivos procedimentos licitatórios; • a existência de contratos atualmente em vigência entre as duas entidades, remetendo cópia dos respectivos procedimentos licitatórios; • a existência de outras Reclamatórias Trabalhistas em que o ISAP e o Município figurem no polo passivo. Cite-se o Ex-Prefeito Municipal Mário Casanova (gestões 2001-2004 e 2005-2008), para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 536305/08- TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CEZAR GIBRAN JOHNSON – OAB/ PR Nº. 32.880)

I - Indefiro o pedido de cópia do cd de áudio juntado aos autos, pois tal elemento é imprestável como meio de prova e inócuo para fins de convicção acerca dos fatos, vez que constitui gravação de propaganda político-eleitoral que limita-se a repetir o que já se encontra nos autos; II - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para que a Unidade Técnica informe, no prazo regimental, se o documento contido às fls. 19-20 dos autos pode ser considerado dado técnico idôneo para demonstrar a dimensão total dos serviços executados em razão do contrato de fls.7-9. Caso a resposta do quesito anterior seja negativa, solicito à Unidade que indique por quais meios seria possível evidenciar a efetiva área do objeto contratual; III - Após, voltem. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 279519/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR

I - Determino que a Câmara Municipal apresente no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas administrativas adotadas no intuito de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, bem como presente, em igual prazo, a cópia integral do referido relatório. II - Após, voltem. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 281238/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING

Considerando a ausência de indícios de materialidade de ilícito, e considerando que esta Corte de Contas nada tem a opor quanto à decisão pelo arquivamento do Procedimento Administrativo sob nº 245/2002-A, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 654588/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI – PR

Vistos e examinados,

Passo diretamente ao juízo de admissibilidade, apresentando como relatório a Instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de n.º 2028/09, constante nas fls. 704-714. Verifica-se que parte das denúncias apresentadas pelo requerente estão sendo apuradas pela Justiça Eleitoral, e não se enquadram nas competências desta Corte. E com relação a outra parte das denúncias, falta material probatório que lhe dê consistência. Por isso, deixo de receber o expediente como denúncia, adotando como fundamento as razões de direito lançadas na Instrução supramencionada, e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 304459/09 - TC

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido formulado por Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público com sede nesta Capital, pretendendo que esta Corte fiscalize o Concurso de Projetos nº. 002/2009 promovido pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu para a “seleção de projeto para a celebração de Termo de Parceria, com entidade sem fins econômicos, devidamente qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pelo Ministério da Justiça, visando a formação de vínculos externos de cooperação técnica, operacional e administrativa, através do desenvolvimento de projetos e planos de trabalhos correlatos, visando implementar, fomentar, desenvolver e operacionalizar a execução e a co-gestão de Programa Municipal a seguir identificado, através da realização de atividades, eventos, gestão, ações e atividades intermediárias de apoio, consoante as dotações orçamentárias vigentes, tendo como requisitos mínimos para a apresentação do projeto, o cumprimento das condições constantes neste Edital e nos respectivos Anexos, na ÁREA DE SAÚDE, cuja finalidade é o desenvolvimento de ações e atividades intermediárias de apoio, no acompanhamento e avaliação do programa denominado SAÚDE PARA TODOS contemplando as ações descritas no Plano de Trabalho constante do Anexo I” (fls.12), sendo que o valor mensal máximo a ser repassado para a OSCIP vencedora alcançaria o importe de R\$ 151.693.67 (cento e cinquenta e um mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) (fl.25). A requerente aduz ter verificado a ocorrência de graves falhas no processo administrativo que regulamenta o certame, bem como ter vislumbrado que a existência de condições violadoras de princípios constitucionais e infraconstitucionais por serem restritivas à participação de entidades interessadas. Em breve síntese, a requerente relata que: a) haveria ofensa ao disposto no §1º do artigo 21 da Lei 8.666/93, pois o “edital resumido” publicado às fls. 07 do Jornal O Paraná (Edição nº. 10045) não conteria menção à data em que estaria sendo realizado o certame; b) enfrentou excessiva dificuldade na obtenção de cópia do instrumento convocatório de referido Concurso, pois embora tenha enviado e-mail em 30/06/ 2009 (fl.75) com tal finalidade, bem como tenha realizado o pagamento dos R\$200,00 (duzentos) reais às 10h42min do dia 03/07/2009 (fl.76) no intuito de obter tal documentação, somente lhe foi enviada a cópia, por e-mail, às 18h08min do dia 03/07/2009 (fl.77) quando já havia se esgotado o prazo para quaisquer pedidos de esclarecimentos acerca do Edital, conforme previsto no item 2.2 (fl.12); c) em virtude de não lhe ter sido conferida a tempo a cópia do edital não teve como realizar a visita técnica estipulada no item 9.4.4.2, fato que indevidamente lhe impediria de concorrer com as demais entidades; d) a estipulação de data limite para a visita técnica em momento anterior à data de recebimento da documentação de habilitação e das propostas (item 9.4.4.2) configuraria redução indevida do prazo concedido no edital para os potenciais interessados participarem do certame, sendo certo, portanto, que tais datas devam ser coincidentes, conforme julgados colacionados do Egrégio Tribunal de Contas da União; e) a exigência de que as proponentes tenham comprovado domicílio e sede no Município em questão (item 4.1) restringe indevidamente a competitividade do certame e configura ofensa ao princípio da igualdade; Em conclusão, a requerente solicita a adoção das medidas emergenciais, em caráter cautelar, para que seja decretada a suspensão do procedimento referido, cuja abertura está prevista para 10:00h do dia 08/07/2009, bem como as demais providências cabíveis quanto à solução de mérito. É o breve relato. Antes de adentrar ao juízo de admissibilidade, visualizo que o presente pedido está equivocadamente atuado como Representação da Lei 8.666/93, haja vista não se tratar de procedimento afeto a tal diploma normativo, mas, ao revés, de situação contemplada pelas disposições das Leis 9.790/99 e Decretos Municipais 1015/ 06 e 250/09, razão pela qual, determino sua remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação como Denúncia. Apenas a título de argumentação, ressalto que as disposições da Lei 8.666/93 são aplicáveis somente por analogia, ou por interpretação analógica, aos procedimentos que visam à seleção de projetos para os fins de pactuação de Termo de Parceria com OSCIP’s, circunstância que impede a incidência pontual do disposto no §1º do Artigo 113 da Lei 8.666/93. Superada a formalidade, passo ao juízo de admissibilidade do pedido e da concessão da medida acautelatória, fundamentando e decidindo ao final. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da Denúncia, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR); b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) competência para julgamento do pedido, em razão do disposto no artigo 29, I, “b” e IV da Lei Orgânica do TCE/PR; d) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, da disposição do Artigo 30 da Lei Orgânica do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; e) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam: e.1) endereçamento; e.2) qualificação e.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; e.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e e.5) elaboração do pedido, com suas especificações; Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 395132/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA ATAIDE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63079/07, publicado no DOE nº 7.580, de 18/10/07, Pensão requerida por Ana Maria Ataide – CPF 621.995.019-49 (viúva), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.929,02 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6241/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6422/09 (fls. 148 e 149/151), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.
- c) publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 318757/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA TOMAZINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1459/09

Tendo em vista o Despacho nº 27/09 da Diretoria Jurídica, documentos de fls. (184-191) e o Protocolo nº 29172-1/09 (fl.192), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 133614/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: AGTA KULKA DE LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1460/09

Tendo em vista o Protocolo nº 251444/09 fls. 102, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para manifestação quanto ao pedido.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 355572/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1461/09

Tendo em vista a juntada dos Protocolos nº (288488/09 e 288445/09), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para verificar a pertinência da juntada da documentação para saneamento dos autos das Prestações de Contas nº 212162/06-TC e 212030/06-TC, em trâmite nesta Corte.

Gabinete, em 29 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 125856/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1462/09

Considerando o contido do Despacho nº 741/09, da **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** de fls. (286 a 303), nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 30 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 277842/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1463/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, após a **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para Parecer, e em ato contínuo ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para opinativo.

Gabinete, em 30 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 288186/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1464/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 1 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 158270/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: ALESSANDRO CONFORTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1465/09

Tendo em vista o Despacho nº 743/09 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à mesma, para, CITAR novamente os vereadores que tiveram seus ofícios devolvidos, Srs. Aroldo Paulo da Silva, Orlei Porcides, Cleves Alberto dos Santos, Srº Marli Terezinha de Araujo, Sr. Juarez Soares Barbosa e Sr. Valdecir Mora, em seus respectivos endereços residenciais.

Gabinete, em 1 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 212638/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1466/09

Tendo em vista o Despacho nº 1440/09 deste Gabinete (fl.142) e Protocolo nº 28785-/09 (fls.143-145), **encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 1 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 473974/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1467/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7241/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 487657/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1468/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7348/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 272018/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1469/09
Tendo em vista a Informação nº 1795/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 271143/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1470/09
Tendo em vista a Informação nº 1793/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 272000/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1471/09
Tendo em vista a Informação nº 1789/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 271119/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1472/09
Tendo em vista a Informação nº 1792/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 291119/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: VLADECI DIAS ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1473/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 141924/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: NADIR DO ROSARIO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1474/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, sob pena de negativa de registro, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7049/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 242330/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DALVA ANTUNES RODRIGUES MAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1475/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao Despacho nº 6914/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fl.113).
Gabinete, em 1 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 547943/08
ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1476/09
Examinado o teor do Protocolo nº 29368-6/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 230153/09
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: NEIL ARMSTRONG
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1477/09
Tendo em vista o Parecer nº 230153/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 269491/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELENITA OLIVEIRA MESSIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1478/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, manifestação quanto ao **Parecer nº 7285/09**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 28678/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ELIZA DO CARMO CHESSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1479/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação.
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 397425/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1481/09
Examinado o teor do Protocolo nº 288321/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 174229/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
INTERESSADO: REINALDO EDMAR PASSERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1482/09
Examinado o teor do Protocolo nº 293015/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 134898/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1483/09
Examinado o teor do Protocolo nº 291535/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 2 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 21067/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1484/09
Tendo em vista os Protocolos nºs 21532-4/09 (fls. 49-60) e 29757-6/09 (fls.61-63), AUTORIZO:
§ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
§ A inclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgado** na procuração do referido protocolo.
§ **Que encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento e após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde o prazo do SOBRESTAMENTO conforme determinado no Despacho nº 1032/09 (fl. 48) deste Gabinete e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Gabinete, em 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 120994/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1485/09
Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Borrazópolis o:em face do Acórdão nº 1156/08 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município e a FUNDEPAR, com o objetivo de ampliar a Escola Julia F. Begali.
Relata o Município que a ex-Prefeita teria pago, com recursos do convênio, serviços a empresa Ilha Bela Construtora Ltda., sendo que a mesma não teria realizado a construção das 3 salas de aula objeto do convênio. Assim, aduz não justificar-se a imputação de responsabilidade solidária ao Município, juntando aos autos supostos novos documentos que comprovariam a responsabilidade da ex-Prefeita.
Após instruídos os autos pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, verifico que já tramitou junto a esta Corte, Pedido Rescisório com idênticos fundamentos aos ora avençados, tendo, à partir do trânsito em julgado do Despacho do Nobre Relator daquele processo, operado a coisa julgada em relação a matéria. Ainda, a apresentação de documentos em cópias, prejudica o opinativo pela existência de novos documentos ou erro material, não havendo enquadramento no Art. 77 da Lei Orgânica do TCE.
Face ao exposto, retifico o Despacho nº 689/09 (fls. 36), **NÃO RECEBENDO** o Pedido Rescisório.
Gabinete, em 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 75986/09
ORIGEM: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ERNESTA TOMASINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1486/09
Tendo em vista a juntada dos Protocolos nº (292469/09 e 292515/09), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 169470/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1487/09
Tendo em vista a Informação nº 831/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 623224/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 1488/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Contraditório**, nos termos da **Informação nº 551/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 6226/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 111360/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA BOLDRIN MISSASSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1489/09
Tendo em vista o julgamento do Protocolo nº 263970/08 (Uniformização de Jurisprudência), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 300038/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1490/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 355277/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1491/09
Tendo em vista o Acórdão nº 39/09 – Tribunal Pleno, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 166340/09
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1492/09
Tendo em vista o Protocolo nº 293406/09 de fls. (310 a 340), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 183109/02
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1493/09
Tendo em vista o Protocolo nº 261474/09 de fls. (118 a 196) e Despacho nº 752/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 95796/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: CELSO APARECIDO GANDOLFO, EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1494/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de Novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3723/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 217567/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1495/09
Tendo em vista a Instrução nº 3977/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para manifestação,
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 114994/09
ORIGEM: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO DE MALLET
INTERESSADO: ZENOBIO KONART
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1496/09
Examinado o teor do Protocolo nº 298971/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que a guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 134898/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1497/09
Examinado o teor do Protocolo nº 299579/09, **indefiro a prorrogação** solicitada, por falta de escopo regimental.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para que extinto o prazo deferido no Despacho nº 1483/09-GCNB fl. 97, proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 155518/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1498/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de NOVO **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3925/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 208093/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1499/09
Tendo em vista a Informação nº 517/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 392290/08, nos termos da Informação.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 193860/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1500/09
Tendo em vista a Informação nº 518/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Ivens Z. Linhares, encaminhe-se à DP, para que **proceda à redistribuição deste processo**.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 705/09

PROCESSO N º : 426622/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Alto Piquiri, regulamentado pelo edital nº. 001/2001.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 6.048/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.693/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141266/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : JOÃO NASSER DE MELO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1764/09
I - O Município de Wenceslau Braz, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 53), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipal.
II - Da análise do petítório e considerando a ilegitimidade da parte requerente, **indefere-se** o pedido da inicial.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de julho de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394918/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1772/09

I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído, pelo Município de Arapoti, inconformado com o teor do Acórdão nº. 963/09 – Primeira Câmara.
II – Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 328, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.
III - Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a atuação do expediente como Embargos de Declaração.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de julho de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212847/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1775/09
I - O ex-Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 95), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde em 2006.
II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 2º, da Instrução de Serviço nº 10/2007 –TC [1], **indefiro** o pedido de carga do processo em comento. Todavia, considerando a solicitação contida no protocolo nº 28248-0/09, fls. 94, **defiro** cópias dos autos, com ônus ao requerente.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de julho de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 644922/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 247/08. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5641/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6808/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 603/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 32772/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI,RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a implementação do “Programa Crescer em Família”.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3411/09-DAT, fls. 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6790/09, às fls. 89.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do rr:**Sr. CELSO KUBASKI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72036/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ALVINO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1157/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 4795/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 352174/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 1 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 151903/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1158/09

I - Examinado o teor do protocolo nº. 28763-5/09, **defiro o pedido** de prorrogação de prazo, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76095/09

ENTIDADE : CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ERNESTA TOMASINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1159/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 278032/09 (fls. 96/418) e 279969/09 (fls. 419/796);

II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

“d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do art. 77 da Lei Complementar nº 113 e no inciso III do art. 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.”

In casu a matéria objeto da rescisória foi enfrentada e discutida por este Tribunal de maneira minudente, tanto é verdade que já se deliberou a respeito da necessidade de se estudar a melhor solução para as aposentadorias decorrentes dos regimes de previdência existentes no Município de Paranaguá à luz do ordenamento jurídico vigente.

V – Sendo assim, deixa-se de conhecer a presente rescisória por não adequar-se na legislação adrede a matéria.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de julho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 51387/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1789/09

O Prefeito do **Município de Wenceslau Braz**, Sr. **Athayde Ferreira dos Santos Júnior**, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 41), requer carga dos autos que versa sobre admissão de pessoal, via concurso público, realizado em 1990.

Verifico que o requerente foi citado através do Ofício nº 587, de 09/02/2009, que concedeu o prazo de 30 dias para manifestação. O Aviso de Recebimento foi juntado ao processo em 05/03/2009. Extemporaneamente, o interessado apresentou o protocolo nº 25102-9/09, fls. 38, autuado em 02/06/2009, quando solicitou carga dos autos, o que foi deferido conforme despacho nº 1.559/09, fls. 42. Novamente, o Município deixou de cumprir determinação desta Corte, uma vez que extrapolou o prazo estipulado no art. 362, do Regimento Interno.

Desta vez, junta o protocolo nº 29678-2/09, fls. 45 a 52, requerendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o atendimento da diligência inicial.

Do exposto, indefere-se o pleito, em face da inexistência de previsão regimental .

Devolva-se à Diretoria Jurídica para análise dos documentos a partir de fls. 48.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete, 2 de julho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137994/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1802/09

I - O Município de Novo Itacolomi, através de procurador constituído, instrumento incluso (fls. 311), por meio do protocolo nº 29625-1/09, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 775/09, fls. 305.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/07/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de julho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138826/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1803/09

I - O Ex-Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, por meio do protocolo nº 29183-7/09, fls. 225 e 226, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 730/09.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/07/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de julho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 2º - *Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.*

PROCESSO N º : 651333/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : EUCLIDES PASA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1778/09

I - O Prefeito Municipal de Cruz Machado, Sr. **Euclides Pasa**, por meio do protocolo nº 28297-8/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada pelo Ofício nº 1.800/09.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29/06/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 2 de julho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44912/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1785/09

I - O Prefeito do Município de Terra Roxa, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 723), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes em 2004.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 2º, da Instrução de Serviço nº 10-TC [1], **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento. Todavia, **defer****e-se** cópias dos autos, com ônus ao requerente.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 2 de julho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

² Art. 2º - *Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.*

No caso em tela, o prazo é comum para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO N º : 285136/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1786/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente habilitado pelos interessados, acima epigrafados, inconformados com o teor do Acórdão nº. 2299/08 da 1ª Câmara do Tribunal, que determinou o registro da aposentadoria do servidor Agenor João Vidal, determinando que caso não cumprido o Acórdão nº 1091/08 do Pleno, instaure-se Tomada de Contas Extraordinária, realizando-se inspeção *in loco*, com o propósito de se aferir a legislação previdenciária de regência e quais as providências a serem adotadas para sanear as irregularidades.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso III, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise da inicial verifica-se que o acórdão rescindendo foi objeto de Recurso de Revista interposto pelo douto Ministério Público de Contas, protocolado sob o nº 59881-5/08, que se encontra até o momento pendente de julgamento, ou seja, a decisão ora guerreada ainda não transitou em julgado. Destarte, entende-se que o processamento do presente pedido poderia causar decisões conflitantes que ao final não atenderiam o interesse de todas as partes envolvidas no processo, principalmente por se considerar que a decisão ora atacada é decorrência de situações anteriores e similares vivenciadas pelo Município de Paranaguá que necessitam de uma análise mais aprofundada e cautelosa, uma vez que envolve inúmeros servidores e seu regime de previdência. E mais, caso a decisão em grau de recurso seja desfavorável aos interesses dos ora Requerentes, o direito a apresentação de novo pedido rescisório não restaria prejudicado, uma vez que o mesmo só se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

IV – Inobstante ao acima referido, este Relator entende quanto ao fundamento do pedido da presente rescisória que o mesmo não se configura, uma vez que para caracterizar erro de fato ou material, conforme consignado no Prejulgado nº 04 desta Corte, *in verbis*:

PROCESSO N º : 532580/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1160/09
I - Oficie-se ao interessado para o contraditório acerca da multa proposta na Instrução nº 8437/08 - DAT e Parecer nº 21514/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao Art. 355 § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria de Analise de Transferências – DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292272/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 1161/09
I - Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1162/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7228/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191812/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1163/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1735/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 628412/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283222/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1164/09

I - Através do presente expediente a Universidade Estadual de Maringá encaminha a este Tribunal questionamento sobre a forma de procedimento no que diz respeito à correlação da função de Educador Infantil para Pedagogo, do Centro de Educação Infantil da Universidade Estadual de Maringá, de modo a suprir as vagas criadas pelo Decreto nº 2542/08;
II - Da leitura da peça consultiva extrai-se a evidente busca de solução para uma situação enfrentada pela entidade estadual;
III - No entanto, a matéria questionada é afeta à área de atuação deste Tribunal, podendo ser respondida em tese, com fulcro na Súmula nº 03 deste Tribunal;
IV - Assim, preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, **admito a presente consulta**;
V - Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;
VI - Após, à Diretoria de Contas Estaduais– DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273855/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1165/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1823/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 6062/09;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423349/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : VALENTIN DARCIN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1166/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 26248-9/09 ;
II - À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370160/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1167/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271808/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DILVETE TEREZINHA CECCON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1168/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296653/07
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : VERA LÚCIA LOPES JUSTEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1169/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342691/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUSSARA BUFREM RIVA FINATTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1170/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342640/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1171/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130442/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA JOSE KIRCHNER ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1172/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330278/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGIANE LUZIA SCUISSIATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1173/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370683/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZULMA JOANITA ONZI RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1174/09
I - Diante da nova decisão proferida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401264/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA MANUELA JACINTO PEQUINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1175/09
I - Tendo em vista a decisão proferida da ADI 3772, bem com o Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09), encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal* para as devidas manifestações no que concerne à possibilidade de enquadramento da presente inativação aos ditames da Lei nº 11.301/06.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224389/08
ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : NASSIF MIGUEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1176/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29118-7/09;
II - À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179700/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1177/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 49723/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1178/09

I - Acato o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, constante do Parecer nº 6660/09, no sentido de colher as manifestações do suscitante, Auditor Ivens Zschoerper Linhares e do suscitado, Auditor Cláudio Augusto Canha;

II - Encaminhe-se os autos aos respectivos Gabinetes (GAIZL e GACAC).

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro designado

PROCESSO N º : 224222/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1179/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 16.10.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **16/10/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

² “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 262446/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO SUL DO PARANÁ EM PIÊN

INTERESSADO : EDUARDO PIRES FERREIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 1180/09

I - Tendo em vista a solicitação do Processo nº. 26244-6/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216424/08

ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1181/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29589-1/09;

II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104825/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1182/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 29169-1/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164819/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1183/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 25.05.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **25/05/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

³ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 456999/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1184/09

I - À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 620248/07-TC, de acordo com a Informação n.º 1681/09 da Diretoria Jurídica - DIJUR;

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212073/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1185/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 291586/09 (fls. 330/334);

II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197784/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

INTERESSADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1186/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

⁴ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 262195/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1187/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

⁵ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 155569/09

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1188/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

-Curitiba, 3 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

⁶ “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 90608/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : JOÃO ELINTON DUTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1189/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.11.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/11/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Curitiba, 3 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
*7 º*Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N º : 111051/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1190/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 298890/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento do despacho nº 1153/09 (fls. 332).
III - Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência – DAT, para os devidos fins.
Gabinete, em 3 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235143/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1191/09
I - Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 188831/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II - Tendo em vista a Informação n.º 508/09, **da Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 3 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176604/09
ENTIDADE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
INTERESSADO : JOAO BARRETO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1192/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 29385-6/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75132/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1194/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 29170-5/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218722/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1195/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30146-8/09;
II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação acerca da liminar pleiteada.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169906/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1196/09
I - Tendo em vista a solicitação constante dos Protocolos nº. 29776-2/09 e nº. 29759-2/09, fls. 58 e 62, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 656572/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : JOSE GILBERTO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1197/09
I - Nos termos do Art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do denunciado, ora recorrido, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto contra o Acórdão nº 1504/08, que julgou improcedente a denúncia;
II - Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo novo parecer no feito;
III - Após, por nova manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6113/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1198/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29273-6/09, fls. 131;
II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216416/08
ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1199/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29583-2/09, fls. 103;
II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185303/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1200/09
I - Por intermédio da Informação nº 225/09, a Diretoria de Execuções- DEX, encaminha o presente a este Relator para deliberações, tendo em vista a manifestação do interessado de que o Município já havia efetuado o recolhimento relativo à aplicação financeira, conforme documento acostado aos autos. Assim, requer seja interrompida a execução em favor da Fazenda Estadual, transferindo-se o crédito ao Município de Santa Isabel do Ivaí;
II - Ocorre, porém, que não obstante a guia constante dos autos (fls. 159 e 185) indicar a restituição ao tesouro estadual de saldo e aplicação financeira do convênio, os demais documentos do processo revelam que o valor inicial de R\$ 957,81 refere-se exclusivamente ao saldo de convênio Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
III - Tendo em vista a Informação n.º, **da Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175320/03
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1201/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 29881-5/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139908/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 1202/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 29883-1/09, em nome do Sr. Gustavo Lacerda Suplicy, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178100/09
ENTIDADE : TRABALHO E ENCAMINHAMENTO DO MENOR DE MARINGÁ
INTERESSADO : WILSON ANTONIO BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1203/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 27883-0/09, e **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, por solicitação através do protocolo nº. 29387-2/09, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68002/01
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1204/09
I - Examinado o teor dos protocolos nº 29493-3/09 e nº 29892-0/09, fls.71-73, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367461/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1205/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 29878-5/09, em nome do Sr. Afonso Celso Koehler De Camargo, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111060/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1206/09
I – Examinado o teor do protocolo nº 29887-4/09, em nome do Sr. Afonso Celso Koehler De Camargo, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5550/98

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1207/09

I - Examinado o teor dos protocolos nº 29895-5/09 e nº 30034-8/09, fls. 1122-1124, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104841/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1208/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 29882-3/09, fls. 99, em nome do Sr. Afonso Celso Koehler De Camargo, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 76921/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1209/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 29978-1/09, em nome do Sr. Afonso Celso Koehler De Camargo, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104833/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1210/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 29884-0/09, fls. 628, em nome do Sr. Afonso Celso Koehler De Camargo, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367453/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1211/09

I - Examinado o teor dos protocolos nº 29880-7/09 e 30038-0/99 (fls. 1081 à 1083), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372317/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, SEGISMUNDO MORGENSTERN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1212/09

I - Examinado o teor dos protocolos nº 29968-4/09 e nº 29979-0/09, fls. 2380-2382, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5568/98

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1213/09

I - Examinado o teor dos protocolos nº 29977-3/09 e nº. 30040-2/09, fls. 659-662, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405679/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1214/09

I - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 305145/09, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176604/09

ENTIDADE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
INTERESSADO : JOAO BARRETO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1215/09

I - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº 299293/09, fls. 77/138, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.

III - Após, Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e siga o regular trâmite.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111051/02

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1216/09

I - Examinado o teor do protocolo nº 300410/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para cumprimento do despacho nº 1153/09 (fls. 332).

III - Após, à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 539606/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1217/09

I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29418-6/09 ;

II - À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;

III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 151288/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1218/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 829/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 57155/09;

III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados. Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636250/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1219/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1734/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 628412/08;

III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269742/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : ELIZABETE DELBONI PERES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1220/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1776/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 188390/08;

III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 266701/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1221/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6657/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60695/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS SPINOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1222/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3432/09 – DIJUR e Parecer n.º 6824/09 – MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412431/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1223/09

I - Em que pese a determinação para que fosse comprovada a reversão do Ato, a negativa de registro em questão diz respeito a contratos já extintos pelo decurso do prazo, conforme informação de fls. 87 e 88;

II - Ao contrário do opinativo da DIJUR, a documentação anexada, relativa ao julgamento pelo registro das contratações oriundas do mesmo teste seletivo, não objetivaram a reforma da decisão, mas apenas demonstrar que não existe providência a ser tomada em decorrência do referido certame.

III - Desta forma, determino a baixa de responsabilidade, nos termos do Art. 514 do Regimento Interno;

IV - À ***Diretoria de Execuções- DEX*** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372325/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1224/09

I - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 286264/09, **AUTORIZO** a carga dos autos, pelo prazo de **5 (cinco) dias**, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal, e **defiro a prorrogação** de prazo, em caráter excepcional, por 30 (trinta) dias.

II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.

III - Após, à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e siga o regular trâmite.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272280/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 1225/09
I - Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;
II - Após, retorne.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119749/03
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1226/09
I - Examinado o teor dos protocolos nºs 285683/09, 289026/09, 298858/09 e 30437/09 , **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130904/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, MILTON DE JESUS RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1227/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 130904/03 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294470/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1228/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1986/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 483759/08-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 641230/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1229/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 28560-8/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo **por 15 (quinze)** dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292450/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : IVANOR DACHERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1230/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1942/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 3572/08-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164172/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARINETE APARECIDA DA SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1231/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7324/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294313/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1232/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1967/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 310650/08-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431740/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1233/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7682/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 556063/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1234/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6891/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280754/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1235/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1904/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 93348/09-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281394/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHА
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1236/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1913/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 489150/07-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297029/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1237/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1966/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 554334/07-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56910/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1238/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 300429/09 (fls. 554), **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 8 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281378/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHА
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1239/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1890/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07-TC;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85205/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ARLINDO LUIZ MORTEAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1240/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7703/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174114/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1241/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6740/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133433/09
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ALCINA SERRA MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1242/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6897/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 695/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 232490/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITOR HUGO DE BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5718 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VITOR HUGO DE BARROS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1987, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1632,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6630/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6625/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 696/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 174792/09

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ AMARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 3123/09, do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 17 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SEBASTIÃO JOSÉ AMARO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de novembro de 1984, contando com período de contribuição de 24 anos, 04 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 379,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5426/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6717/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 697/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233578/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACIRA SULEMA SCALVI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6800, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JACIRA SULEMA SCALVI, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4288,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6587/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6634/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 698/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84284/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA TANAKA DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6022, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. TANIA TANAKA DOS SANTOS, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de outubro de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1788,93 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6003/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6568/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 699/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 234329/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA AUSTUTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6801, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SANDRA AUSTUTTI, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1886,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6601/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6633/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 700/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231540/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIVINA APARECIDA CARDOZO,LUIZ HENRIQUE CAMPOLIN CARDOZO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64533/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Livina Aparecida Cardozo, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) Sergio Luiz Cardozo, falecido(a) em 07 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1275,33 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6623/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6579/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 701/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 196095/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/07, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Dentista e Enfermeiro.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 19/30.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6297/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6637/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 702/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 200858/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRAULINA RODRIGUES CATHARINO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64488/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Braulina Rodrigues Catharino, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Antonio Catharino, falecido(a) em 14 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1410,22 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6502/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6575/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 703/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 96592/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/08, para provimento do(s) cargo(s) de Eletrotécnico. O resultado do concurso foi homologado pelo Protocolo 210741/07 TJ.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 94/102.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5579/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6757/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 704/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 232415/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVI RONALDO CEZAR DAUDT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6671, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DAVI RONALDO CEZAR DAUDT, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de junho de 1976, contando com período de contribuição de 39 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8031,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6525/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6643/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 705/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220905/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTONINHO MUNARETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6359, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VALDIR ANTONINHO MUNARETTO, no cargo de profissional de nível superior.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1984, contando com período de contribuição de 37 anos, 08 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7304,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6579/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6649/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 706/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610084/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA DA SILVA GALLEGO CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6162, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SONIA MARIA DA SILVA GALLEGO CAMPOS, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28 de julho de 1986, contando com período de contribuição de 28 anos e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1980,55 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6635/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6655/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 707/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220808/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BOAVENTURA ANTONIO BERTUOL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6490, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). BOAVENTURA ANTONIO BERTUOL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1972, contando com período de contribuição de 24 anos, 06 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1125,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6535/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6715/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 709/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 206824/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI à Fundação Ecumenica de Proteção ao Excepcional d Curitiba. O objeto proposto foi a ampliação da área de diagnóstico laboratorial na triagem neonatal para enfermidades não dignosticadas pelo Teste do Pezinho ou desconhecidas, o valor pactuado R\$ 865.000,00 e os exercícios de vigência 2005/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2910/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6752/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

A Diretoria de Análise de Transferências deverá inscrever em nome da entidade o saldo de R\$ 270.907,02 no Sistema de Controle de Recursos, gerando a obrigação de comprovar os gastos pertinentes.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 710/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 304390/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CECILIA DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 22616, do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 06 de fevereiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CECILIA DE FREITAS, no cargo de Cozinheira.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de junho de 1996, contando com período de contribuição de 32 anos, 09 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 952,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5066/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6846/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 711/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 158703/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ. O objeto proposto foi execução do projeto Mostra de Dramaturgia e Encenação da FAP, o valor pactuado R\$ 2000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2350/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6844/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 712/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 591950/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 252/07, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do teste foi homologado pelo Edital 03/2008.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 09/12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6079/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6809/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1101/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220467/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Mesmo que completamente intempestivos (v. artigo 357 do RITCE/PR), conheço os documentos apresentados.

Não encaminho o feito para nova instrução por entender que as peças não serão suficientes para alteração do posicionamento defendido pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas.

Curitiba, 03 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1183/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 495080/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênia à, louvável, preocupação do Ministério Público de Contas relativamente à questão de empresas responsáveis pela realização de atos tocantes a concursos públicos, observa-se que esta Corte de Contas tem recorrentemente se posicionado de maneira contrária à investigação, sem ao menos indícios de irregularidades, da capacidade técnica das referidas firmas em processos de admissão de pessoal, sempre sendo ressalvada a possibilidade de o Órgão Ministerial formalizar representações.

Desta feita, indefiro a diligência proposta a folhas 173/174 e devolvo o expediente ao MPjTC para a apresentação de manifestação conclusiva.

Curitiba, 26 de junho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1229/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 156395/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3429/09 (folhas 63-66).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1230/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 90-91), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1231/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230192/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1232/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360800/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido nas Instruções 364, 365 e 366/2.009-DEX (folhas 122/124), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Neusa dos Santos Carvalho por meio da decisão materializada no Acórdão 93/2.009-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 26 de junho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1233/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210040/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 362/2.009-DEX (folhas 110), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente à obrigação imposta ao Sr. Leonides Bogo Junior tocante à penalidade prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.738/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 26 de junho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1234/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 87283/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LEONIDES GEREMIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4045/09 (folhas 69).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1235/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 229627/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAIR LAURO COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 89), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1236/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 227470/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALTAMIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 82), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1237/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 534167/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 26 de junho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1238/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 150605/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a juntada de documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1239/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 201768/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1240/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 76281/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE CAVALCANTE ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1241/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 213131/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: PASCOALINA DE FATIMA BARIO THE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
Junte-se ao processo principal sob nº 213131/08.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1242/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 220964/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 26 de junho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1243/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 464315/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: JACIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1244/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 471276/04
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 370/2009-DEX (folhas 57), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO por meio da decisão materializada no Acórdão 1436/06-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1245/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 462789/06
ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
INTERESSADO: JOÃO TOMASINI SCHWERTNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 371/2009-DEX (folhas 142), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. JOÃO TOMASINI SCHWERTNER por meio da decisão materializada no Acórdão 535/09-1CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1246/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 83857/09
ENTIDADE: APMF ESCOLA ESTADUAL ONZE DE ABRIL DE TAPEJARA
INTERESSADO: ROSANGELA SANTIAGO BAGESTERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 230019/09 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1247/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 230370/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 192286/09 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de junho de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1248/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 204438/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 29 e 30), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1249/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 246203/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 44 e 45), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1250/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 183321/08
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1251/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 186987/09
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 24) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1252/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 181217/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da própria Diretoria (folhas 29) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1253/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 488041/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 377/2009-DEX (folhas 181), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO por meio da decisão materializada no Acórdão 719/2009, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1254/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 204845/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 41/42), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1255/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 190860/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA
DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a juntada dos documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1256/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 632894/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a juntada dos documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1257/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 608128/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: DOMINGOS BRAGANHOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Inicialmente encaminho o feito à **Diretoria de Protocolo** para inclusão dos nomes das pessoas mencionadas na Informação nº 54/2002-CAOCI, fls. 147, para que passem a integrar o processo, a fim de que possam prestar esclarecimentos, sendo: Renato Augusto Celoni, Celso de Oliveira Rocha, Altair Caon, Claudinei dos Santos e Wilson Bonamigo.
Em seguida, considerando a Informação 628/2009, fls. 263-264, remeta-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais** para realização da diligência sugerida na manifestação supra, bem como a intimação de todos os novos interessados para se manifestarem nos autos, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1258/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 192882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1259/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 92660/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para se manifestar acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1260/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 643934/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: VILSON SANTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando que: (a) os documentos/informações solicitados pelo MPjTC não estão entre as peças que esta Corte de Contas requisita em processos de admissão de pessoal; (b) não foram apresentados sequer indícios de irregularidades no tocante à banca examinadora ou à empresa contratada para elaboração das provas; (c) existe a possibilidade de o Órgão Ministerial realizar investigações e propor representação perante esta Casa no caso de apurar impropriedades; indefiro a diligência propugnada a folhas 1.940/1.942 e devolvo o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
Curitiba, 06 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1261/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 393377/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA MECATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6839/09 (folhas 128).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1262/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 641273/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 6867/09 (folhas 69).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1263/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 654200/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer N.º 7145/09 (folhas 124).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1264/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 290698/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas XXX) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1265/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 290833/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria Jurídica (folhas 35) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1266/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 290698/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria Jurídica (folhas 46) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1267/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 113941/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
No feito em questão, o Interessado havia impetrado Mandado de Segurança sob nº 506.404-2, contra o Acórdão 1439/06 – 2CAM, no qual obteve liminar suspendendo os efeitos acerca da inscrição do nome na lista dos gestores com contas desaprovadas.
Passa que, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Desta feita, prevalecem os efeitos do Acórdão 1439/06-2CAM, motivo pelo qual encaminho o feito à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas de estilo.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1268/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 230253/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 485/09, fls. 177, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos a fls. 174-175. Após, remeta os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1269/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 206880/09
ENTIDADE: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ LUGLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 33/34), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1270/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 144940/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3693/09 (folhas 68 a 72).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1271/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 179931/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILBERTO AGIBERT FILHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON DAL SANTOS, VILSON SANTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1272/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 618107/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERESSADO: ANDREA PIRES DA COSTA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Assiste plena razão ao Coordenador da CAD nos apontamentos a folhas 410. Efetivamente verifica-se confusão em indicação efetuada no despacho a folhas 175, o que levou a não serem realizadas todas as notificações devidas.
Desta feita, remeto o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para que promova à citação de todas as pessoas relacionadas a folhas 32 – com exceção das que já foram chamados ao feito –, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação de defesa.
Curitiba, 06 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1273/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 75838/09
ENTIDADE: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NÉLLY ELISA ROSSI SOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1274/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 358670/00
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias improrrogáveis, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 1º de julho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1276/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 229694/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE AIRTON MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 151), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 263970/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1277/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 242344/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 3553/09 (folhas 468/471).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1278/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 90136/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MANOEL SEVERINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 101), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1279/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 359357/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6787/09 (folhas 59).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1280/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 588178/08
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6470/09 (folhas 19).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1281/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 283741/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 142), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 579543/08 motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1282/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 233914/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: EDMA DAS GRAÇAS ARAUJO ANTONIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1283/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 161216/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TECLA BARRETO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Encaminho ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1284/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 39829/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1285/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 406746/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1286/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 21040/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ADÃO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1287/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 175770/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3849/09 (folhas 600 e seguintes).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Antes, porém, ressalto que o ofício deve ser encaminhado pela Presidência desta Corte por se tratar de Secretário de Estado a ser intimado.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1288/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 532403/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6883/09 (folhas 4338-4339).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1289/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 204381/09
ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU
INTERESSADO: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 49) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1290/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 212999/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 269980/09 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1291/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 220517/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento dos Processos nº 247838/09 e nº 247846/09 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1292/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 216394/08
ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1293/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 190089/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
INTERESSADO: ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Au:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1294/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 293747/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao seu relator originário, Auditor Claudio Augusto Canha.
Curitiba, 06 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1295/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 174903/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA
INTERESSADO: NEIVA MARIA FIORENTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3.935/2.009.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 06 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1296/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 188394/09
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 116), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 2888/ 09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1297/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 224164/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1298/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 40228/09 (Protocolado 287252/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSILENE FILHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para juntada do protocolado nº 287252/09 ao feito principal, bem como a comunicação da dilação de prazo.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1299/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 285802/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 153787/09)
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1300/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 651651/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 391/09-DEX (folhas 121), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Decio Sperandio por meio da decisão materializada no Acórdão 280/09-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1301/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 173915/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH A E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante Despacho 289/09, fls. 184 e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1302/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 164398/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 87/88), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1303/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 189625/09
ENTIDADE: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCEL LINS CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 59/60), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1304/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 185514/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 139/140), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 6 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1305/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 407390/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3942/09 (folhas 1303-1308).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1306/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 441337/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que se notifique o Município, solicitando-se o cumprimento do contido no Acórdão 575/2.008-2CAM, no prazo de 30 dias, sob pena da aplicação de penalidade administrativa.
Curitiba, 06 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1307/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 630387/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER, JORGE MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1308/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 169810/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 38), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1309/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 183082/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 45), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
to:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1310/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 179913/09
ENTIDADE: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
INTERESSADO: LEONICE LUCIO DA SILVA, SONIA MARIA LEMOS SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 169), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1311/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 135866/08
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1312/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 195870/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, REINALDO EDMAR PASSERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1313/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 91425/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações relativamente ao cumprimento (ou não) das decisões desta Casa, bem como das medidas que deverão ser adotadas.
Curitiba, 07 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1314/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 222339/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 07 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1315/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 67088/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1316/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 201978/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO AUGUSTO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 85), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1317/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 30265/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DIRNEY MATTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 25), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1318/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 237670/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO EDSON BORBA TAQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 127), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 06 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1319/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 223874/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCEU ANTONIO GAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 54), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 07 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1320/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 207529/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5115/09 (folhas 463).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 07 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1321/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 299486/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7658/09 (folhas 370).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 07 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1322/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 324416/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7692/09 (folhas 206).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 07 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1323/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 132670/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1324/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 316405/06
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALVARO TONINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para nova diligência à origem, de acordo com o propugnado no Parecer 7395/09 (folhas 60).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1325/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 57406/09
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: BERNADETE POLAKOWSKI MAZZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para diligência à origem, de acordo com o propugnado no Requerimento 88/09 do Ministério Público de Contas (folhas 34).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1326/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 354126/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: JOSÉ JARBAS PISSAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para diligência à origem, de acordo com o propugnado no Requerimento 95/09 do Ministério Público de Contas (folhas 66).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1327/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 221871/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para diligência origem, de acordo com o propugnado no Requerimento 92/09 do Ministério Público de Contas (folhas 37).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1328/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 434383/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais, para a competente manifestação em vista do contido no Parecer 7520/09 da Diretoria Jurídica (folhas 181).
Curitiba, 7 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1329/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 32454/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ITO DARI RANNOV, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para cumprimento do Despacho 1.172/2.009 (folhas 214).
Não se requisitou a emissão de novo parecer, mas tão-somente que se indique quais dos documentos relacionados nos itens ‘1’ a ‘6’ estão relacionados na Instrução Normativa 08/2.006, bem como quais efetivamente foram apresentados pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.
Curitiba, 07 de julho de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236151/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1404/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 836/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 110880/08 e 183844/08-TC.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 155550/09
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1406/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 3808/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 162557/09
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO : MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1407/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 20/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 4049/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 172463/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : CILÇO APARECIDO ISIDORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1408/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3841/09-DAT.
s :Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 166200/09
ORIGEM : CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO : OSNI ARANTES TOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1409/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 3948/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 19245/09
ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1410/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 3767/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 92678/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1411/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 27/07/2009, conforme o contido na Instrução nº 3160/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : e:178070/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1412/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 09/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3623/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 169772/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1413/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 4027/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 187916/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : AMAURI JOSE CORREIA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1414/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2905/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 190992/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1415/09
À Diretoria de Protocolo para arquivamento por perda de objeto, conforme informação da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 2º, parte inicial, do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 190992/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1416/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/12/2009, conforme o contido na Instrução nº3370/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 188564/09
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1417/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 05/02/2010, conforme o contido na Instrução nº 4042/09-DAT.
Gabinete, 3 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 388364/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : AIRES TURRA, ANTONIO RIELI SERENATO, ARISTEU RIBAS, CORNELIO JACOB AARDOON, GERSON JOÃO TEIXEIRA, JOSE NICOLAU CARVALHO, MARLENE BUENO DE CAMARGO COSTA, NELSON PAVESI, PEDRO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1419/09
I – Com base na Instrução nº 259/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Cornélio Jacob Aardoon, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1416/06 – Tribunal Pleno, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 280777/08
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1422/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 139679/09
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL BERNARDO DELY
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1424/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 139679/09, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122148/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1426/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 12214-8/09-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 188423/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSÉ ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1428/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7566/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 72575/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1429/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº6061/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 214834/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1430/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7234/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 234230/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1432/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 7483/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 870/09-TC.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 595972/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO : CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1433/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6940/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 168571/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1434/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7085/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 377122/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : TEREZA ADRIANO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1435/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7358/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 243875/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARA KIYOI SUZUKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1437/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência interna do processo à Diretoria de Contas Estaduais, para os fins do parecer nº 764609, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 150885/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : CEZÁRIO SZYMANEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1439/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 93/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 159351/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : BENEDITO BARBOSA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1440/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6826/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 379374/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : MARIA LAIDE BRANTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1441/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 94/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 591330/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : AMILTON GODK FILHO, JOAO SANTANA PINTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1442/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 96/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 67304/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : GLACY JANINA DE OLIVEIRA FREIRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1443/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6852/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 57392/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARIA INES SZARY PRZYBYCIEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1444/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 89/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 189501/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : CINIRA SANTOS CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1445/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 90/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 169721/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1446/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 3994/09-DAT.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 176833/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1447/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 4067/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 211906/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1448/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 4205/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 275572/09
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM, MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1449/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº4256/09-DAT.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264180/09
ORIGEM : PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELI PEDROSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1450/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 4157/09-DAT.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264090/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA - AMAI DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARLENE MARTIN DO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1451/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 4133/09-DAT.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 76451/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS
INTERESSADO : ALARICO RODRIGUES DA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1454/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 3255/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 722/09
ORIGEM : ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA- ENSINO FUND.MED., APMF/
INTERESSADO : JOSE IRACIR PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1456/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do item 3.1, da Instrução n.º 1644/09-DAT, de f. 170/174, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para apresentar a CND da obra, expedida pelo INSS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

PROCESSO N º : 157541/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : OLIVIO AGOSTINHO CALSA

DESPACHO : 2041/09

Retornam os autos em razão do Protocolo sob nº 21101-9/09 no qual se verifica a renuncia dos poderes constituídos aos patronos da causa e defiro a renuncia solicitada.

Acolho a presente juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa.

Dê seguimento a tramitação dos presentes autos.

Publique-se.

SAUDI, 13 de maio de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 147143/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ DA SILVA COELHO NETO E OUTROS

DESPACHO : 148/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 25199-1/09, 27011-2/09, 27014-7/09, 27020-1/09, 27022-8/09, 27023-6/09, 27024-4/09, 27604-8/09 e 27846-6/09, relativos aos contraditórios, exercido pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina à época, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 145597/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

DESPACHO : 152/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27622-6/09, do Município de Grandes Rios, representado pela Sra. Eliane Luiz Ricieri, Ex-Prefeita Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 999/09 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 201 em 29 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 559/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 27622-6/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 141300/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

DESPACHO : 153/09

Considerando as recentes decisões desta Casa e verificando que dos autos não consta, em sua autuação, a indicação do interessado e/ou responsável, determino o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para reautuação, fazendo-se constar os nomes dos Srs. Nilton Gonçalves dos Santos e Isaías da Luz como interessados, após sejam encaminhados a Diretoria de Contas Municipais para que dê seguimento à instrução dos autos, e em seguida, ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 26403/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON

DESPACHO : 156/09

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 29770-3/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 153350/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : EDINALDO HONÓRIO DA SILVA

DESPACHO : 157/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29838-6/09, da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, representado pela Sra. Jaqueline Aparecida Bachiegas, Presidente da Câmara Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1071/09 – 2ºC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 204 em 19 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 71/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 29838-6/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 119712/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

DESPACHO : 160/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 30165-4/09, do Município de Santa Mariana, representado pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita, mediante seu Advogado, Sr. Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1040/09 – 2ºC, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 203 em 15 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 365/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 30165-4/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Eduardo Sousa Lemos

PROCESSO : 15.697-9/08

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL : GABRIEL JORGE SAMAHA

DESPACHO Nº 34/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Gabriel Jorge Samaha, prefeito municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 30/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.739-2/08

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL : LEONEL DE BARROS CASTRO

DESPACHO Nº 35/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Leonel de Barros Castro, presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2007.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 30/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.803-5/04

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

RESPONSÁVEL : GUIDO ORLANDO GREIPEL

DESPACHO Nº 36/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Guido Orlando Greipel, Diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 30/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.625-3/04

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

RESPONSÁVEL : NOBERTO DE MIRANDA SILVA

DESPACHO Nº 37/2009-GASL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Noberto de Miranda Silva, diretor presidente da Urbanização de Maringá S/A, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 30/06/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 02 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROTOCOLO: 189250/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL: AMAURI CEZAR JOHNSSON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 227/09

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 180/188.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição ao relator.

PROCESSO N.º: 142931/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL: PAULO APARECIDO RISSATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 241/09

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para abertura do Anexo 2, referente ao protocolo 142931/07.

Após retorne os autos a este gabinete.

Curitiba, 07 de julho de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 134315/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 242/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO, Prefeito do **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS** no exercício de 2005, conforme indicação à fl. 216.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 284543/08
INTERESSADO : RUTH ANISIA NOGUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 9/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com base no art. 6 º, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Resolução nº 2459, do Paranaprevidência, publicada em 01.11.2007, de fl. 66, retificada pelas Resoluções nº 3054, de fl. 81, nº 3949, de fl. 85 e nº 4704, de fl. 106, tendo esta última sido publicada em 29/07/2008.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5665/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5748/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 49207-3/08
INTERESSADO : LEONILDA CAMARGO MARTINS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 11/09.
REVISÃO DE PROVENTOS. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para revisão do cálculo inicial da aposentadoria para considerar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, através da Portaria nº1760/08, do Município de Foz do Iguaçu, publicada em 14.07.2008, de fls. 18/20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5666/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5860/09/, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 2 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 24383-9/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 12/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ para o provimento do cargo de Professor Temporário da UNIOESTE, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 016/06 de 05/04/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5656/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.5967/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 02 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 26703-7/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº :13/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para o provimento do cargo de Professor Universitário, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 016/06 de 05/04/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5635/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.5985/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 2 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 501480/08
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, para a contratação por tempo determinado de Professores, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 65/ 2008.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20656/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4594/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 2 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 28408-2/06
INTERESSADO : NAIR BERNARDINO DELGADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 16/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, vinculada ao Município de Curitiba, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88 através da Portaria nº 151/06, publicada em 06/04/06, fl. 28, retificada pela Portaria nº 392/08, publicada em 06/05/08, fl.54.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16538/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6249/09 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 02 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 460372/07
ENTIDADE : UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 17/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, para o provimento do Cargo de Professor Colaborador, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 021/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6081/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.6472/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 02 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 295714/05
INTERESSADO : MIRIAM PINTO CORDEIRO DALL AGNESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: Ivens ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de 5ª a 8ª série do 1º Grau, função professora de inglês, da Secretaria Municipal de Educação através da Portaria nº. 3217 da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 93, de 03/12/1996.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 167/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6930/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 93637/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ALMIR DE ALMEIDA
DESPACHO : 114/09
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do Município de Perobal e do Sr. Almir de Almeida, na qualidade de gestor das contas, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 3702/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 222579/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
DESPACHO : 116/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 83). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“*Art. 265. Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 27/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 220142/07
ENTIDADE : CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : AUREA LIMA CARDOSO E OUTROS
DESPACHO : 118/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 125). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“*Art. 265. Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 262540/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : EDEGAR FELIPE DA SILVA

DESPACHO : 121/09

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 564/2009 – Pleno, proferida nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06, que deu nova orientação à aposentadoria dos Policiais Cíveis do Estado do Paraná, vislumbra-se a perda de objeto dos requerimentos formulados pelo interessado, protocolados sob os nºs 173559/09 e 222398/09, e, consequentemente, a desnecessidade de solicitação de devolução dos presentes autos, os quais se encontram em remessa externa junto ao Paranaprevidência para reapreciação dos pedidos de aposentadorias nos termos da decisão supramencionada.

Diante disso, permaneçam neste Gabinete os expedientes protocolados pelo interessado, aguardando o retorno dos autos daquele órgão, para posterior juntada.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 549900/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

DESPACHO : 128/09

Conforme indicado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5963/09, a f. 57, o requerimento de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, protocolado sob nº 33920-8/08, em 24.06.2008, a f, 44/45, não foi apreciado por ocasião do julgamento do Recurso do Agravo.

Dessa forma, a fim de prevenir o cerceamento de defesa, levando-se em conta o disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, e o longo lapso temporal decorrido desde o protocolo desse pedido, defiro, em parte, o pedido de concessão de novo prazo para defesa, formulado pelo Interventor, Dr. José Maria de Paula Correia, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, devendo os autos retornarem à Diretoria de Contas Municipais, para controle do novo prazo.

Publique-se, mediante certificação nos autos.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 235104/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 129/09

Face à Informação nº 493/09, da Diretoria de Contas Municipais, pela qual a certidão liberatória foi concedida ao Município requerente, resta prejudicado o pedido, por perda de objeto, motivo pelo qual devem os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo, para baixa e remessa à origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 123957/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO

DESPACHO : 130/09

- Defiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o nº 30137-9/09, pelo período de 15 (quinze) dias.
- Após o retorno dos autos, junte-se este expediente.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 477171/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES

DESPACHO : 135/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 29). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/09/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

PROCESSO n.º 260320/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

DESPACHO 166/09

Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 139/2009 – 1.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente à entidade em epígrafe. O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II, da Lei Orgânica).

As contas foram julgadas irregulares em face da ausência de diversos documentos. Como inicialmente foram apresentados documentos sem requisitos formais essenciais (via original ou cópia autenticada) para o conhecimento do pedido, nos termos do item VIII do Pré-Julgado nº 04, foi determinado (Despacho nº 092/09 – fl. 165) que o autor emendasse a inicial, no prazo de 15 dias.

O autor trouxe aos autos os documentos faltantes (protocolo n.º 26844-4/09 – fls. 167 a 267), o que permite o conhecimento do presente pedido de rescisão. Entretanto, quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, é alegado como *periculum in mora* o fato de o município ter negado eventuais solicitações de certidão liberatória para recebimento de transferência voluntárias estaduais. Verifico que na decisão rescindenda não há imputação ao município, mas tão-somente ao ora requerente, Sr. Carlos Sutil,m não merecendo acolhida o pedido liminar por ausência do aludido requisito.

Outrossim, há expressa vedação regimental para concessão de liminar em para fins de expedição de certidão liberatória (art. 407-A, § 2º).

Face ao exposto, conheço do presente pedido, indeferindo o pedido liminar nele contido. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, após, ao MPJTCEPR, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 155413/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : PEDRO TABORDA DESPLANCHES E OUTROS

DESPACHO 183/09

Indefiro o pedido de carga dos autos solicitado mediante Protocolado n.º 301530/09 (fls. 510 e 511) e autorizo a retirada de cópias, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 7 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: 648367/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DE PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos empregos de Docentes, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 023/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4113/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4974/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 473834/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de empregos de Margarida e Servente de Limpeza, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/95.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4315/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4973/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 559437/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Educador Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 007/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2642/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3848/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 270011/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JOSÉ OSVALDO DE MEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do emprego de Servente, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4302/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4986/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 604084/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de empregos diversos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4339/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4898/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 645887/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 89/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Agente Administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4495/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5163/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 12500/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANA
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do emprego de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 077/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4293/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4613/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 4 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 664222/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do emprego de Escrivão, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 011/1991.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1299/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3983/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 4 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 34317/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IGNES SPACIARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5489, publicada no D.O. nº 7847 em 11/11/08, de fl. 78.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2403/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5946/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 17 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 235038/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Auxiliar Administrativo I, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5110/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5829/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 17 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 552246/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGOto:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de empregos de Professor e Educador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4332/079, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5884/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 17 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor
PROCESSO N º: 15207/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento dos empregos de Auxiliar de Serviços Gerais e Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4006/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5885/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 17 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 645910/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMADOR VILLACORTA MOSQUEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/09.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de acréscimo na proporcionalidade de seu benefício de aposentadoria compulsória, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/03, através da Resolução nº 5561, do Paranaprevidência, publicada em 20/ 11/2008, de fl. 32.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2643/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3537/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de junho de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 1605/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MARLENE CUSTODIO TEIXEIRA LEIBANTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 197/2008, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná em 28/11/08, de fl. 05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5501/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6496/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 186185/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILDA DO CARMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 52, publicada no Diário Oficial do Município nº 09, em 31/01/2008, de fl. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8011/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6283/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 264866/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/09.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Assistente Administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5678/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6278/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 493610/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CHERPINSKI GONTARSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/ 03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº1893/2007, retificada pela Resolução nº 2813/2007, de fl. 62.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5054/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6371/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 579802/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: JOÃO ROSA PACHECO FARIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/09.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 3616/2007, republicado por incorreção no dia 24/25 no jornal Tribuna de Cianorte nº5290 em 31/05/ 2007, de fl. 186.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5104/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6658/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **657471/08**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **126/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de empregos de Auxiliar Operacional, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001 e 003/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5467/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6114/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **26144/09**
ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **ALBERTINA MARLI DIAS POZZA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **127/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Ato de Benefício Previdenciário nº 64149/08, publicado no D.O. na data de 09/10/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Albertina Marli Dias Pozza.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5741/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6241/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **566557/08**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
INTERESSADO: **MARIA LEONARDI**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **128/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 781, retificado pelo Decreto nº 024, que por sua vez, foi retificado pelo Decreto nº066 publicado no jornal Página Um nº 1439 em 21 a 23/03/2009, de fl. 49.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5477/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6116/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **657811/08**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**
INTERESSADO: **NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **129/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 5019/2008, publicado no jornal Tribuna do Vale em 25/04/2008, de fl. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5618/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6409/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **184778/08**
ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ELSA LANG**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **130/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 207, publicada no D.O.M. nº19 na data de 11/03/2008, por meio do qual foi concedido Pensão a Elsa Lang.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17643/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6198/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Portaria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **445415/08**
ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **VERA SUELI RUGIK DE CARVALHO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **131/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4473, retificada pela Resolução nº 6221 publicada no D.O. nº7912 em 16/02/09, de fl. 103.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5515/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6417/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **441398/08**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **132/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2987/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6307/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **1745/09**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **142/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo município em epígrafe, para o provimento de empregos de Auxiliar de Consultório Dentário, Professor e Assistente Administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3447/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5891/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **22025/09**
ENTIDADE: **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **PAULO ROGERIO FANKHAUSER**
ASSUNTO: **REFORMA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **143/09**.

O presente processo refere-se à Reforma do Interessado, por meio da Resolução nº 5701, publicada no D.O. nº 7881, datado de 31/12/2008, no cargo/graduação de Soldado Primeira Classe da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6517/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 6599/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **101437/99**
ENTIDADE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ELIR CORREA CONCEIÇÃO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **144/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Segurança, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 3024, retificada pela Portaria nº 154, que foi anulada pela Portaria 22, publicada no D.O.M. em 27/01/09, de fl. 120.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2770/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3750/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **404927/04**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **DIRLEI LEME DA FONSECA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **145/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedagogo, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 098/04, retificada pela Portaria nº 123/08 publicada no D.O.M. nº 75 em 02/10/08, de fl. 168.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19118/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6737/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 166680/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO : 8/09

Trata-se de **recurso de revista** interposto pela Universidade Estadual de Londrina, representado por seu Magnífico Reitor Wilmar Sachetin Marçal, contra o Acórdão nº 203/09 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária no exercício de 2007, tendo por objeto a implementação do “XVI Encontro Anual de Iniciação Científica”.

1. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, **admito o recurso**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 166583/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO : 30/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 9041-1/09, da Universidade Estadual de Londrina, representado pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 61/09 – Segunda Câmara, que considerou irregular as contas prestadas por aquela Universidade, referente exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 187 em 20 de fevereiro de 2009 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 69/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 9041-1/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **160887/08**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**
Interessado: **APARECIDA CARVALHO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **308/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito necessitar do envio da certidão de tempo de serviço do INSS.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até que seja fornecida a certidão de tempo de serviço pelo INSS, quando deverá ser complementado o trâmite processual, devendo os autos serem devolvidos à origem para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **175434/08**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **HEROÍNA JESUS MACHADO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **309/09**
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora Heróina Jesus Machado, ocupante do cargo de Professora, conforme o Decreto nº 8022, de 15 de fevereiro de 2008, publicado no jornal O Paraná, de 21 de fevereiro de 2008, concedida pelo Município de Cascavel.
Esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1822/08 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, negou registro ao ato que concedeu a presente inativação, considerando irregular o cômputo de tempo de serviço pela servidora em funções não inseridas nas de magistério.
Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram encaminhados à origem.
Neste contexto, retorna o processo com a juntada do ofício nº 373/2008, pelo qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel solicita novamente o registro da aposentadoria, em razão da possibilidade da servidora ajuizar pedido para anular a decisão desta Casa, fato que, afirma, ocasionará prejuízos ao Instituto Previdenciário.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1142/09, manifesta-se contrária ao conhecimento do pedido, em face do trânsito em julgado da decisão proferida por esta Casa e da ausência de previsão regimental que ampare o pleito.
O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 3014/09, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, corrobora com o posicionamento da unidade instrutora, concluindo pelo não recebimento do pedido.
Acompanho as manifestações uniformes e, considerando o trânsito em julgado da decisão que negou registro à aposentação e a inexistência de fato novo a amparar o pedido, deixo de conhecer o expediente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel.
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para as anotações que se fizerem pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: 422385/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CELINA MARIA DE FIGUEIREDO
DESPACHO : 315/09
Tendo em vista o contido no Parecer nº 6506/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 39, concedo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, para que a municipalidade junte os documentos faltantes, arrolados no referido Parecer.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete, 24 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 268500/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Responsável: HILARIO ANDRASCHKO
Despacho n.º : 316/09
Tendo em vista o pedido de dilação de prazo contido no Protocolo nº27621-8/09, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e demais providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 191770/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Responsável: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Despacho n.º : 327/09
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 183 e 184. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e demais providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Processo nº: **46781/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **355/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o presente processo não está em condições de ser julgado, haja vista que apresenta saldo a ser utilizado, bem como, o convênio se encontra em plena vigência, a expirar em 15/08/2009, conforme cláusula terceira (fls. 7).
Entendo deva ser o presente processo suspenso, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:fe:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após o término de sua vigência, supra mencionada, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **279088/03**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**
Interessado: **PAULINO PASTRE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **364/09**
Pelo protocolado nº 28478-4/09, juntado às fls. 1904, a Senhora Secretária de Estado da Criança e da Juventude, requer prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias concedido para apresentação de contraditório, por meio do Ofício de fls. 1901.
2) Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e demais providências cabíveis.
4) Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROTOCOLO: 5686/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 370/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 6557/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 73;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 531419/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: TEREZINHA FREDERICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 371/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 6381/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 40b e 41;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 28660/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FILOMENA PEREIRA DAMACENO CARUSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 378/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 7314/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 60;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 512328/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 379/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 5172/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 48 e 49;
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 13395/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 380/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 5850/09 da Diretoria Jurídica de fl. 131;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **81728/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IGUATU**
Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **383/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **01/10/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 4/2009

Súmula: Consolida e disciplina as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências

O **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, ainda, a decisão, por maioria, da Reunião do Colégio de Procuradores realizada no dia 01 de junho de 2009, **resolve consolidar e disciplinar** as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos, nos termos desta Instrução de Serviço.

I - DAS REGIÕES OPERACIONAIS

Artigo 1º. Com vistas à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas, os Municípios do Estado do Paraná ficam agrupados em 10 (dez) Regiões Operacionais.

§ 1º. Nove Regiões Operacionais são integradas por 40 (quarenta) Municípios e uma Região Operacional por 39 (trinta e nove) Municípios, nesta incluída a Capital do Estado, na forma do contido no Anexo I, desta Instrução de Serviço.

§ 2º. A Região Operacional compreende um Município núcleo e Municípios adjacentes.

§ 3º. Para cada Região Operacional será designado um Procurador que ficará responsável pelos expedientes oriundos dos Municípios nela integrados, atuando nos seguintes processos:

- a) Prestação de contas municipais;
- b) Prestação de contas das autarquias, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- c) Admissão de pessoal;
- d) Aposentadorias, pensões e revisões de proventos;
- e) Transferências voluntárias e tomadas de contas;
- f) Denúncias e representações;
- g) Recursos de revista, nos quais o Procurador não atuou no processo originário;
- h) Auditorias e relatórios;
- i) Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitações de certidões;
- j) Alertas; e,
- k) Pedidos de rescisão.

§ 4º. Os processos relativos aos consórcios intermunicipais serão distribuídos conforme as Regiões Operacionais, utilizando-se o Município de sua sede para esta distribuição.

§ 5º. Os processos já distribuídos ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.

II – DOS GRUPOS OPERACIONAIS

Artigo 2º. Para fins de distribuição e atuação nos processos estaduais fixam-se 10 (dez) Grupos Operacionais, na forma do contido no Anexo II, desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Os feitos oriundos de Universidades Estaduais serão distribuídos observando-se o Município da respectiva instalação, conforme designação das Regiões Operacionais, a que se refere o artigo 1º da presente Instrução de Serviço.

III – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 3º. A distribuição de processos aos Gabinetes dos Procuradores, observada a regionalização a que se refere o artigo 1º, e os grupos operacionais mencionados no artigo 2º desta Instrução de Serviço, **será realizada diariamente pela Secretaria do Ministério Público de Contas**.

§ 1º. A distribuição dos feitos será feita de forma eqüitativa a cada um dos Procuradores que estiverem em exercício na data da distribuição.

§ 2º. Visando à distribuição proporcional entre os Procuradores, após a distribuição dos processos vinculados, utilizar-se-ão os expedientes de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Parana previdência, bem como os processos de prestação de contas de transferências voluntárias, tomadas de contas, e outros expedientes relativos às entidades privadas.

§ 3º. Considera-se como valor de referência, para fins da equalização, o maior volume de processos vinculados distribuídos no dia a determinado Procurador, a partir do qual distribuir-se-ão os demais feitos não vinculados de forma a se atingir a paridade no número de expedientes distribuídos, compensando-se na distribuição imediatamente subsequente eventual carga a menor.

§ 4º. Na eventualidade de haver significativo volume de expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município de Curitiba, a critério do Procurador titular da respectiva região operacional, poderão ser designados pelo Procurador-Geral outros dois Procuradores, aos quais serão distribuídos os feitos respectivos, com prioridade em relação aos demais expedientes citados no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 5º. Já tendo havido a primeira distribuição, ao retornarem de diligências internas ou externas, os autos serão encaminhados pela Secretaria do Ministério Público de Contas aos Gabinetes dos Procuradores, mediante carga específica, às sextas-feiras ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

§ 6º Não serão computados para fins de eqüitatividade os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas em razão de diligência interna ou externa.

§ 7º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não tenham sido expressamente avocados nem sejam competência privativa do Procurador-Geral, prevalece a regra da regionalização.

§ 8º. Ao Procurador-Geral substituto não se aplica a regra da equalização de que trata o parágrafo 2º, limitando-se sua distribuição aos processos de sua Região e Grupo Operacional.

Artigo 4º. Serão distribuídos e ficam vinculados ao Procurador-Geral todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados, etc, bem como as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados, os incidentes de inconstitucionalidade, e os pedidos de rescisão e recursos propostos por Membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Em caso de delegação dos processos que tratarem das matérias supra-indicadas do Procurador-Geral a Procurador em exercício, haverá a compensação eqüitativa com os demais processos.

Artigo 5º. Designado o substituto do Procurador-Geral na forma do parágrafo único do artigo 150 da Lei Complementar nº. 113/2005, à exceção dos processos urgentes referidos no artigo 7º, o exercício da substituição implicará na suspensão da distribuição prevista no artigo 3º.

§ 1º. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador-Geral serão distribuídos os processos afetos ao Gabinete da Procuradoria Geral.

§ 2º. Nas licenças, férias, ou impedimentos do Procurador designado, e não tendo sido designado outro, a substituição dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria.

Artigo 6º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma eqüitativa, com o mesmo número de processos atribuídos a cada um dos Procuradores que estiverem em exercício na data da distribuição.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará a regionalização e os grupos operacionais a que se referem os artigos 1º e 2º.

§ 3º. A atuação do Procurador na fase recursal vincula-o para apreciação de eventuais recursos subsequentes.

Artigo 7º. Consideram-se “urgentes” e devem tramitar no Ministério Público de Contas, mesmo no período de férias dos Procuradores ou afastamentos legais superiores a 05 (cinco) dias os seguintes expedientes:

- a) Alertas;
- b) Certidões liberatórias;
- c) Medidas cautelares e liminares;
- d) Representações da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. Em casos excepcionais, o Procurador-Geral poderá determinar, motivadamente, a tramitação urgente de outros processos.

§ 2º. Para fins de registro da distribuição, observar-se-á a vinculação relativa à regionalização e dos grupos operacionais a que se referem os artigos 1º e 2º; e, em ato contínuo, será certificado no processo e registrado no sistema próprio a situação de afastamento do Procurador titular do feito, redistribuindo-se o expediente.

§ 3º. Enquanto perdurar o afastamento legal os processos “urgentes” serão redistribuídos eqüitativamente entre os Procuradores em exercício, atendida a espécie de processo, compensando-se as distribuições para fins de equalização.

§ 4º. A ordem dos Procuradores para fins do parágrafo anterior será a de antiguidade, devendo ser registrado em sistema próprio a redistribuição correspondente.

Artigo 8º. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias e outros afastamentos legais interrompe-se a contagem de prazos, pelo mesmo período do afastamento, ficando os processos não urgentes sobrestados na Secretaria do Ministério Público até o retorno do Procurador.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos os afastamentos legais dos Procuradores que impliquem em sobrestamento da distribuição ou na interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 9º. Exceto no caso de ter havido substituição em razão de férias, licenças e outros afastamentos legais, os processos que já tenham tramitado no Ministério Público de Contas ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.

Parágrafo único. Em caso de se constatar a atuação de mais de um Procurador, no mesmo feito ou em feitos conexos, os autos serão redistribuídos sucessivamente:

- a) Ao Procurador responsável pelo respectivo Grupo ou Região Operacional;
- b) À falta ou impedimento deste, ao Procurador que procedeu ao primeiro exame dos autos;
- c) Igualmente, nos impedimentos do Procurador mencionado na letra “b”, acima, far-se-á a distribuição ao Procurador que por último, se manifestou nos autos.

Artigo 10. Eventual distribuição antecipada, na hipótese de solicitação expressa do Procurador que estiver no gozo de férias, será levada em conta quando do seu retorno, para fins do disposto no artigo 3º.

Artigo 11. Na hipótese de licença saúde cujo afastamento do Procurador for superior a 30 (trinta) dias os processos já distribuídos, bem como os por distribuir e os retornos de diligência, serão redistribuídos entre os demais Procuradores quinzenalmente, às segundas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente, de forma a não prejudicar a celeridade na tramitação dos expedientes respectivos.

§ 1º. Para fins de registro, em relação aos feitos por distribuir, observar-se-á a vinculação relativa à regionalização e dos grupos operacionais a que se referem os artigos 1º e 2º; em seguida, será certificado no processo e registrado no sistema próprio a situação de afastamento do Procurador titular do feito, redistribuindo-se o expediente.

§ 2º. Não haverá vinculação dos demais Procuradores aos processos que lhes forem redistribuídos na forma do caput deste artigo e, cessada a licença, o eventual retorno dos autos em razão de diligência interna ou externa, os autos serão distribuídos observando-se o disposto nos artigos 1º e 2º, desta Instrução de Serviço.

Artigo 12. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o membro do Ministério Público de Contas não oficial nos processos que haja recebido com vista, cujos prazos terminem antes do início da mesma.

§ 1º. Sendo deferida a licença pela Presidência, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias corridos imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição, fazendo-se a contagem retroativa independentemente do dia inicial ou final tratar-se de dia útil ou não.

§ 2º. No período de fruição da licença, observada a periodicidade contida no artigo 11, e a regra do respectivo § 1º, os feitos serão redistribuídos eqüitativamente entre os demais Procuradores em atividade, inclusive os retornos de diligência, que serão considerados como processos novos, não se estabelecendo a prevenção nestes processos, os quais ficarão vinculados ao Procurador responsável pela região ou grupo operacional, quando do seu retorno à atividade.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve, nem devolveu processos, com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 13. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado, encaminhando os feitos às unidades administrativas próprias, independentemente do visto do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese do Procurador ter lançado cota nos autos, o conteúdo da mesma, ainda que de forma sintética, será anotado no sistema informatizado.

Artigo 14. Nos processos já julgados, e em fase de execução, que retornarem ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação, serão distribuídos, sucessivamente, ao Procurador responsável pelo Grupo Operacional ou Região respectiva; ao Procurador que procedeu ao primeiro exame dos autos e ao Procurador que teve a última atuação nos autos.

IV- DA CIÊNCIA DAS DECISÕES E EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 15. O prazo para interposição de recurso contar-se-á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, incumbindo à mesma fazer a sua entrega no Gabinete do Procurador mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Os autos serão encaminhados ao Procurador que se manifestou na peça imediatamente anterior ao despacho ou acórdão de cujo conteúdo se estará tomando ciência.

§ 2º. A atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula-o para o efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos.

§ 3º. Os processos que vierem para ciência de decisão pelos Procuradores em afastamento legal serão encaminhados pela Secretaria ao Procurador-Geral, procedimento que perdurará até os 04 (quatro) últimos dias corridos anteriores ao retorno do Procurador.

§ 4º. A interposição de recursos pelos Procuradores receberá despacho administrativo de encaminhamento pelo Procurador-Geral.

V – DA REPRESENTAÇÃO NAS SESSÕES

Artigo 16. A representação da Procuradoria Geral nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral, e nas suas ausências ou impedimentos pelo Procurador designado na forma do artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, ou pelo Procurador mais antigo em exercício; e nas sessões das Câmaras a representação dar-se-á pelos demais Procuradores, em sistema de rodízio, pelo período de cinco sessões cada, observada a antiguidade, de forma alternada, para a composição dos respectivos grupos.

§ 1º. Cada grupo de procuradores elaborará semestralmente a previsão para participação das sessões das Câmaras, podendo haver remanejamento em razão de férias ou outros afastamentos legais.

§ 2º. Na impossibilidade do Procurador designado se fazer presente na sessão o mesmo deverá comunicar o fato ao Procurador seguinte ou à Procuradoria-Geral com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 3º. A critério do Procurador-Geral o mesmo poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras.

Artigo 17. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas observar-se-ão as seguintes disposições:

§ 1º. Nos processos de competência do Tribunal Pleno manifestar-se-á o Procurador-Geral .

§ 2º. Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito.

§ 3º. Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado ao feito, em razão da discussão levada a efeito por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, ficando esta a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência, ou do Procurador-Geral .

§ 4º. Caberá à Secretaria do Ministério Público de Contas, com auxílio da Assessoria do Procurador-Geral , controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. Revogam-se as disposições contidas nas Instruções de Serviço nº 04/2006, 01/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 02/2009, bem como demais disposições anteriores que estejam em desconformidade com a presente Instrução de Serviço.

Artigo 19. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 08 de julho de 2009.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Anexo I

REGIÃO OPERACIONAL 01 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL
Procuradora Valéria Borba

Anahy; Boa Esperança do Iguaçu; Braganey; Bom Sucesso do Sul; Cafelândia; Corbélia; Campina da Lagoa; Campo Bonito; Catanduvás; Chopinzinho; Coronel Vivida; Clevelândia; Cruzeiro do Iguaçu; Diamante do Sul; Dois Vizinhos; Espigão Alto do Iguaçu; Enéas Marques; Francisco Beltrão; Guaraniaçu; Honório Serpa; Igatu; Ibema; Itapejara do Oeste; Mariópolis; Marmeleiro; Nova Esperança do Sudoeste; Pato Branco; Quedas do Iguaçu; Renascença; Rio Bonito do Iguaçu; Saudade do Iguaçu; Sulina; São Jorge do Oeste; São João; Salto do Lontra; Três Barras do Paraná; Ubatatã; Vitorino e Verê.

REGIÃO OPERACIONAL 02 - MUNICÍPIO NÚCLEO: COLOMBO
Procuradora Célia Rosana Moro Kansou

Adrianópolis; Almirante Tamandaré; Antonina; Arapoti; Bocaiúva do Sul; Cambará; Campina Grande do Sul; Cerro Azul; Carlópolis; Conselheiro Mairinck; Castro; Curiúva; Doutor Ulisses; Figueira; Guapirama; Itaperuçu; Ibaiti; Jacarezinho; Joaquim Távora; Jundiá do Sul; Jaboti; Jaguariaíva; Japira; Pinhalão; Pirai do Sul; Quatro Barras; Quatiguá; Rio Branco do Sul; Salto do Itararé; Siqueira Campos; Santo Antonio da Platina; Santana do Itararé; São José da Boa Vista; Sengés; Sapopema; Tunas do Paraná; Tomazina; Ventania e Wenceslau Braz.

REGIÃO OPERACIONAL 03 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA
Procurador Laerzio Chiesorin Junior

Agudos do Sul; Araucária; Antonio Olinto; Balsa Nova; Campo do Tenente; Campo Largo; Campo Magro; Contenda; Cruz Machado; Fazenda Rio Grande; Fernandes Pinheiro; Guaraqueçaba; Guaratuba; Lapa; Morretes; Mandirituba; Matinhos; Mallet; Pinhais; Piraquara; Paranaguá; Pontal do Paraná; Palmeira; Porto Amazonas; Piên; Paulo Frontin; Paula Freitas; Porto Vitória; Quitandinha; Rio Negro; Rebouças; Rio Azul; São José dos Pinhais; São João do Triunfo; São Mateus do Sul; Tijucas do Sul; Teixeira Soares e União da Vitória.

REGIÃO OPERACIONAL 04 - MUNICÍPIO NÚCLEO: FOZ DO IGUAÇU
Procurador Gabriel Guy Léger

Ampere; Barracão; Bom Jesus do Sul; Bela Vista da Caroba; Boa Vista da Aparecida; Céu Azul; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Diamante do Oeste; Entre Rios do Oeste; Flor da Serra do Sul; Itaipulândia; Lindoeste; Marechal Cândido Rondon; Mercedes; Medianeira; Missal; Matelândia; Manfrinópolis; Nova Prata do Iguaçu; Planalto; Pato Bragado; Pranchita; Pérola do Oeste; Pinhal de São Bento; Ramilândia; Realeza; Salgado Filho; Santa Terezinha de Itaipu; São Miguel do Iguaçu; Santa Helena; São José das Palmeiras; Santa Izabel do Oeste; São Pedro do Iguaçu; Santa Tereza do Oeste; Santa Lúcia; Santo Antonio do Sudoeste; Serranópolis do Iguaçu e Vera Cruz do Oeste.

REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: GUARAPUAVA
Procurador Flávio Azambuja Bertí

Araruna; Altamira do Paraná; Boa Esperança; Boa Ventura de São Roque; Bituruna; Coronel Domingos Soares; Cândói; Cantagalo; Campina do Simão; Campo Mourão; Engenheiro Beltrão; Foz do Jordão; Farol; General Carneiro; Goioxim; Irati; Inácio Martins; Juranda; Laranjeiras do Sul; Laranjal; Luiziana; Mangueirinha; Mato Rico; Mamborê; Marquinho; Nova Laranjeiras; Nova Cantu; Palmital; Peabiru; Porto Barreiro; Palmas; Pinhão; Prudentópolis; Reserva do Iguaçu; Roncador; Santa Maria do Oeste; Turvo; Terra Boa e Virmond.

REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA
Procuradora Katia Regina Puchaski

Alvorada do Sul; Abatiá; Assai; Araongas; Apucarana; Andirá; Bela Vista do Paraíso; Bandeirantes; Barra do Jacaré; Cambe; Califórnia; Congoinhas; Cornélio Procopio; Ibioporã; Itambaracá; Jataizinho; Leopólis; Marilândia do Sul; Mauá da Serra; Nova América da Colina; Nova Santa Bárbara; Nova Fátima; Prado Ferreira; Primeiro de Maio; Rancho Alegre; Rolândia; Rio Bom; Ribeirão Claro; Ribeirão do Pinhal; Santa Cecília do Pavão; Santo Antônio do Paraíso; São Sebastião da Amoreira; Santa Mariana; Sertanópolis; Sertaneja; Santa Amélia; São Jerônimo da Serra; Tamarana e Uraí.

REGIÃO OPERACIONAL 07 - MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ
Procuradora Juliana Sternadt Reiner

Ângulo; Astorga; Atalaia; Bom Sucesso; Cafeara; Centenário do Sul; Colorado; Doutor Camargo; Floresta; Florestópolis; Flórida; Florai; Guaraci; Ivatuba; Iguaçu; Itaguajé; Jandaia do Sul; Jaguapitã; Jardim Olinda; Lobato; Lupionópolis; Marialva; Mandaguari; Miraselva; Mandaguaçu; Munhoz de Melo; Nossa Senhora das Graças; Ourizona; Presidente Castelo Branco; Paranapoema; Paçandu; Porecatu; Pitangueiras; São Jorge do Ivaí; Santa Inês; Santa Fé; Santo Inácio; Sarandi e Sabáudia.

REGIÃO OPERACIONAL 08 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PONTA GROSSA
Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Arapuã; Ariranha do Ivaí; Barbosa Ferraz; Borrazópolis; Carambei; Cambira; Cândido de Abreu; Cruzmaltina; Corumbataí do Sul; Faxinal; Fênix; Guamiranga; Grandes Rios; Godoy Moreira; Imbaú; Ivaí; Ipiranga; Imbituva; Itambé; Ivaiporã; Iretama; Jardim Alegre; Kaloré; Lidianópolis; Lunardeli; Marumbi; Manoel Ribas; Nova Itacolomi; Nova Tebas; Ortigueira; Pitanga; Quinta do Sol; Reserva; Rosário do Ivaí; Rio Branco do Ivaí; São João do Ivaí; São Pedro do Ivaí; Telêmaco Borba e Tibagi.

REGIÃO OPERACIONAL 09 - MUNICÍPIO NUCLEO: TOLEDO
Procurador Michael Richard Reiner

Altônia; Alto Piquiri; Assis Chateaubriand; Brasilândia do Sul; Cafezal do Sul; Cruzeiro do Oeste; Cianorte; Esperança Nova; Francisco Alves; Formosa do Oeste; Guairá; Goioerê; Iporã; Iracema do Oeste; Jesuítas; Janiópolis; Jussara; Maria Helena; Maripá; Mariluz; Moreira Sales; Nova Aurora; Nova Santa Rosa; Ouro Verde do Oeste; Palotina; Pérola; Perobal; Quatro Pontes; Quarto Centenário; Rancho Alegre do Oeste; São Jorge do Patrocínio; São Tomé; Terra Roxa; Tapejara; Tuneiras do Oeste; Tupássi; Umuarama; Vila Alta e Xambrê.

REGIÃO OPERACIONAL 10 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAVALÍ
Procuradora Angela Cassia Costaldello

Alto Paraná; Amaporã; Cidade Gaúcha; Cruzeiro do Sul; Diamante do Norte; Douradina; Guaporema; Guairaça; Icaraíma; Ivaté; Indianópolis; Inajá; Itaúna do Sul; Japurá; Loanda; Mirador; Marilena; Nova Olímpia; Nova Aliança do Ivaí; Nova Esperança; Nova Londrina; Paranacity; Paraíso do Norte; Planaltina do Paraná; Porto Rico; Querência do Norte; Rondon; São Carlos do Ivaí; São Manoel do Paraná; São Pedro do Paraná; São João do Caiuá; Santo Antonio do Caiuá; Santa Mônica; Santa Cruz de Monte Castelo; Santa Izabel do Ivaí; Tamboara; Tapira; Terra Rica e Uniflor.

Anexo II
GRUPOS OPERACIONAIS

Grupo Operacional 01 - Procurador Laerzio Chiesorin Junior

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU	Adm. Direta
☐ PARANÁCIDADE	Serv. Social Autônomo
☐ Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU	Fundo Especial
☐ Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	Autarquia
☐ Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC	Fundo Especial

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DO GOVERNO DO ESTADO – SERMC/COMEC *

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR	Adm. Direta
☐ Departamento de Estrada de Rodagem – DER	Autarquia
☐ Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	Autarquia
☐ Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE	Econ. Mista
☐ Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR	Fundo Especial
☐ Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná	Autarquia

Grupo Operacional 02 - Procuradora Angela Cassia Costaldello

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB	Adm. Direta
☐ Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP	Fundo Especial
☐ Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA	Econ. Mista
☐ Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR	Econ. Mista
☐ Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER	Autarquia

☐ Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR	Empresa Pública
☐ Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR	Autarquia
☐ Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA	Autarquia

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE	Adm. Direta
☐ Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR	Econ. Mista

Grupo Operacional 03 - Procuradora Célia Rosana Moro Kansou

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP	Adm. Direta
☐ Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL	Fundo Especial
☐ Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN	Fundo Especial
☐ Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN	Autarquia
☐ Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM	Fundo Especial
☐ Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB	Fundo Especial
☐ Fundo Rotativo – SESP *	Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

☐ Departamento Estadual de Construção e Manutenção – DECOM	Autarquia
---	-----------

SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE - SERC *

Grupo Operacional 04 - Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC	Adm. Direta
☐ Biblioteca Pública do Paraná – BPP	Órgão Reg. Especial
☐ Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG	Autarquia
☐ Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE	Autarquia
☐ Fundo Estadual de Cultura – FEC	Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA	Adm. Direta
☐ Administração Geral do Estado – AGE/SEFA	Adm. Direta
☐ Coordenação da Receita do Estado – CRE	Órgão Reg. Especial
☐ Paraná Investimentos S.A.	Econ. Mista
☐ Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE	Fundo Especial
☐ Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO	Fundo Especial
☐ Paraná Desenvolvimento S.A.	Econ. Mista
☐ Agência de Fomento do Paraná	Econ. Mista
☐ Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná	Fundo Especial

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

Grupo Operacional 05 - Procuradora Valéria Borba

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED	Adm. Direta
☐ Fundo de Manutenção e Desenvolv. Ensino Fundam. e Valorização do Magistério – FUNDEF	Fundo Especial
☐ Colégio Estadual do Paraná – CEPR	Órgão Reg. Especial
☐ Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR	Autarquia
☐ PARANAEDUCAÇÃO	Serv. Social Autônomo
☐ Paraná Esporte	Autarquia

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

Administração Geral do Estado – AGE/SEPL Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES	Adm. Direta Autarquia
--	------------------------------

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR	Adm. Direta Fundo Especial
---	-----------------------------------

Grupo Operacional 06 - Procurador Gabriel Guy Léger

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI SIMEPAR Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR Fundo Paraná Fundação Araucária Paraná Tecnologia	Adm. Direta Unid. Compl. do Ser. Social Aut Paraná Tecnologia. Empresa Pública Fundo Especial Fundação Serv. Social Autônomo
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE Instituto de Saúde do Paraná – ISEP	Adm. Direta Fundo Especial Autarquia
MINISTÈRIO PÚBLICO – MP Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP	Outros Poderes Fundo Especial

Grupo Operacional 07 - Procuradora Katia Regina Puchaski

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA Instituto Ambiental do Paraná – IAP Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA Fundo de Terras – FT Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC	Adm. Direta Autarquia Autarquia Fundo Especial Fundo Especial Fundo Especial Autarquia
SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM BRASÍLIA *	Adm. Direta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS Fundo Judiciário	Outros Poderes Fundo Especial

Grupo Operacional 08 - Procurador Michael Richard Reiner

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP Instituto de Ação Social do Paraná – IASP Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS Fundo Banco da Família – FBF	Adm. Direta Autarquia Fundo Especial Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE – SECJ * Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA	Adm. Direta Fundo Especial
--	-------------------------------

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL Copel Distribuição S.A. Copel Geração S.A. Copel Participações S.A. Copel Transmissão S.A. Copel Telecomunicações S.A. CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A – ELEJOR S/A COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL	Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista Econ. Mista
--	---

Grupo Operacional 09 - Procurador Flávio Azambuja Berti

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU Fundo Penitenciário – FUPEN Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID Fundo Estadual Antidrogas – FEA Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON	Adm. Direta Fundo Especial Fundo Especial Fundo Especial Fundo Especial

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE Minerais do Paraná – MINEROPAR Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM Ambiental Paraná Florestas S.A.	Adm. Direta Autarquia Econ. Mista Econ. Mista Fundo Especial Autarquia Econ. Mista
--	--

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR Fundo de Água e Esgoto – FAE *	Econ. Mista
---	-------------

Grupo Operacional 10 - Procuradora Juliana Sternadt Reiner

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP PARANÁPREVIDÊNCIA	Adm. Direta Autarquia Serv. Social Autônomo
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU Paraná Turismo – PRTUR Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC ECOPARANÁ	Adm. Direta Autarquia Econ. Mista Serv. Social Autônomo

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE Casa Militar Casa Civil Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR Serviço da Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE SECRETARIA ESPECIAL DE CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL – SECOG *	Adm. Direta Adm. Direta Adm. Direta Autarquia Autarquia Autarquia Adm. Direta
---	---

* Órgão,entidade ou fundo não relacionados na distribuição às ICE's para o Biênio 2009/2010.

Editais

EDITAL Nº 14/09-DCM

PROCESSO Nº 156827/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**-INTERESSADO: **WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA**. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 1767/09, às fls. 240, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA (CPF: 256.128.599-53), para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1.148/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de julho de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **206093/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **818/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
Curitiba, em 1 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **241046/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **819/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229755/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **820/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189292/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **AMAURI CEZAR JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **821/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207178/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**
Interessado: **ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **822/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **363407/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **JOSE CARLOS CAMPOS, MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **823/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197310/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **824/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **216386/08**
Origem: **FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**
Interessado: **MILTON XAVIER BROLLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **825/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **189099/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA**
Interessado: **JONAS EURICO DA COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **826/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **169667/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **827/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3991/09-DAT.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **398626/07**
Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**
Interessado: **CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **828/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3961/09-DAT.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo= N °: **260346/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
Interessado: **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **829/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3845/09-DAT.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **181500/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **830/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3884/09-DAT.
Curitiba, em 2 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180679/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
Interessado: **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **831/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **32934/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**
Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **832/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **166838/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA**
Interessado: **IVONE BORSARI DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **833/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **151962/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI, JOÃO DE OLIVEIRA AMARO, JOÃO DE OLIVEIRA MORAES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **834/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **179352/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **JOSE MARTINS DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **835/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **61760/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**
Interessado: **EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **836/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **170649/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON**
Interessado: **ANTONIO TAKAHASHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **837/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **312675/07**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **838/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188149/09**
Origem: **INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA**
Interessado: **ROSELLA ZARINELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **839/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **190011/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS**
Interessado: **LEONARDO DE LIMA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **840/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **230605/08**
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **841/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **164380/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **842/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **641796/08**
Origem: **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**
Interessado: **DINOCARME APARECIDO LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **843/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **212295/09**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DÉA ALVARENGA**
Interessado: **ANTONIO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **844/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **105677/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **845/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170053/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **846/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **56604/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**
Interessado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **847/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180695/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
Interessado: **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **848/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105863/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **849/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182590/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**
Interessado: **OLIVIO BRANDELERO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **850/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **150591/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **851/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **238460/08**
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **852/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207852/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**
Interessado: **CLOVIS BERNINI JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **853/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185310/09**
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **854/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **48296/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**
Interessado: **ROGERIO JOSE LORENZETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **855/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **163685/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI**
Interessado: **CAROLINA BRANDALISE ROMEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **856/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218535/06**
Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**
Interessado: **LIDIO ROMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **857/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151679/09**
Origem: **ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL**
Interessado: **ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **858/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **165939/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI**
Interessado: **SIMARA LAPAS CATISTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **859/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186405/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **860/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **106193/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **861/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214120/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **862/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **274177/09**
Origem: **ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA**
Interessado: **DINARTE GALVÃO LOBO, LUCIANE FERNANDES VIEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **863/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **70178/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **864/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186383/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **865/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **34066/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **866/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **255768/09**
Origem: **INSTITUTO GUAJU - RESGATE CULTURAL, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
Interessado: **FABIANO CECÍLIO DA SILVA, MARCELO ADRIANO PRADO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **868/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **20375/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE AMPÉRE**
Interessado: **ROBERTO DETTONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **869/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **72308/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE INAJÁ**
Interessado: **MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **870/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **82435/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
Interessado: **ELIAS CARRER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **871/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **70069/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**
Interessado: **ADEMAR MOACIR CORDEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **872/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **169780/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **873/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4011/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **174954/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **874/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até o:01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4043/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **273804/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVATUBA**
Interessado: **ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **875/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3954/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **206252/09**
Origem: **FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA**
Interessado: **VANERLI BELOTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **876/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3916/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **201242/09**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI**
Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **877/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4168/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193750/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**
Interessado: **WILIAN WALTER OVÇAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **878/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183040/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **879/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4098/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **200432/09**
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **880/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4103/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214832/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **881/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3885/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **266719/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND**
Interessado: **TEREZA URBANO ROMAGNOLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **882/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/01/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4075/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214840/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **883/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3301/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **266905/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL**
Interessado: **DARCI RIEGER, GIOVANY SCOTTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **884/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4080/09-DAT.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **166153/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
Interessado: **APARECIDA MORON ARTICO**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **885/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **202560/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**
Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **886/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 6 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **189854/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **887/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 27/01/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4046/09-DAT.
Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188874/09**
Origem: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
Interessado: **JOAO BARRETO LOPES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **888/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 20/10/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4059/09-DAT.
Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182604/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **889/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4062/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182655/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **890/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 20/10/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4065/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **164983/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**
Interessado: **EDNO GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **891/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 11/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4127/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182825/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **892/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4234/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188912/09**
Origem: **CASA DE APOIO SETE ANJOS**
Interessado: **EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **893/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 17/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4295/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204284/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÉ**
Interessado: **MANUEL MARQUES FERNANDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **894/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4246/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **92562/09**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **895/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/08/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4306/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206198/09**
Origem: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS**
Interessado: **NEUZA BISPO GONÇALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **896/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4297/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197350/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO REFUGIO**
Interessado: **MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **897/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4193/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201021/09**
Origem: **SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
Interessado: **CLEUZA MARIA DA SILVA DEITOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **898/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4245/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207623/09**
Origem: **TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA**
Interessado: **IVETE MARLICE WEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **899/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4115/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185778/09**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**
Interessado: **FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **900/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4293/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212410/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **901/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3744/09-DAT. Curitiba, em 7 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201307/09**
Origem: **CRECHE LAR FELIZ**
Interessado: **ANA LUIZA ZANFRA PAITCH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **902/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197156/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI**
Interessado: **ORIVALDO PINTO RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **903/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **174024/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **904/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220537/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **905/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194390/08**
Origem: **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **906/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **137490/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
Interessado: **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **907/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192456/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **VILSON ROGERIO GOINSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **908/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **164851/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARIA DE LOURDES DE MATIA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **909/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198586/09**
Origem: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIA
Interessado: REGINA MENDES DA SILVA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **910/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **505872/07**
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **911/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **8685/09**
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA ISABEL
Interessado: LUCIANA TOSCHI LOMONACO DE SOUZA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **912/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **171653/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL
Interessado: IVONI BACK
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **913/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **267286/09**
Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL FREI DOROTEU DE PÁDUA DE PONTA GROSSA
Interessado: ROSEMAR MARIA DA SILVA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **914/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **268045/09**
Origem: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANTONIO TADEU RAFAELI
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **915/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **118868/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: BENEDITA DO AMARAL GUEDES
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **917/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **71069/09**
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: HEDA MARIA BARSKA DOS SANTOS AMARANTE, ZAKI AKEL SOBRINHO
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **918/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **286213/09**
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **919/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **185298/09**
Origem: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **920/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.o: Curitiba, em 8 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo n.º: **166437/03**
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho n.º.: **768/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º.29634-0/09, de fls. 1720.
DCM, 2 de julho de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo n.º.: **129748/04**
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁÍ
Interessado: ANTONIO LOPES RUBIO, DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho n.º.: **783/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º. 30277-4/09 de fls. 123, nos termos do art. 360, §7º, do Regimento Interno.
DCM, 6 de julho de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo: 142001/07
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: LIDIANE BRONGNOLI
DENISE CRISTINA MUCELINI – OAB/PR 29.647
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º: 1075/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 30304-5/09 (fls. 91), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/ 07, do Gabinete da Presidência , **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 6 de julho de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 336608/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR 38.609
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 1084/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 30430-0/09 (fls. 265), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência , **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 7 de julho de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PELA PRESENTE ERRATA RETIFICA-SE TÃO SOMENTE O NÚMERO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2006, CELEBRADO COM A EMPRESA GRUPO CINCO, SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA DE CURITIBA, AUTORIZADO PELO ACORDÃO Nº 538/09, DE 21/05/2009, LAVRADO NO PROTOCOLADO Nº 399723/08, PARA CONSTAR QUE O INSTRUMENTO PACTUADO É O 2º TERMO ADITIVO E NÃO O 3º COMO DELE CONSTOU.. CURITIBA, 08/07/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 13/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A. CNPJ/MF 03.493.366/0001-38. ACÓRDÃO Nº 559/2009 DE 28/05/2009. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 2 (DOIS) LINKS DE 8 MBPS CADA. VALOR R\$ 404.000,00 (QUATROCENTOS E QUATRO MIL REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.3908 VIGÊNCIA: 48 (QUARENTA E OITO) MESES À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 10/06/2009. GESTOR DO CONTRATO: ÂNGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 30/07/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA 001/09.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – CNPJ 09.248.321/0001-84 e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21- OBJETO: UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES DESENVOLVIDO PELA BOLSA. VIGÊNCIA: 48 MESES A PARTIR DE 25/06/2009. SEM ÔNUS. ASSINAM: PELA BOLSA DE LICITAÇÕES NELSON CORDEIRO JUSTUS E O CONSELHEIRO – HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE DO ÓRGÃO TITULAR. Curitiba, em 30/06/2009. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.4270 – Presidente da CPL/TC-PR.